



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL
CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

Da distribuição por dependência aos autos nº 0506857-06.2018.4.02.5101

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, vem, na defesa da sociedade e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com apoio na legislação de regência, requerer as medidas cautelares a seguir relacionadas em desfavor de:

EIKE FUHRKEN BATISTA, brasileiro, empresário, CPF nº [REDAZIDO], CI [REDAZIDO] (IFP/RJ), residente na Rua [REDAZIDO], nº [REDAZIDO], Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ;

LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA (ZARTHA), brasileiro, empresário, CPF nº [REDAZIDO], residente na [REDAZIDO], apt [REDAZIDO], Miami, [REDAZIDO];

pelas seguintes razões de fato e de direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

1. CONEXÃO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO COM AS DEMAIS ENVOLVENDO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SERGIO CABRAL.

Os fatos criminosos descritos nesta cautelar se conectam de diversas formas com as investigações em curso perante a 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, possuindo conexão com diversos processos em trâmite perante este juízo, especialmente os autos nº 0506857-06.2018.4.02.5101.

A conexão deste caso com os demais que investigam a organização criminosa de SERGIO CABRAL é ampla e, para entendê-la corretamente, é necessário se remontar os fatos investigados na Operação Eficiência, uma das primeiras investigando a tal organização criminosa.

Conforme descrito em uma das denúncias decorrentes daquela operação, nos anos de 2010 e 2011, SÉRGIO CABRAL, com o auxílio de seus operadores financeiros, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida de **EIKE BATISTA** em razão do cargo então ocupado de Governador do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, naquela denúncia também foi descrito que **EIKE BATISTA**, com FLÁVIO GODINHO, prometeu a SÉRGIO CABRAL vantagem indevida correspondente à quantia de USD 16.592,620,00 (dezesesseis milhões, quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte dólares), a fim de que o ex-Governador atuasse em suas funções de modo a favorecer os interesses privados no Estado do Rio de Janeiro das empresas do Grupo X, administradas por **EIKE BATISTA**, sendo que, posteriormente, consumou a oferta de propina, efetuando pagamento da referida quantia por meio das pessoas indicadas pelos operadores do ex-Governador.

Assim, no mês de setembro de 2011, SÉRGIO CABRAL recebeu de **EIKE BATISTA** a mencionada quantia de USD 16.592,620,00 (dezesesseis milhões, quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte dólares), correspondente ao ajuste de propina realizado no ano anterior. À época, as empresas do grupo econômico liderado por **EIKE BATISTA** estavam à frente de vários empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro que dependiam de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

atos de ofício direta ou indiretamente a cargo do ex-Governador, então no exercício do seu mandato.

Para possibilitar o pagamento de propina previamente negociada e garantir que os valores arrecadados permanecessem fora do alcance das autoridades, os operadores financeiros de SÉRGIO CABRAL, determinaram meses antes (no final de 2010) aos “doleiros” do ex-governador, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, que negociassem com FLÁVIO GODINHO, advogado e homem de confiança de **EIKE BATISTA**, uma forma de recebimento dos valores no exterior. Coube a FLÁVIO GODINHO conceber a engenharia financeira da operação, que consistiu na realização de um contrato fictício de intermediação de negócio relativo à aquisição de uma mina de ouro pelo Grupo X.

RENATO CHEBAR, por intermédio da *offshore* criada para este fim, ARCADIA ASSOCIADOS S.A., constituída no Panamá, celebrou, em 04.01.2011, um falso contrato de “aconselhamento e assistência” com a empresa CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, *holding* pertencente a **EIKE BATISTA**, representada por **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA (ZARTHA)**. Tal contrato dizia respeito ao “aconselhamento e assistência” relacionado a aquisição de uma mina de propriedade da empresa VENTANA GOLD CORP pela CENTENNIAL. Pela (falsa) intermediação a ARCADIA receberia da CENTENNIAL uma comissão ou taxa de transação (*transaction fee*) de 1,12% em caso de sucesso na compra e venda. Em outro documento, as partes declararam, em 01.09.2011, que a venda da mina efetivara-se em favor do Grupo X, no valor de USD 1.387.585.000,00, sendo devido à ARCADIA o valor de USD 16.592,620,00, correspondente aos 1.12% pela falsa taxa (*transaction fee*).

Dentre os crimes investigados pela presente cautelar, como se verá, se encontra justamente a manipulação de mercado, realizada por **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, dos ativos financeiros da empresa VENTANA GOLD CORP, no contexto da oferta pública de aquisição de ações (OPA) da empresa, para fechamento de seu capital.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim, a compra da empresa VENTANA GOLD CORP, que foi realizada com manipulação de mercado, como aqui narrado, foi usada como falsa história de cobertura para justificar o pagamento indevido de **EIKE BATISTA** a SERGIO CABRAL. Note-se que o contrato forjado foi assinado em 04.01.2011, e a manipulação do ativo da VENTANA perdurou de 08.02.2010 a 24.01.2011. Ou seja, o contrato foi forjado durante a manipulação do ativo da empresa por **EIKE BATISTA**.

Desta maneira, foram confeccionados documentos falsos com o objetivo de justificar a transferência dos recursos pela empresa de **EIKE BATISTA** à *offshore* controlada pelos doleiros que atuavam em nome de SÉRGIO CABRAL. A operação se deu, parte em dinheiro, parte por meio da aquisição de ações indicadas por SÉRGIO CABRAL através da conta de **EIKE BATISTA**, intitulada GOLDEN ROCK FOUNDATION no TAG BANK, no Panamá. Tais ações foram, posteriormente, transferidas para a conta da ARCADIA, aberta, por RENATO CHEBAR, no BANCO WINTERBOTHAM (Uruguai), para esta finalidade. O valor da propina, embora formalmente em nome da ARCADIA, era de fato pertencente a SÉRGIO CABRAL, que já se valia há anos dos serviços dos irmãos CHEBAR para ocultar em paraísos fiscais os valores milionários que obteve em propinas ao longo dos anos em que ocupou cargos públicos no Brasil.

Outro ponto de conexão, portanto, dos crimes investigados nesta cautelar com as investigações da organização criminosa de SERGIO CABRAL é o uso da conta de GOLDEN ROCK FOUNDATION no TAG BANK, no Panamá, para o pagamento de propina. Como se verá adiante, o esquema criminoso aqui descrito mostra que **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** usavam contas fantasmas, que não apareciam publicamente ao mercado, sediadas em banco paralelo, sem autorização para gerir recursos de terceiros. Tais contas fantasmas foram usadas para manipular o mercado de valores mobiliários.

O banco paralelo de que se valeram **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** funcionava sob a fachada da empresa THE ADVISER INVESTMENTS, que, mesmo sem ter autorização legal para gerir recursos de terceiros, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

fazia. Com isso, qualquer operação realizada por **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, por meio de uma de suas contas fantasmas, tinha aparência aos agentes do mercado de ser uma operação da própria empresa **THE ADVISER INVESTMENTS**, possibilitando, dessa maneira, diversas fraudes aos controles e informações de interesse do mercado.

A empresa **THE ADVISER INVESTMENTS**, bem como o **TAG BANK**, tinha como sócio controlador principal **EDUARDO PLASS**, agora colaborador da justiça. Foi também o próprio **EDUARDO PLASS** quem facilitou regras de *compliance* de seu banco, para que fossem possíveis as transações ilegais pretendidas por **EIKE BATISTA**, para pagar propina a **SERGIO CABRAL**. E os recursos que irrigaram a conta ilegal de **EIKE BATISTA** no banco paralelo **THE ADVISER INVESTMENTS** advinham justamente das contas oficiais no **TAG BANK** da empresa **GOLDEN ROCK FOUNDATION**, offshore de **EIKE BATISTA**.

Em outras palavras, a mesma conta da empresa **GOLDEN ROCK FOUNDATION**, no **TAG BANK**, foi usada para pagamento de propina para a organização criminosa de **SERGIO CABRAL** e era a conta de onde saiam os recursos que foram utilizados para a prática dos crimes de manipulação de mercado, por meio de contas fantasmas no banco paralelo **THE ADVISER INVESTMENTS**. Também era para esta mesma conta que voltou parte do lucro gerado pelos crimes contra o mercado de capitais, de maneira que parte dos recursos usados para pagamento de propina a **SERGIO CABRAL** teve como origem tais crimes.

Feito esse resumo com relação à Operação Eficiência, a ligação do presente caso com as investigações da organização criminosa de **SERGIO CABRAL** não se esgota aí. No curso de tais investigações foi revelado que uma das maneiras usadas pela organização criminosa para lavar seu dinheiro ilícito era a aquisição de joias em famosas joalherias do Rio de Janeiro, por meio de pagamento de dinheiro em espécie, sem a identificação do comprador e sem a emissão de notas fiscais.

De acordo com documentação encaminhada pelas próprias joalherias, no período de 2000 a 2016, **SÉRGIO CABRAL** e membros da organização criminosa adquiriram um total



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

de pelo menos R\$ 6.562.270,00 (seis milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta reais) de joias em dinheiro vivo e sem nota fiscal nas joalherias H. STERN e ANTONIO BERNARDO.

Tais fatos encontram-se devidamente denunciados e comprovados no processo nº 0135964-97.2017.4.02.5101, que culminou na condenação dos denunciados.

Após ser descoberto o envolvimento de diretores e funcionários da empresa H. STERN no processo de lavagem de dinheiro da organização criminosa liderada por SERGIO CABRAL, o MPF foi procurado por tais pessoas, nomeadamente ROBERTO STERN, RONALDO STERN, MARIA LUIZA TROTTA e OSCAR LUIZ GOLDEMBERG, que se mostraram interessados em realizar acordo de colaboração premiada. Foi então firmado acordo de colaboração premiada com os mencionados diretores da H. STERN, homologado por este juízo nos autos do processo nº 0032677-21.2017.4.02.5101.

Com base nas informações obtidas nesta colaboração, especialmente quanto a atuação criminosa de EDUARDO PLASS, foi deflagrada a “Operação Hashtag”, tendo como escopo investigar a prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de capitais, envolvendo sofisticado esquema criminoso de operações ilícitas de câmbio.

A “Operação Hashtag” foi, portanto, desdobramento das investigações narradas em um dos anexos (Anexo 4) apresentados pelos diretores e donos da empresa H. STERN em sede de acordo de colaboração premiada. Nele são narrados fatos criminosos envolvendo EDUARDO PLASS, inclusive com uso de suas duas empresas sediadas no Panamá, já citadas anteriormente, o TAG BANK e a THE ADVISER INVESTMENTS.

O esquema criminoso narrado no Anexo 4 é, resumidamente, o seguinte. A partir do ano de 2009, diretores da empresa H. Stern foram procurados por integrantes da organização criminosa de SERGIO CABRAL para a aquisição, de forma ilegal, de joias com dinheiro ilícito. Concordando em participar disso, entre os anos de 2009 e 2015, os diretores da empresa H. STERN auxiliaram a organização criminosa a realizar a lavagem do dinheiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

obtido ilicitamente, por meio da venda de joias com pagamento em espécie, sem emissão de nota fiscal e sem a identificação dos compradores. Tal prática ilícita fez com que a empresa passasse a trabalhar com uma contabilidade paralela, um “caixa 2”, com grandes volumes de dinheiro em espécie, que não podiam ser diretamente reintroduzidos em contas legais da empresa no sistema financeiro, sem chamar a atenção de autoridades. Assim, surge para a empresa a necessidade de dar destino a estes recursos. Desta maneira, os donos e funcionários da H. STERN buscaram EDUARDO PLASS para que este os auxiliasse a evadir do país as divisas em espécie que possuíam, a fim de ocultar ou dissimular sua natureza ilícita.

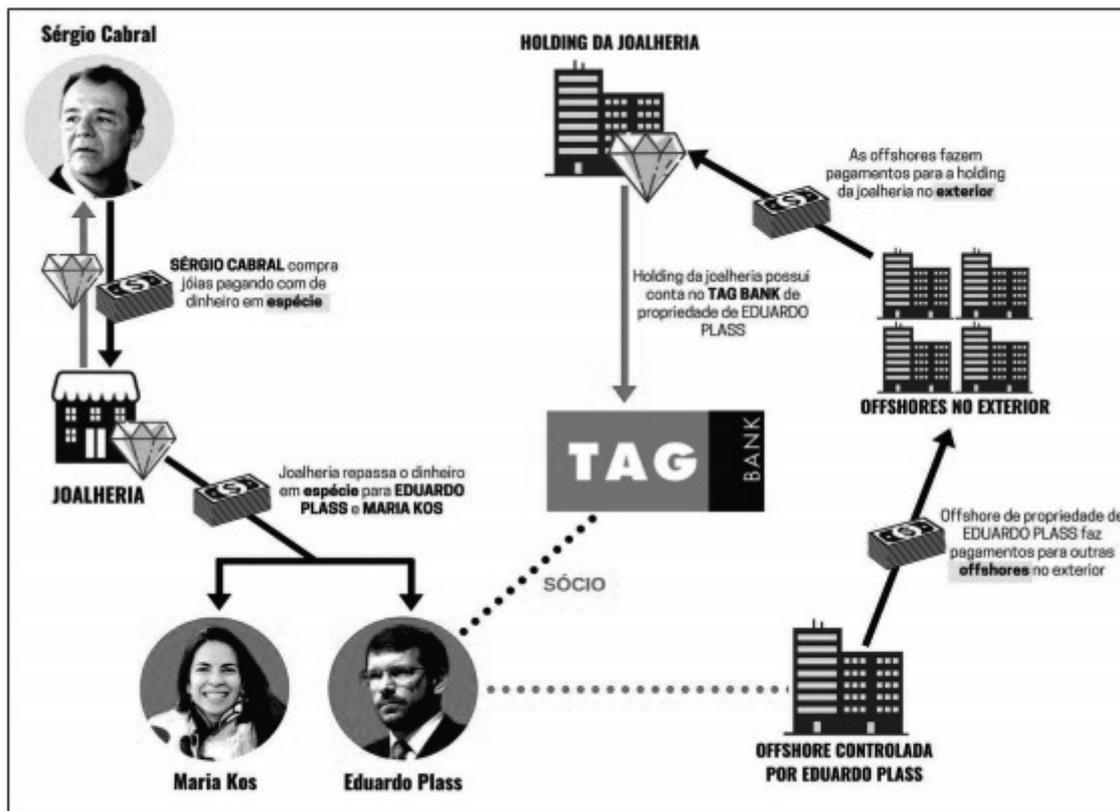
Combinou-se, então, uma complexa cadeia de transações bancárias internacionais, com a utilização de empresas *offshores* de fachada, buscando distanciar o capital de sua origem ilícita. Basicamente, o *modus operandi* da lavagem foi, primeiramente, a H. STERN entregava reais, no Brasil, para EDUARDO PLASS e MARIA KOS. Recebidos esses valores, dava-se início a uma complexa cadeia de transações internacionais, iniciando com a transferência de valores da empresa THE ADVISER INVESTMENTS para as empresas FLEKO S.A. ou ERPOSITION S.A., duas *offshores* de fachada da H. STERN. Após isso, as *offshores* repassavam os valores para outra ROBILCO S.A, outra *offshore* de fachada, que possuía conta no TAG BANK. E, por fim, a empresa ROBILCO S.A., os repassava para a conta no exterior da holding R STERN PARTICIPACIONES S/A, disponibilizando o dinheiro aos seus detentores iniciais, então já distanciado de sua origem ilícita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Houve, portanto, uso das empresas TAG BANK e THE ADVISER INVESTMENTS, centrais nos crimes investigados nesta cautelar, também nestes crimes de lavagem da organização criminosa de SERGIO CABRAL.

Como se pode ver, há uma conexão profunda entre os crimes da organização criminosa de SERGIO CABRAL e os crimes contra o mercado de capitais a seguir descritos. Primeiramente, as empresas de EDUARDO PLASS sediadas no Panamá, especialmente TAG BANK e THE ADVISER INVESTMENTS, foram usadas para evadir e lavar dinheiro ilícito da empresa H STERN, recebido em espécie da organização de SERGIO CABRAL. De um lado, o TAG BANK era o banco em que uma das offshores da H STERN possuía conta e para onde se destinavam os recursos ilícitos lavados, e, por outro, a empresa THE ADVISER INVESTMENTS foi a empresa usada para forjar documentos, como se a operação ilegal de câmbio realizada tivesse sido um empréstimo no exterior. Foram justamente essas duas empresas de EDUARDO PLASS que deram estrutura a um banco paralelo, do qual se valeram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

EIKE BATISTA e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** para, por meio de uma contas fantasmas, operarem diversos ativos mobiliários, com a finalidade de cometer crimes contra o mercado de capitais.

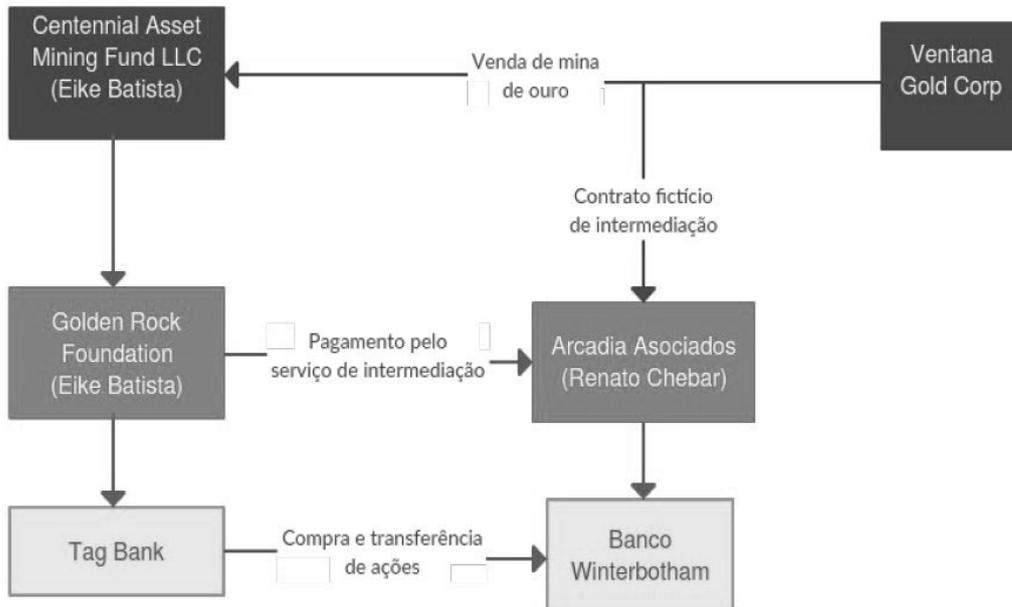
Não bastasse isso, ainda vemos que a conta bancária oficial que irrigava a conta fantasma de **EIKE BATISTA** no banco paralelo THE ADVISER INVESTMENTS era a conta da *offshore* GOLDEN ROCK FOUNDATION, no TAG BANK. Esta conta foi usada por **EIKE BATISTA** e FLAVIO GODINHO para pagar propina a organização criminosa de SERGIO CABRAL e mantê-la no exterior, em nome dos irmãos CHEBAR, no valor de US\$ 16.592,620,00 (dezesesseis milhões, quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte dólares), como se comprovou em denúncia da Operação Eficiência. Em outras palavras, a mesma conta no TAG BANK que foi usada para pagar propina à organização criminosa de SERGIO CABRAL é a conta de onde saíram os recursos utilizados por **EIKE BATISTA** no banco paralelo THE ADVISER INVESTMENTS para cometer os crimes contra o mercado de capitais aqui descritos. Também foi para essa conta que voltaram parte dos lucros gerados pelos crimes contra o mercado de capitais, de maneira que parte do valor pago em propina a SERGIO CABRAL teve como origem alguns dos crimes aqui descritos.

Além disso, a lavagem de parte desta propina recebida seria feita por um falso contrato de “aconselhamento e assistência” entre ARCADIA ASSOCIADOS S.A., em nome de RENATO CHEBAR, e a empresa CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, *holding* pertencente a **EIKE BATISTA** e representada por **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**. Tal contrato tinha como objeto o aconselhamento e assistência à aquisição de uma mina de propriedade da empresa VENTANA GOLD CORP pela CENTENNIAL, exatamente uma das empresas que tiveram seus ativos financeiros manipulados na Bolsa de Valores de Toronto (TSX), por **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**. O contrato forjado foi assinado em 04.01.2011, e a manipulação do ativo da VENTANA perdurou de 08.02.2010 a 24.01.2011. Ou seja, o contrato foi forjado durante a manipulação do ativo da empresa por **EIKE BATISTA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



São inúmeros, portanto, os pontos de conexão dos crimes contra o mercado de capitais aqui descritos e a investigação da organização criminosa de SERGIO CABRAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

2. O ESQUEMA CRIMINOSO: BANCO PARALELO THE ADVISER INVESTMENTS (TAI) E SUAS CONTAS FANTASMAS.

No ano de 2003, EDUARDO PLASS, JOSÉ MARIO CALDAS OSÓRIO e CARLOS HENRIQUE VIEIRA BRANDÃO DOS SANTOS, três ex-sócios do Banco Pactual, montaram no Brasil uma gestora de valores chamada OPUS. No mesmo ano foi constituída no Panamá a empresa THE ADVISER INVESTMENTS. Tratava-se de empresa patrimonial, pensada inicialmente para gerir os recursos próprios dos sócios no exterior. Não contava, portanto, com autorização para gestão de recursos de terceiros.

Uma vez criada tal empresa, entretanto, sua estrutura e seu nome passaram a ser utilizados em operações financeiras ilícitas, gerindo ilegalmente recursos de terceiros. A empresa THE ADVISER INVESTMENTS, como nos narram os colaboradores da justiça, realizou tais atividades ilícitas de 2004 a 2016, atuando como instituição financeira sem autorização para tanto por todo esse período.

Neste sentido, o colaborador EDUARDO PLASS afirma:

“QUE a THE ADVISER INVESTMENTS (TAI) era uma holding de investimentos de recursos próprios, constituída no Panamá no ano de 2003, antes da constituição do TAG BANK, cuja licença de operação só veio a ser concedida no ano 2005; QUE o depoente confessa que se utilizou da estrutura da TAI, para fazer operações típicas de instituição financeira, sem a devida licença, no período compreendido entre 2004 a 2016” (Anexo 8 - EDUARDO PLASS)

Também neste sentido as afirmações de outro colaborador, JOSÉ MARIO CALDAS OSÓRIO, também sócio controlador da empresa TAI:

“QUE a TAI foi uma sociedade offshore constituída no Panamá, pelos sócios da OPUS, em 2003, para gestão de recursos próprios no exterior;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

QUE, aos poucos, foram feitos investimentos para alguns conhecidos dos sócios; QUE normalmente os clientes vinham por indicação dos sócios, sendo enviados valores a uma das contas da TAI em um banco no exterior; QUE os investimentos eram feitos de acordo com o perfil de cada cliente; (...) QUE a TAI funciona como **um pequeno banco paralelo**” (Anexo 5 - JOSÉ MARIO CALDAS OSÓRIO, grifos nossos)

Assim, o que se vê na prática é que a empresa TAI funcionou como um banco paralelo, atuando ilegalmente como uma instituição financeira que geria recursos de terceiros, mesmo sem ter autorização legal para tanto. Geria, portanto, recursos de terceiros como se fossem seus próprios, sendo essa a aparência que se transmitia ao mercado.

Importante se destacar as graves consequências dessa prática criminosa. A regulação e fiscalização estatais das instituições financeiras legalmente autorizadas desempenham relevante papel inibidor de diversos crimes contra o sistema financeiro e o mercado de capitais. Assim, diversos crimes são dificultados por uma séria de regras de regulação imposta às instituições financeiras oficiais, como os crimes de lavagem de ativos e de manipulação do mercado de capitais. Tais regras exigem que qualquer pessoa ou empresa que queira depositar e operar ativos financeiros por meio de uma instituição financeira se identifique adequadamente e explique a origem e destinação legal de seus recursos.

É claro que as instituições financeiras oficiais podem violar as regras que as regulam, deixando de cumprir seu papel legal e facilitar o cometimento dos crimes que deveriam evitar, mas tais instituições ao menos estão no radar das agências estatais de fiscalização e controle.

Quando, entretanto, atividades financeiras que exigem autorização estatal são desempenhadas por empresas que não possuem tal autorização (e não deveriam, portanto, desempenhá-las), os órgãos reguladores e fiscalizadores de tais atividades ficam às cegas, abrindo-se então um enorme portal para a prática de crimes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Foi exatamente isso o que aconteceu com o uso da empresa THE ADVISER INVESTMENTS como um banco paralelo e ilegal. Não estando sujeita às regras regulatórias do setor bancário ou do setor de valores mobiliários, por não poder operar como banco ou corretora de valores, a THE ADVISER INVESTMENTS não foi fiscalizada a respeito de uma série de normas de *compliance* que existem para evitar crimes financeiros.

Assim, a THE ADVISER INVESTMENTS recebia recursos de seus correntistas sem a devida checagem da origem legal de tais recursos, possibilitando a lavagem de ativos obtidos de maneira ilícita. Além disso, operava recursos de terceiros como se fosse em nome próprio, burlando uma série de limitações que seus correntistas poderiam estar sujeitos. Desta maneira, por exemplo, ao serem realizadas pela THE ADVISER INVESTMENTS operações com ações em uma bolsa de valores, nenhum agente do mercado poderia imaginar que era EIKE BATISTA quem estava realizando tal operação, sendo impossível se checar as limitações regulatórias ou deprender as informações reveladas em tais operações.

Os sócios da THE ADVISER INVESTMENTS, agora colaboradores da justiça, admitem a criação e o uso dessas brechas de fiscalização pelos clientes do banco paralelo.

“QUE a TAI não tinha obrigação formal de ter compliance de contas, já que não poderia sequer receber recursos de terceiros para gerir; QUE as contas de origem e destino podiam estar em nome de clientes ou de terceiro, ou os valores serem usados para pagar terceiros, que a TAI não fazia esse controle.” (Anexo 5 - JOSÉ MARIO CALDAS OSÓRIO, grifos nossos)

“QUE o depoente confessa que se utilizou da estrutura da TAI, para fazer operações típicas de instituição financeira, sem a devida licença, no período compreendido entre 2004 a 2016; QUE por este motivo, o depoente acabou por atrair clientes que, segundo acredita, operavam com recursos não declarados às Autoridades competentes de suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

respectivas jurisdições e que o procuravam, provavelmente, porque **não tinham que se submeter a quaisquer regras de compliance**, além de estarem seguros que o dinheiro seria adequadamente aplicado; QUE o depoente cobrava pelos serviços prestados; QUE ademais, em algumas oportunidades, conforme também será descrito a seguir, **efetuou operações de câmbio ilegais para alguns desses clientes**; QUE, além disto, conforme descrito a seguir, pode verificar que algumas **operações efetivadas nesta instituição financeira paralela resultaram na compra, como interposta pessoa, de ativos cuja aquisição estaria vedada, ou poderia sofrer restrições, se adquiridos diretamente pelos mandantes**; Que acredita que MARIA KOS fazia a parte operacional e de controle e as liquidações eram feitas por PRISCILA IGLESIAS; Que elas poderiam eventualmente conhecer alguns dos clientes, mas eram os sócios ou pessoal do comercial que atendiam os clientes; **Que o único compliance que havia era o conhecimento pessoal dos sócios ou do pessoal da área comercial, para não operar com criminosos como traficantes**; Que, pelo que tem conhecimento, todos os clientes da TAI tinham alguma ligação pessoal com algum dos sócios ou alguém da área comercial; **Que o patrimônio da TAI (100 milhões de dólares aproximadamente) era superior ao do TAG BANK (em torno de 20 milhões de dólares), e, além disso, a TAI não se restringia às limitações do banco, como a de compliance de clientes.**” (Anexo 8 - EDUARDO PLASS, grifos nossos)

Os fatos tratados nesta ação cautelar dizem respeito justamente a “operações efetivadas nesta instituição financeira paralela que resultaram na compra, como interposta pessoa, de ativos cuja aquisição estaria vedada, ou poderia sofrer restrições, se adquiridos diretamente pelos mandantes”, como mencionado por EDUARDO PLASS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Em outras palavras, tratam-se primordialmente de crimes contra o mercado de capitais, especialmente os crimes de manipulação do mercado e de uso indevido de informação privilegiada (arts. 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76, respectivamente).

A intenção criminosa do uso da THE ADVISER INVESTMENTS por seus correntistas fica ainda mais explícita ao se notar que o mesmo grupo de sócios gestores contavam, a partir de 2005, com uma instituição financeira oficial, o TAG BANK, que poderia gerir recursos de terceiros. A preferência que há para que os recursos fossem operados pela THE ADVISER INVESTMENTS, e não pelo TAG BANK, se justifica exatamente pelas facilidades de crimes que tal estrutura proporcionava, como a falta de *compliance* para lavagem de ativos e a atuação como interposta pessoa para investidores impedidos ou limitados.

A dinâmica do esquema criminoso de uso da THE ADVISER INVESTMENTS como banco paralelo ocorria da seguinte maneira:

1) os clientes transferiam valores de contas sob seu controle (que poderiam estar em seu nome, em nome de terceiros, inclusive laranjas, ou em nome de empresas, inclusive *offshores* com dinheiro ilícito) para a conta da THE ADVISER INVESTMENTS no CREDIT SUISSE das Bahamas;

2) tendo recebido os recursos de terceiros, a THE ADVISER INVESTMENTS os contabilizava internamente em contas fantasmas, chamadas de “Gerenciais”, que raramente levavam o nome do cliente, sendo normalmente identificadas apenas por um número;

3) o *back office* (departamento administrativo) do banco paralelo passava então a fazer um controle contábil de cada gerencial, como se fosse uma conta-corrente, com créditos advindos de depósitos, débitos decorrentes de compras de ativos em mercados de capitais ou retirada de capitais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

4) além disso, também o *back office* realizava o controle dos ativos financeiros que cada cliente, por meio de seu gerencial, tinha custodiado em nome da THE ADVISER INVESTMENTS (por exemplo, o Gerencial 64 comprou 100.000 ações de MMXM11, logo, EIKE BATISTA tem em custódia mais 100.000 ações de MMXM11 do que as que já tinha);

5) conforme eram feitos depósitos ou saques, bem como realizada a compra ou a venda de ativos nos mercados de capitais, as contas eram creditadas ou debitadas, a exemplo do que ocorreria em uma instituição financeira oficial, mas tudo ilicitamente;

6) as operações no mercado de capitais originadas como se fossem da THE ADVISER INVESTMENTS eram realizadas em bolsas de valores e mercados de balcão de diversos países do mundo. Apenas os gerenciais sob o controle de **EIKE BATISTA**, **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** e **JOSÉ GUSTAVO DE SOUZA COSTA** operaram na BOVESPA (Bolsa de Valores de São Paulo), na TSX (Bolsa de Valores de Toronto), na NYSE (Bolsa de Valores de Nova Iorque), na ISE (Bolsa de Valores da Irlanda) e mercado de balcão envolvendo diversas corretoras dos EUA;

7) as operações realizadas pela THE ADVISER INVESTMENTS eram liquidadas ou creditadas na conta da empresa no CREDIT SUISSE das Bahamas;

8) se algum cliente queria fazer retiradas de valores ou encerrar a conta fantasma, sacando todos os valores, tais recursos eram transferidos também da conta-corrente da empresa no CREDIT SUISSE das Bahamas. Era comum que os clientes que tinham conta fantasma no banco paralelo THE ADVISER INVESTMENTS também tivessem alguma conta sob seu controle no banco oficial TAG BANK, para onde eram direcionados os valores sacados, a fim de evitar questionamentos de *compliance* que poderiam ocorrer em outros bancos.

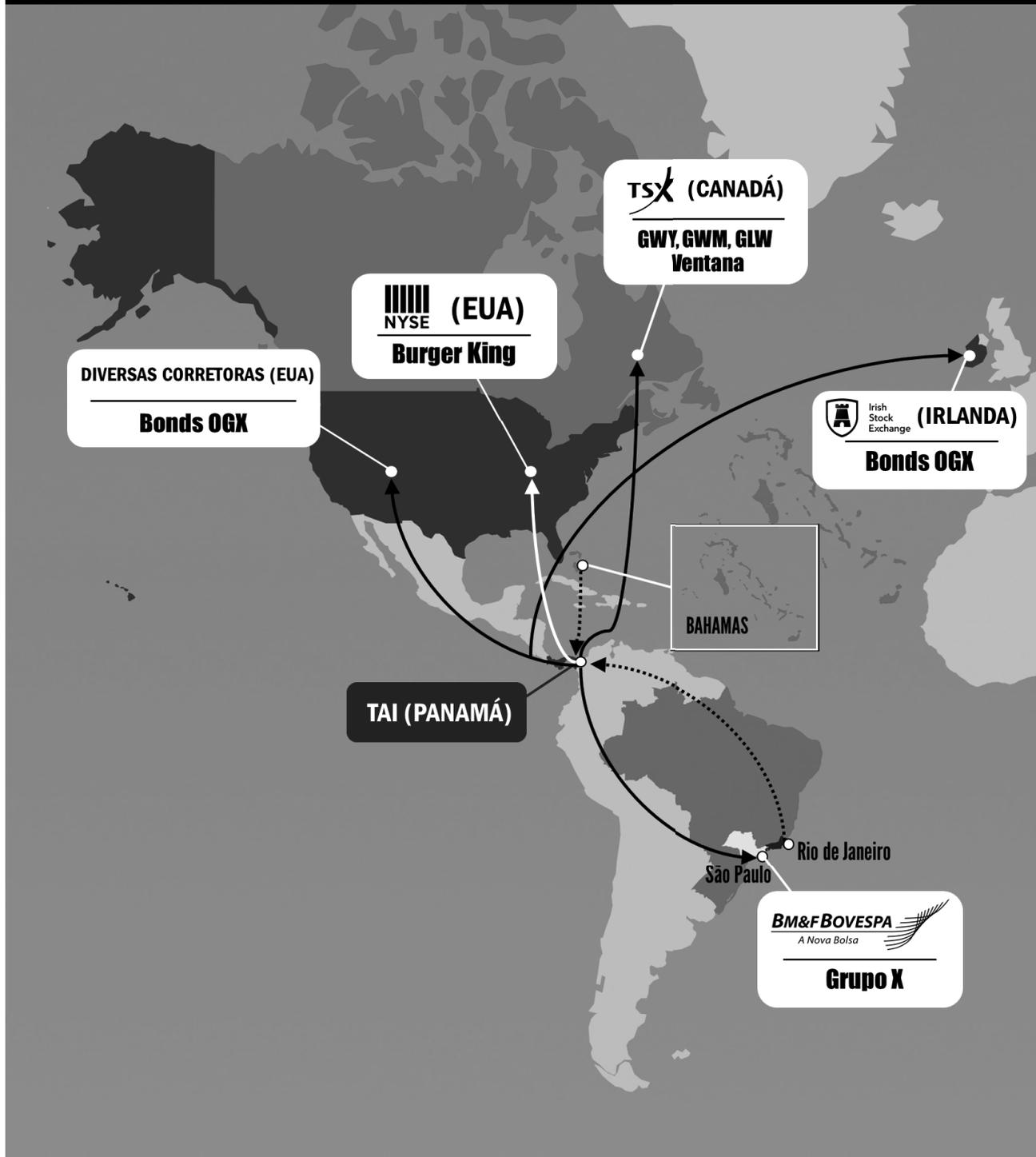


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

As ordens de compra de ativos são recebidas no **Rio de Janeiro**. De lá, tais ordens são transmitidas por pessoas ligadas ao banco paralelo **TAI**, sediada no **Panamá**, a corretoras que operam em diversas bolsas de valores, como **São Paulo, Canadá, Irlanda e Estados Unidos**. Posteriormente, as operações são liquidadas pela conta da TAI no Credit Suisse das **Bahamas**.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Como dito no item 7 acima, o TAG BANK atuou muitas vezes como uma engrenagem nesta estrutura criminoso, já que era comum que um cliente que tivesse uma conta fantasma no banco paralelo THE ADVISER INVESTMENTS também tivesse uma conta oficial no TAG BANK. Isso permitia facilidades de *compliance* tanto na entrada de recursos nas contas fantasmas da THE ADVISER INVESTMENTS, quanto na saída, já que os donos da empresa THE ADVISER INVESTMENTS eram os mesmos donos do banco TAG BANK.

Um dos momentos em que isso aconteceu foi com **EIKE BATISTA**, que possuía uma conta oficial no TAG BANK, em nome de sua empresa *offshore* GOLDEN ROCK FOUNDATION, e por meio dela transferia e recebia recursos das contas fantasmas que detinha junto ao banco paralelo THE ADVISER INVESTMENTS. Também **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** se valeu dessa facilidade, com sua empresa LAC CONSULTANTS CORP.

Visto de forma geral, portanto, o mecanismo ilegal consistia na criação de uma máscara aos olhos do mercado, um filtro que fazia com que o mercado enxergasse a empresa THE ADVISER INVESTMENTS atuando em nome próprio, quando na verdade atuava como banco paralelo para os clientes donos de contas fantasmas. Por meio de tal mecanismo ilegal foi possível a prática de diversos crimes contra o mercado de capitais, já que ele permitia que vedações e limitações impostas a seus clientes fantasmas fossem burladas quando era THE ADVISER INVESTMENTS, aos olhos de todos, que estava operando. Além disso, tal mecanismo ilegal impedia os agentes do mercado de capitais de terem informações relevantes a respeito das operações realizadas com determinados ativos financeiros, gerando aos demais investidores, e mesmo potenciais investidores, assimetria ilegal de informação.

Tais crimes contra o mercado de capitais têm potencial para gerar enormes lucros para os clientes do banco paralelo THE ADVISER INVESTMENTS, bem como grande prejuízo para os demais competidores do mercado, enganados com informações falsas. Como de fato o fizeram, nos casos concretos narrados adiante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

2.1. IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES DO BANCO PARALELO TAI, DONOS DAS CONTAS FANTASMAS DE NOMES “GERENCIA 62”, “GERENCIAL 64”, “GERENCIAL 68” E “GERENCIAL 74”.

Os colaboradores admitiram, como se viu, a prática do crime de operar instituição financeira sem a devida autorização, e, por decorrência de tal crime, a participação em diversos crimes que terceiros praticaram por meio das facilidades ilegais que o banco paralelo THE ADVISER INVESTMENTS proporcionava.

Naturalmente, ao firmarem acordo de colaboração premiada admitindo tais crimes, os colaboradores tiveram que trazer às autoridades responsáveis pelas investigações criminais as identidades dos proprietários das contas fantasmas em seu banco paralelo. Fizeram-no por uma série de anexos que compõem sua colaboração premiada, cada um tratando de uma das contas fantasmas possuídas pelos seus clientes.

Na presente cautelar, em razão de conveniência da investigação e da posterior instrução penal, serão tratados apenas alguns anexos, que guardam relação mais próxima, sendo operados de maneira relativamente orgânica por um grupo de pessoas com ligação entre si. Desta maneira, serão aqui tratadas apenas quatro contas fantasmas (“Gerenciais”) descritas nos anexos: o Gerencial 62, o Gerencial 64, o Gerencial 68 e o Gerencial 78.

Com relação ao “Gerencial 62” e ao “Gerencial 64”, os colaboradores afirmam e trazem robustas provas de corroboração de que tais contas fantasmas pertenciam a **EIKE BATISTA**, por meio da empresa GOLDEN ROCK FOUNDATION, e eram operados por **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, por ordem e com a ciência de **EIKE BATISTA**.

Neste sentido, EDUARDO PLASS afirma:

“QUE, no ano de 2010, LUIZ ARTHUR ANDRADE CORRÊA, em nome de EIKE BATISTA, solicitou ao depoente a realização de alguns investimentos; QUE o depoente determinou a abertura de um gerencial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

na TAI para a GOLDEN ROCK FOUNDATION, com o objetivo de efetuar operações de investimentos em diversos mercados; QUE quem dava as orientações de investimentos pela GOLDEN ROCK era LUIZ ARTHUR; QUE EIKE tinha conhecimento das operações na TAI, inclusive assinando extratos de operações de saldos, dando “de acordo”; QUE, no entanto, a maior parte dos investimentos eram solicitados por LUIZ ARTHUR diretamente a CARLOS EDUARDO DA MATTA, que poderá dar maiores informações” (EDUARDO PLASS, ANEXO 14 e 29)

Com relação a CARLOS EDUARDO REIS DA MATTA, também colaborador da justiça, citado no depoimento de EDUARDO PLASS como a pessoa para quem eram solicitados as operações simuladas, ele afirma que:

“QUE a TAI era uma holding de investimento dos sócios no exterior; QUE o depoente sempre trabalhou nas empresas brasileiras do grupo, não tendo maiores interlocuções com a área internacional; QUE por esta razão não tinha controle sobre nenhum dos gerenciais apontados; **QUE no ano de 2009, o depoente foi apresentado por EDUARDO PLASS a LUIZ ARTHUR ANDRADE CORRÊA, que trabalhava no Grupo X; QUE, nesse contexto, o depoente conheceu LUIZ ARTHUR que era responsável pelos investimentos de EIKE BATISTA;** QUE a partir de então, o depoente passou a ser o contato de LUIZ ARTHUR para a realização de operações de mercado; QUE tempos depois, PLASS solicitou que o depoente atendesse LUIZ ARTHUR para uma operação de compra de ações para o Grupo X; **QUE a TAI comprava em seu próprio nome ações determinadas por LUIZ ARTHUR, agindo por conta e ordem de EIKE**” (CARLOS EDUARDO REIS DA MATTA, ANEXO 4)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Havia uma divisão de tarefas em duas principais áreas na THE ADVISER INVESTMENTS, (i) a área comercial, responsável por captar clientes e receber ordens de investimentos, e (ii) a área administrativa (chamada pelos colaboradores no jargão de mercado de *back office*), responsável por cuidar da contabilidade das contas gerenciais de cada um dos clientes, debitando e creditando dinheiro e ativos, conforme as operações. Na parte comercial, além dos sócios principais EDUARDO PLASS, JOSÉ MARIO CALDAS OSÓRIO e CARLOS HENRIQUE VIEIRA BRANDÃO DOS SANTOS, ficavam também alguns funcionários, dentre eles CARLOS EDUARDO REIS DA MATTA. Já na parte do *back office*, são colaboradoras duas funcionárias, que depois se tornariam inclusive sócias menores de algumas das empresas do grupo, MARIA RIPPER KOS e PRISCILA MOREIRA IGLESIAS. A primeira cuidava mais propriamente do caixa da empresa TAI e do controle e liquidação dos ativos, e a segunda cuidava de maneira mais próxima dos detalhes operacionais da contabilização dos gerenciais.

Com relação à titularidade dos gerenciais 62 e 64, PRISCILA MOREIRA IGLESIAS afirma que:

“QUE à depoente, como responsável pelo Backoffice internacional, cabia toda a parte de controle e liquidação dos ativos da TAI; QUE os valores e ativos dos gerenciais, apesar de pertencerem de fato aos clientes, sempre estiveram em nome da TAI; QUE a área da depoente precisava ter o controle da segregação gerencial de quais ativos pertenciam à TAI e quais pertenciam aos clientes; QUE os gerenciais 62 e 64 pertenciam à GOLDEN ROCK FOUNDATION, de EIKE BATISTA; QUE os gerenciais foram mantidos pelo período de 2010 a 2016; QUE especificamente em relação ao gerencial da GOLDEN ROCK, de titularidade de EIKE BATISTA, EDUARDO PLASS fazia demandas esporádicas diretamente à depoente; QUE essas demandas sempre tinham relação com transferências gerenciais, posição de carteira e pagamentos; QUE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

não ficava a cargo da depoente a realização de operações em mercado”
(PRISCILA MOREIRA IGLESIAS, Anexo 6 e 7)

A mesma colaboradora, além de demonstrar que os Gerenciais 62 e 64 pertenciam a **EIKE BATISTA**, por meio de sua empresa *offshore* GOLDEN ROCK FOUNDATION, que possuía conta no TAG BANK, demonstra que havia uma relação de simbiose entre os Gerenciais 62 e 64, de **EIKE BATISTA**, e o Gerencial 68, de **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, sendo que ocorreram diversas transferências entre tais gerenciais.

“QUE, normalmente, para a efetivação de transferências gerenciais, a depoente recebia cartas de solicitação assinadas por EIKE; QUE essas cartas por vezes eram entregues pelo próprio EDUARDO PLASS e por vezes entregues no escritório por portadores de LUIZ ARTHUR/EIKE; QUE, no entanto, a depoente apenas realizava as transferências com autorização de PLASS; QUE pelos registros pode levantar que, quanto ao gerencial 64, para a efetivação das transferências nos valores de U\$1.627.434,00 e U\$2.337.256,00, respectivamente em setembro de 2012 e abril de 2013, ambas a crédito do gerencial 68, de titularidade de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORRÊA, houve solicitação através de cartas assinadas por EIKE” (PRISCILA MOREIRA IGLESIAS, Anexo 6 e 7)

Parte dessa simbiose se explica pois, como se mostrará mais adiante, além de agir como mandatário de **EIKE BATISTA** para ordenar as operações que deveriam ser realizadas nos Gerenciais 62 e 64, **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** também realizava operações em seu Gerencial 68 para, posteriormente, transferir os ativos financeiros comprados ao Gerencial de **EIKE BATISTA**, auxiliando-o, também desta forma, a manipular o mercado.

Ainda a mesma colaboradora narra uma situação que traz uma importante prova de corroboração sobre como **EIKE BATISTA** tinha ciência, controlava e era o mandante das operações ilegais que aconteciam nos Gerenciais 62 e 64, de sua titularidade. Em 2012,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

EDUARDO PLASS passou a exigir que EIKE tomasse ciência e recibasse uma folha com a posição consolidada dos Gerenciais. EDUARDO PLASS passou a agir assim para sua própria proteção. Trata-se de um dos raros episódios em que uma organização criminosa, por desconfiança interna entre seus membros, deixa recibo e vestígio material das operações ilegais realizadas:

“QUE pelos registros, foi possível verificar que, a partir do final de 2012, EDUARDO PLASS passou a solicitar da depoente informações da posição consolidada dos gerenciais 62 e 64, de titularidade da GOLDEN ROCK; QUE a depoente entregava uma folha impressa com a posição consolidada para EDUARDO PLASS, que, por vezes devolvia à depoente a folha assinada por EIKE” (ANEXOS 6 e 7 – PRISCILA MOREIRA IGLESIAS)

Com efeito, os colaboradores trazem, entre os documentos que apontam como prova de corroboração, alguns desses extratos das posições consolidadas assinados por **EIKE BATISTA**, de maneira a afastar qualquer dúvida razoável quanto à ciência, ao controle e ao mando de **EIKE BATISTA** das operações ilegais realizadas por seus Gerenciais 62 e 64.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

CONSOLIDATED POSITION **DATE:**
Dez/13

TAG Bank **6,038,959.66**

Money Market 211,206.10

TD 5,827,753.56

The Adviser **23,508,012.39**

Money Market 8,788,980.53

GLW 2,190,660.83

GWM 960,816.04

MMX 11,567,554.99

Fees and expenses -69,349.06

Total **29,477,622.99**

* amounts in USD

Agreed: _____



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

CONSOLIDATED POSITION

DATE:

Jun/14

TAG Bank 6,048,768.06

Money Market 47,118.06

TD 6,001,650.00

The Adviser 25,525,788.85

Money Market 9,122,507.53

GLW 1,243,450.47

GWM 518,390.85

MMX 14,641,440.00

Fees and expenses -31,351.58

Total 31,543,205.33

* amounts in USD

Agreed: _____

Também foram entregues pelos colaboradores os extratos dos gerenciais de seus clientes, que se encontram em anexo, e cujo modelo é reproduzido a seguir.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Como já se viu, enquanto os Gerenciais 62 e 64 pertenciam a **EIKE BATISTA**, as operações neles realizadas eram feitas por **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, mandatário bastante próximo de **EIKE BATISTA**, era diretor-financeiro da holding EBX, que cuidava das empresas do Grupo X, enquanto operacionalizava as transações ilícitas de **EIKE BATISTA**. A parceria deles vinha de décadas, sendo que **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** chegou a presidir a empresa de mineração TVX, primeira empresa de **EIKE BATISTA** que teve X no nome, na década de 1990, e que tinha ações negociadas nas Bolsas do Canadá e EUA.

LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA tinha seu próprio gerencial, chamado de “Gerencial 68”. Mas também o usava, como já mencionado, para realizar algumas operações que posteriormente seriam transferidas para **EIKE BATISTA**, por meio dos controles internos de maneira interna nos controles administrativos da THE ADVISER INVESTMENTS.

PRISCILA IGLESIAS, que cuidava mais proximamente da contabilidade dos gerenciais, demonstra a titularidade do Gerencial 68 como sendo de **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**:

“QUE pelos registros pode levantar que, quanto ao gerencial 64, para a efetivação das transferências nos valores de U\$1.627.434,00 e U\$2.337.256,00, respectivamente em setembro de 2012 e abril de 2013, ambas a crédito do gerencial 68, de titularidade de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORRÊA, houve solicitação através de cartas assinadas por EIKE” (PRISCILA MOREIRA IGLESIAS, ANEXOS 6 e 7)

A respeito desse gerencial próprio de **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, EDUARDO PLASS afirma que:

“QUE LUIZ ARTHUR era um dos mais próximos colaboradores de **EIKE BATISTA**, responsável pela área financeira; Que o gerencial de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

LUIZ ARTHUR foi aberto na TAI com recursos recebidos do gerencial da GOLDEN ROCK; QUE no total foram gerencialmente transferidos para LUIZ ARTHUR US\$8.664.690,00; QUE LUIZ ARTHUR mantinha conta-corrente no TAG, mas também possuía dinheiro na TAI, na forma de um gerencial, descrito no ANEXO 8 [que trata do panorama geral de atuação ilegal da TAI]” (EDUARDO PLASS, ANEXOS 7 e 15)

Como se verá, além dos gerenciais 62 e 64, de **EIKE BATISTA**, também o Gerencial 68 foi usado para praticar crimes contra o mercado de capital.

Por fim, um outro integrante do Grupo X que mantinha gerencial no banco paralelo TAI e o usou para cometer crimes contra o mercado de capital foi JOSÉ GUSTAVO DE SOUZA COSTA. Ele era diretor-presidente e diretor de relações com investidores da CCX, durante o período em que operou ilegalmente no mercado de capitais, por meio da THE ADVISER INVESTMENTS. O gerencial de JOSÉ GUSTAVO DE SOUZA COSTA era denominado Gerencial 74.

“ANEXO 16 – Gestão de Instituição Financeira Paralela no Exterior por meio da empresa THE ADVISER INVESTMENTS (TAI) – **Gerencial 74**, Cliente **José Gustavo de Souza Costa**, declarou: QUE o depoente e JOSÉ GUSTAVO trabalharam juntos no PACTUAL; QUE JOSÉ GUSTAVO procurou o depoente dizendo que queria fazer um investimento e, então, o depoente **autorizou a abertura de um gerencial para JOSÉ GUSTAVO na TAI; QUE os controles mostram que em maio de 2013 adquiriu ações MMXM11, financiado pela própria TAI**” (EDUARDO PLASS, ANEXOS 16)

Assim, autorizado pelo principal sócio do banco paralelo THE ADVISER INVESTMENTS, JOSÉ GUSTAVO DE SOUZA COSTA passa a realizar, encoberto pelo nome da empresa, operações clandestinas no mercado de capitais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

3. DOS CRIMES DE MANIPULAÇÃO DO MERCADO.

Como visto, alguns ex-sócios do Banco Pactual e sócios do Grupo Opus montaram, concomitantemente às empresas que compunham o Grupo OPUS no Brasil, algumas empresas no exterior, que formaram uma trama complexa que acabou possibilitando o cometimento do crime de operar instituição financeira sem autorização legal, notadamente através da empresa THE ADVISER INVESTMENTS. Tal operação ilegal ainda era potencializada pela existência do TAG BANK, instituição financeira oficial controlada pelo mesmo grupo de sócios, que deixou de cumprir uma séria de deveres de *compliance* a respeito da origem e destino de valores das contas, bem como identificação de seus beneficiários. Normalmente tais facilitações estavam ligadas à transferência de recursos de contas oficiais no TAG BANK para contas fantasmas, dos mesmos clientes, no banco paralelo THE ADVISER INVESTMENTS.

Como decorrência da existência desse banco paralelo ilegal, diversos clientes se valeram das facilidades ilícitas proporcionadas pelo esquema criminoso para cometer diversos crimes financeiros, que teriam sua prática impedida ou dificultada pelo correto funcionamento dos controles oficiais do sistema bancário.

Dentre eles estão os narrados no presente pedido cautelar, que se tratam crimes contra o mercado de capitais de dois tipos: (i) o crime de manipulação do mercado de capitais (art. 27-C da Lei nº 6.385/76) e (ii) o crime de uso indevido de informação privilegiada (art. 27-D da Lei nº 6.385/76).

Primeiramente serão vistos os crimes de manipulação do mercado. Antes, no entanto, de adentrar em cada uma das manipulações de mercado de capitais praticadas por **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, cumpre aqui fazer algumas observações gerais sobre tal crime.

Os crimes contra o mercado de capitais são tratados no Capítulo VII-B da Lei nº 6.385/76. Os crimes descritos em tal capítulo tiveram sua redação modificada por alteração legislativa recente, sendo a redação atual dada pela Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Importante notar, entretanto, que nos dois crimes tratados por essa cautelar (crime de manipulação do mercado de capitais do art. 27-C e crime de uso indevido de informação privilegiada do art. 27-D, ambos da Lei nº 6.385/76) a doutrina é uníssona no sentido de que houve alargamento do tipo penal com a mudança de redação, passando a nova redação a abranger ações antes não tipificadas.

É de se observar que os crimes aqui narrados foram cometidos antes de 13 de novembro de 2017, data em que houve a alteração legislativa, tornando mais abrangente o tipo penal. Desta maneira, a análise da materialidade delitiva será aqui realizada levando-se em conta a redação anterior dos tipos penais, face ao princípio da irretroatividade de lei penal mais severa. Mesmo assim, como se verá, há certeza da materialidade pelas provas até aqui produzidas.

Tratando-se, então, do crime de manipulação do mercado de capitais, cabe reflexão sobre qual o bem jurídico tutelado por ele, a fim de se averiguar a materialidade delitiva. Como ensina a doutrina pátria e estrangeira especializada neste crime, o bem jurídico tutelado é a eficiência alocativa de recursos. O mercado de capitais, quando funciona regularmente, tem a capacidade de atribuir adequadamente preços a ativos financeiros. Isso gera grande eficiência na economia como um todo, uma vez que projetos empresariais mais promissores, conseguem atrair mais investidores e se valorizar mais no mercado de capitais, enquanto projetos com maiores chances de fracassar sofrem uma espécie de seleção natural, deixando de atrair investidores e desvalorizando seu preço, para um patamar mais compatível com o risco que representam.

“A capacidade funcional alocativa, baseada na hipótese dos mercados eficientes, pressupõe o caráter informativo dos preços de negociação de valores mobiliários e a liquidez do mercado. Em outros termos, há duas classes de benefícios públicos produzidos por um mercado de capitais eficiente: os decorrentes do caráter informativo dos preços dos títulos nele negociados e os derivados da liquidez do mercado. Quanto mais informativos os preços dos ativos negociados no mercado de valores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

mobiliários e mais líquido este mercado, maior a sua capacidade funcional alocativa.

O caráter informativo dos preços está inserido no complexo processo de formação de preços de negociação dos ativos, cuja compreensão pressupõe a percepção da importância da informação para o seu regular funcionamento, bem como a apreensão das noções de assimetria informacional e de seleção adversa. Vejamos como se relacionam esses conceitos.

Economias ricas são aquelas que permitem a tomada de decisões adequadas de alocação do capital. A utilização eficiente dos recursos econômicos demanda o seu direcionamento para os projetos e para os responsáveis que consigam extrair deles o maior valor possível. A alocação de recursos se mostra mais eficiente quando a expectativa de benefício marginal de um recurso é a mesma para todo projeto que o utiliza na economia. Quando os benefícios marginais diferem de projeto para projeto, transferir recursos de um projeto com menor benefício marginal para um projeto com maior benefício marginal produz uma maior eficiência alocativa. Como milhões de projetos competem pelos recursos em grandes economias, alocar recursos eficientemente requer uma quantidade extraordinária – e uma alta capacidade de processamento – de informações.” (CAVALI, Marcelo Costenaro. *Fundamento e limites da repressão penal da manipulação do mercado de capitais: uma análise a partir do bem jurídico da capacidade funcional alocativa do mercado*, pg. 145)

Assim, há um círculo virtuoso que é propiciado pelo regular funcionamento do mercado de capitais, por meio do qual a precificação adequada de ativos (e, conseqüentemente, de empresas) se torna não só possível, como mais ágil e mais confiável, enfim, é otimizada. Para tanto, é necessário que os agentes de mercado possam contar com informações idôneas sobre como estão sendo realizadas as operações envolvendo determinado ativo financeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Nisto consiste o regular funcionamento do mercado de capitais, protegido pelo tipo penal de manipulação de mercado.

A partir do momento em que há manipulação de mercado, a informação na qual se baseiam os agentes de mercado para realizar a precificação de ativos é dolosamente distorcida. Os agentes continuam a se basear na informação disponível no mercado, acreditando, como deveria ser, que tal informação possa ser atribuída ao regular funcionamento do mercado. Mas ao se basear em uma informação dolosamente distorcida por meio da simulação e da fraude, fazem uma análise viciada na origem, que se reflete em precificação inadequada de ativos financeiros, gerando ineficiência na alocação de recursos no mercado como um todo. O círculo virtuoso se torna, então, um círculo vicioso.

“Os investidores informados lucram ao realizar operações com valores mobiliários que entendem subvalorizados ou supervalorizados. Tais informações ou não estão disponíveis aos demais agentes do mercado ou não foram por eles devidamente processadas. Quando isso acontecer – isto é, quando as informações se tornarem públicas e forem assimiladas – o preço do ativo deve convergir para aquele esperado pelos investidores informados. Diz-se, então, no jargão do mercado, que a informação já está “precificada”; em outras palavras, já está refletida no valor do título. Ao convergirem tendencialmente para o valor intrínseco do valor mobiliário na visão média dos investidores informados, os preços de negociação são considerados informativos.

A manipulação do valor dos ativos, por sua vez, torna seu preço menos informativo. As negociações realizadas pelos manipuladores são interpretadas pelos demais agentes do mercado, especialmente quando envolvem altos valores e volumes negociados, como se realizadas por investidores informados e, com isso, afastam o preço de negociação do valor intrínseco do título. De igual modo, a realização de operações simuladas sinaliza falsamente a existência de oferta e demanda pelo ativo financeiro negociado, influenciando artificialmente o processo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

formação de preços.” (CAVALI, Marcelo Costenaro. *Fundamento e limites da repressão penal da manipulação do mercado de capitais: uma análise a partir do bem jurídico da capacidade funcional alocativa do mercado*, pg. 146)

Desta maneira, para além da relação direta dos investidores que sofrem prejuízo com as operações de manipulação de mercado, também é vítima do crime a sociedade como um todo, já que, contando com um sistema menos eficiente de precificação, justamente por que dolosamente distorcido, a economia torna-se menos eficiente, alocando os recursos de forma menos otimizada, e deixando de gerar riquezas.

Neste sentido, o tipo penal do crime de manipulação do mercado, mesmo com a redação anterior do art. 27-C, vigente desde 2001, busca preservar o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários, dispondo que configura tal crime:

“Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.”

O tipo penal é bastante complexo, podendo ser dividido seu elemento subjetivo em três partes: (i) dolo de praticar os verbos que compõem o núcleo do tipo (realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas); (ii) a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários; e (iii) que tal alteração objetive obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim, ao tratar de cada um dos casos de manipulação de mercado aqui descritos, serão percorridas estas três etapas do elemento subjetivo, a fim de se identificar com maior acuracidade a materialidade delitiva.

Como se verá nesta cautelar, foram praticados por **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** ao menos cinco crimes de manipulação de mercado, cada um relativo a um diferente ativo financeiro (VEN, GWY, MMXM11, MPXE3, bonds de OGX). Alguns dos ativos manipulados eram negociados em bolsa de valores nacional (BOVESPA), outros, em bolsas e mercados internacionais (TSX, ISE e mercado de balcão), conforme a tabela a seguir:

Ativo	Empresa	País e cidade	Bolsa de Valores
VEN	VENTANA	Canadá, Toronto	TSX (Toronto Stock Exchange)
GWY (GLW e GWM)	GALWAY	Canadá, Toronto	TSX (Toronto Stock Exchange)
MMXM11	MMX	Brasil, São Paulo	BOVESPA (Bolsa de Valores de São Paulo)
MPXE3	MPX	Brasil, São Paulo	BOVESPA (Bolsa de Valores de São Paulo)
BOND OGX	OGX	Irlanda, Dublin e EUA, Nova Iorque	ISE (Irish Stock Exchange) e mercado de balcão (envolvendo diversas corretoras)

Cada um desses mercados foi manipulado por **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, através de diversas operações, realizadas em momentos distintos. O que há de comum entre elas é o uso de um mesmo esquema criminoso, que permitia que diversas operações simuladas e manobras fraudulentas fossem praticadas, sem que o mercado pudesse visualizar o que estava acontecendo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O *modus operandi* de realizar as operações simuladas ou manobras fraudulentas vai se repetir, de certa maneira, nas cinco manipulações de ativos tratadas adiante. Em todas elas foram negociados ativos financeiros (ações e *bonds*) por meio de contas fantasmas no banco paralelo THE ADVISER INVESTMENTS, que aparecia como titular das operações, quando, na verdade, era apenas uma interposta pessoa meio da qual **EIKE BATISTA** estava operando, através de **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, que a mando, com a ciência e concordância do primeiro, ordenava as operações.

Apesar de ser o mesmo modo fraudulento utilizado, as manipulações de mercado se distinguem entre si, tendo sido realizadas cada uma em momentos, lugares de ação e com finalidades diversas. Ou seja, em cada uma das manipulações de mercado **EIKE BATISTA** tinha um objetivo diferente, buscando “alterar artificialmente o regular funcionamento” daquele ativo financeiro em específico.

Aspecto muito importante a se destacar é que em cada uma das manipulações do mercado de capitais aqui tratadas, cometidas ao longo de anos por **EIKE BATISTA**, ele sempre estava envolvido em algum contexto negocial mais amplo em relação às empresas a que se ligavam os ativos financeiros. Assim, nos casos de manipulação dos ativos VEN e GWY, praticados entre 2010 e 2012, **EIKE BATISTA** ainda estava em movimento de expansão de seu conglomerado de empresas, e enquanto manipulava suas ações, estava envolvido na negociação de compra das empresas VENTANA e GALWAY. Por outro lado, nos casos de manipulação dos ativos MMXM11 e MPXE3, cometidos em 2013, o conglomerado de **EIKE BATISTA** já se encontrava em declínio, enfrentando as primeiras desconfianças do mercado, e ele estava em um momento de se desfazer de algumas de suas empresas, envolvido, portanto, em venda de participação acionária ou de ativos das empresas MMX e MPX. Por fim, no caso da manipulação dos bonds da OGX, ocorrida entre final de 2012 e primeiro semestre de 2013, no mesmo período de descrédito do mercado com relação às promessas das empresas do Grupo X, **EIKE BATISTA** encontrava-se no contexto de tentar ao máximo adiar a renegociação da dívida da empresa OGX, o que fatalmente aceleraria o descrédito do mercado frente as ações das empresas de seu conglomerado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ativo	Empresa	País e cidade	Bolsa de Valores	Contexto negocial
VEN	VENTANA	Canadá, Toronto	TSX (Toronto Stock Exchange)	Compra da empresa
GWY (GLW e GWM)	GALWAY	Canadá, Toronto	TSX (Toronto Stock Exchange)	Compra da empresa
MMXM11	MMX	Brasil, São Paulo	BOVESPA (Bolsa de Valores de São Paulo)	Venda da empresa
MPXE3	MPX	Brasil, São Paulo	BOVESPA (Bolsa de Valores de São Paulo)	Venda da empresa
BOND OGX	OGX	Irlanda, Dublin e EUA, Nova Iorque	ISE (Irish Stock Exchange) e mercado de balcão (envolvendo diversas corretoras)	Postergação da negociação da dívida com os detentores de <i>bonds</i>

Assim, em cada uma das manipulações de mercado, a “vantagem indevida ou lucro” visado não se esgotavam propriamente nas operações realizadas no mercado de bolsa ou de balcão, mas sim estavam abrangidas por um contexto negocial maior, dentro de sua estratégia mais ampla de compra ou de venda de empresas.

Esta é uma espécie de manipulação de mercado bastante conhecida pela doutrina especializada na matéria. Trata-se de uma espécie de manipulação conhecida como “manipulação de mercado orientada para contratos” (*contract-based manipulation*). Tal espécie surge numa célebre distinção, feita por Tālis Putniņš em seu “*Market Manipulation: a Survey*”, entre duas espécies de manipulação: as “corridas” (*runs*) e as “orientadas para contratos” (*contract-based*).

Basicamente a diferença entre elas é que no caso das “corridas” (*runs*), a vantagem indevida, o lucro ou o dano a terceiro é buscado internamente, isto é, no próprio mercado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

bursátil ou de balcão. Assim, a alteração artificial no regular funcionamento do mercado faz com que, internamente, já se consiga o lucro ou o dano indevidos visados (seja pelo aumento ou diminuição do preço da ação, por exemplo). Já na manipulação do tipo “orientada para contratos” (*contract-based*), o lucro ou o dano indevidos são externos ao próprio mercado manipulado, que apenas é tomado como referencial para um contexto mais amplo de negociação. Assim, neste segundo tipo, há a manipulação de mercado, com a alteração artificial no regular funcionamento do mercado, mas o resultado buscado (lucro próprio ou de terceiros ou dano a terceiros) não se busca no próprio mercado manipulado, mas sim em um contexto mais amplo, como a negociação do controle acionário ou mesmo do fechamento de capital de empresas, por exemplo.

Ainda sobre esta distinção, Marcelo Costenaro Cavali comenta, em sua tese “*Fundamento e limites da repressão penal da manipulação do mercado de capitais: uma análise a partir do bem jurídico da capacidade funcional alocativa do mercado*”, sobre a diferenciação proposta por Putniņš:

“Já a diferenciação efetuada por Putniņš entre *runs* e *contract-based manipulation* destaca que existem casos – e é essa a forma clássica, tradicional, de manipulação – em que o manipulador procura obter lucro no próprio mercado de bolsa (*runs*). Mas há, também, situações em que as negociações realizadas no mercado de bolsa são apenas um mecanismo voltado a afetar determinada cotação ou índice, que serve de referência a um contrato (*contract-based manipulation*). Nestas, a manipulação é ainda mais difícil de ser detectada e demonstrada, pois as operações levadas a efeito no mercado bursátil só são compreendidas como manipulação caso se conheça o contexto que as envolve.” (CAVALI, Marcelo Costenaro. *Fundamento e limites da repressão penal da manipulação do mercado de capitais: uma análise a partir do bem jurídico da capacidade funcional alocativa do mercado*, pg. 119)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Mais adiante, na mesma obra, Marcelo Costenaro Cavali explica ainda de maneira mais clara tal espécie de manipulação:

“(…) como visto na classificação proposta por Putniņš, existem hipóteses de manipulação do mercado em que a motivação da manobra é “externa” a ele, isto é, o benefício é obtido fora do mercado (*contract-based manipulation*). Diversos contratos, confiando no caráter informativo dos preços de negociação, utilizam o valor da cotação do valor mobiliário como parâmetro na fixação de direitos e obrigações a serem exercidos fora do mercado. A admissibilidade da manipulação de preços de valores mobiliários, nessa hipótese, permitiria que, indiretamente, uma parte determinasse ao seu arbítrio o valor da obrigação. A economia como um todo deixaria de poder contar com um dos mecanismos mais objetivos de valoração das companhias, consistente no preço de negociação de suas ações.” (CAVALI, Marcelo Costenaro. *Fundamento e limites da repressão penal da manipulação do mercado de capitais: uma análise a partir do bem jurídico da capacidade funcional alocativa do mercado*, pg. 122)

Mais adiante em sua obra, Marcelo Costenaro Cavali dá um exemplo deste tipo de manipulação, mostrando como ela é mais comum do que se possa imaginar:

“Esse tipo de manipulação é mais comum do que se pode supor. Em outro precedente estadunidense – US v. Mulheren – as partes acertaram contratualmente a compra e venda de ações ao preço da “última venda” realizada no mercado. Foram, então, realizadas diversas operações por um terceiro alinhado com o vendedor, com o único intuito de forçar o preço para cima, o que gerou um prejuízo ao manipulador, no mercado, de US\$ 64.000,00; por outro lado, assim que o preço atingido mais alto no mercado foi atingido, o negócio foi fechado, gerando para a parte vendedora do contrato um lucro de US\$ 850.000,00” (CAVALI,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Marcelo Costenaro. *Fundamento e limites da repressão penal da manipulação do mercado de capitais: uma análise a partir do bem jurídico da capacidade funcional alocativa do mercado*, pg. 122)

Esta espécie de “manipulação de mercado orientada para contratos” (*contract-based manipulation*) é fundamental na presente cautelar, pois, nos cinco crimes de manipulação de mercado aqui narrados, as manipulações cometidas foram justamente deste tipo, inseridas que estavam em um contexto mais amplo de negociação de empresas ligadas aos ativos financeiros manipulados.

Tratando-se de “manipulação orientada para contratos”, é fundamental se compreender o contexto negocial em que estavam envolvidos os agentes criminosos em relação às empresas que tiveram seus ativos financeiros manipulados. Por essa razão, ao se analisar cada um desses crimes, especialmente ao se analisar o lucro ou vantagem indevida visada, serão demonstrados os contextos negociais em que **EIKE BATISTA** estava envolvido com relação às empresas cujos ativos manipulou.

As negociações envolvendo cada uma dessas empresas remetem a cifras de bilhões de reais. Ao manipular o mercado de capitais com relação a essas empresas, **EIKE BATISTA** deu causa a uma série de irregularidades vedadas pela regulação do mercado de capitais, tais como posições acionárias ocultas, operações vedadas realizadas por pessoas impedidas, conflitos de interesse em manifestações de acionistas, ocultação de informações relevantes aos participantes do mercado e aos concorrentes nas transações negociais (como eventuais compradores ou vendedores, que estavam ou poderiam estar competindo com **EIKE BATISTA**, na compra ou venda de empresas), ocultação de informações relevantes a detentores de *bonds* e credores em geral.

Com isso, **EIKE BATISTA** conseguiu influir decisivamente em cada um destes contextos negociais, buscando e quase sempre alcançando um desfecho em seu favor em cada uma dessas transações bilionárias, por meio de fraudes e burlas a regras que regem o mercado de capitais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Vejam os casos, portanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

3.1. MANIPULAÇÃO DE MERCADO DAS AÇÕES DA EMPRESA VENTANA GOLD CORP (VEN), NO CONTEXTO DE SUA COMPRA E FECHAMENTO DE CAPITAL.

3.1.1. DAS OPERAÇÕES SIMULADAS E DAS MANOBRAS FRAUDULENTAS ENVOLVENDO O ATIVO VEN.

A empresa THE ADVISER INVESTMENTS, como já explicado, contava com contas secretas de terceiros, gerindo recursos de pessoas para as quais não tinha autorização legal de fazê-lo. Atuava, assim, como um banco paralelo. O esquema, como visto, funcionava com os clientes fazendo transferências para as contas da empresa e sendo creditados em uma conta interna, chamada de gerencial, com o valor correspondente.

Com isso, a empresa THE ADVISER INVESTMENTS e os clientes que operavam por meio dela conseguiam burlar diversas regras de regulação bancária e de mercado financeiro em geral, driblando diversas imposições naturais de *compliance* de instituições financeiras autorizadas (podendo operar com dinheiro não declarado às autoridades e frutos de ilícitos, por exemplo). Além disso, os valores depositados nestas contas fantasmas podiam operar no mercado de capitais, violando diversas regras regulatórias por meio da fraude de uso de interposta pessoa, já que os clientes de tais contas fantasmas (gerenciais), se passando pela empresa THE ADVISER INVESTMENTS, deixavam de estar limitados a regras que a eles deveriam se impor.

É neste contexto que se insere a manipulação de mercado do ativo VEN, realizada pelo “Gerencial 62”, com operações realizadas por **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, e cujo beneficiário e controlador era **EIKE BATISTA**.

Primeiramente, serão demonstradas quais foram as operações simuladas realizadas por essa conta fantasma com relação ao ativo VEN, para, posteriormente, se demonstrar em qual contexto negocial tais fraudes se inseriam no momento em que foram realizadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Como se viu, foi usado o “Gerencial 62” para manipular o mercado do ativo VEN. Desta maneira, abaixo se reproduz tabela em que estão representadas todas as 129 (cento e vinte e nove) operações realizadas por **EIKE BATISTA**, com o auxílio de **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, envolvendo a compra e venda de ativos VEN.

Em tal tabela se pode ver que **EIKE BATISTA** realizou as operações simuladas de VEN no período compreendido entre 08.02.2010 a 24.01.2011. **EIKE BATISTA** operou usando a TAI como interposta pessoa, e realizou 129 (cento e vinte e nove) operações de compras e vendas do ativo VEN. **EIKE BATISTA** sucede períodos de compra com períodos de venda das ações da empresa. Um primeiro período de compra vai de 08.02.2010 a 19.03.2010, totalizando 48 operações que movimentaram o valor de US\$ 10.278.016,08 (dez milhões, duzentos e setenta e oito mil, dezesseis dólares e oito centavos). Um segundo período, em que ele vende de maneira simulada as ações de VEN, foi compreendido no período de 24.09.2010 a 07.10.2010, totalizando 33 operações que movimentaram o valor de US\$ 6.457.227,25 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e sete, duzentos e vinte e sete dólares e vinte e cinco centavos). Note-se que neste período de venda **EIKE BATISTA** não se desfaz totalmente da posição acionária que tinha clandestinamente. Volta então a fazer um movimento de compra do papel, que dura de 18.10.2010 a 21.10.2010, realizando mais 14 operações de compra, no valor de US\$ 10.510.890,84 (dez milhões, quinhentos e dez mil, oitocentos e noventa dólares e oitenta e quatro centavos). Volta então a realizar movimento de venda, que dura de 09.11.2010 a 16.12.2010 (com exceção do dia 16.11.2010, em que ele compra e vende a mesma quantidade de ações), com 26 operações, a maioria de venda, no valor total de US\$ 30.123.972,38 (trinta milhões, cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e dois dólares e trinta e oito centavos). Por fim, realiza novo movimento de compra, com mais oito operações, no valor de US\$ 7.963.116,30 (sete milhões, novecentos e sessenta e três mil, cento e dezesseis dólares e trinta centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Operação	Data	Ativo	Quantidade	Preço	Valor em USD
COMPRA	8-Feb-10	Ventana	78.467	8,371404	(656.878,96)
COMPRA	8-Feb-10	Ventana	39.233	8,371404	(328.435,29)
COMPRA	9-Feb-10	Ventana	62.800	8,365100	(525.328,28)
COMPRA	9-Feb-10	Ventana	31.400	8,365100	(262.664,14)
COMPRA	10-Feb-10	Ventana	18.833	8,410600	(158.396,83)
COMPRA	10-Feb-10	Ventana	37.667	8,410600	(316.802,07)
COMPRA	11-Feb-10	Ventana	46.667	8,566600	(399.777,52)
COMPRA	11-Feb-10	Ventana	23.333	8,566600	(199.884,48)
COMPRA	16-Feb-10	Ventana	9.467	8,827300	(83.568,05)
COMPRA	16-Feb-10	Ventana	4.733	8,827300	(41.779,61)
COMPRA	17-Feb-10	Ventana	6.667	8,920000	(59.469,64)
COMPRA	17-Feb-10	Ventana	13.333	8,920000	(118.930,36)
COMPRA	18-Feb-10	Ventana	31.467	8,936700	(281.211,14)
COMPRA	18-Feb-10	Ventana	62.933	8,936700	(562.413,34)
COMPRA	19-Feb-10	Ventana	10.833	8,860300	(95.983,63)
COMPRA	19-Feb-10	Ventana	21.667	8,860300	(191.976,12)
COMPRA	22-Feb-10	Ventana	26.667	8,782196	(234.194,82)
COMPRA	22-Feb-10	Ventana	53.333	8,782196	(468.380,86)
COMPRA	23-Feb-10	Ventana	34.533	8,548297	(295.198,34)
COMPRA	23-Feb-10	Ventana	69.067	8,548297	(590.405,23)
COMPRA	24-Feb-10	Ventana	50.000	8,452800	(422.640,00)
COMPRA	24-Feb-10	Ventana	100.000	8,452800	(845.280,00)
COMPRA	1-Mar-10	Ventana	36.667	8,646327	(317.034,87)
COMPRA	1-Mar-10	Ventana	18.333	8,646327	(158.513,11)
COMPRA	3-Mar-10	Ventana	24.200	8,814600	(213.313,32)
COMPRA	3-Mar-10	Ventana	12.100	8,814600	(106.656,66)
COMPRA	4-Mar-10	Ventana	6.667	8,588000	(57.256,20)
COMPRA	4-Mar-10	Ventana	3.333	8,588000	(28.623,80)
COMPRA	5-Mar-10	Ventana	22.667	8,566900	(194.185,92)
COMPRA	5-Mar-10	Ventana	11.333	8,566900	(97.088,68)
COMPRA	8-Mar-10	Ventana	5.867	8,350000	(48.989,45)
COMPRA	8-Mar-10	Ventana	2.933	8,350000	(24.490,55)
COMPRA	9-Mar-10	Ventana	16.667	8,478300	(141.307,83)
COMPRA	9-Mar-10	Ventana	8.333	8,478300	(70.649,67)
COMPRA	10-Mar-10	Ventana	23.533	8,450900	(198.875,03)
COMPRA	10-Mar-10	Ventana	11.767	8,450900	(99.441,74)
COMPRA	11-Mar-10	Ventana	10.667	8,585800	(91.584,73)
COMPRA	11-Mar-10	Ventana	5.333	8,585800	(45.788,07)
COMPRA	12-Mar-10	Ventana	20.267	8,782100	(177.986,82)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Operação	Data	Ativo	Quantidade	Preço	Valor em USD
COMPRA	12-Mar-10	Ventana	10.133	8,782100	(88.989,02)
COMPRA	16-Mar-10	Ventana	20.000	8,934900	(178.698,00)
COMPRA	16-Mar-10	Ventana	10.000	8,934900	(89.349,00)
COMPRA	17-Mar-10	Ventana	33.333	9,209400	(306.976,93)
COMPRA	17-Mar-10	Ventana	16.667	9,209400	(153.493,07)
COMPRA	18-Mar-10	Ventana	133	9,200000	(1.223,60)
COMPRA	18-Mar-10	Ventana	67	9,200000	(616,40)
COMPRA	19-Mar-10	Ventana	18.000	9,158700	(164.856,60)
COMPRA	19-Mar-10	Ventana	9.000	9,158700	(82.428,30)
VENDA	24-Sep-10	Ventana	(5.000)	10,903800	54.519,00
VENDA	24-Sep-10	Ventana	(2.500)	10,798000	26.995,00
VENDA	24-Sep-10	Ventana	(2.500)	10,798000	26.995,00
VENDA	24-Sep-10	Ventana	(5.000)	10,903800	54.519,00
VENDA	24-Sep-10	Ventana	(20.000)	10,910000	218.200,00
VENDA	24-Sep-10	Ventana	(20.000)	10,910000	218.200,00
VENDA	27-Sep-10	Ventana	(5.000)	10,868500	54.342,50
VENDA	27-Sep-10	Ventana	(5.000)	10,868500	54.342,50
VENDA	28-Sep-10	Ventana	(15.900)	10,658500	169.470,15
VENDA	28-Sep-10	Ventana	(31.700)	10,658500	337.874,45
VENDA	28-Sep-10	Ventana	(5.000)	10,655200	53.276,00
VENDA	28-Sep-10	Ventana	(10.000)	10,655200	106.552,00
VENDA	29-Sep-10	Ventana	(15.400)	10,540000	162.316,00
VENDA	29-Sep-10	Ventana	(30.800)	10,540000	324.632,00
VENDA	30-Sep-10	Ventana	(8.000)	10,537400	84.299,20
VENDA	30-Sep-10	Ventana	(16.000)	10,537400	168.598,40
VENDA	1-Oct-10	Ventana	(8.000)	10,485100	83.880,80
VENDA	1-Oct-10	Ventana	(2.000)	10,485100	20.970,20
VENDA	1-Oct-10	Ventana	(26.000)	10,266700	266.934,20
VENDA	1-Oct-10	Ventana	(12.000)	10,266700	123.200,40
VENDA	4-Oct-10	Ventana	(24.000)	10,013900	240.333,60
VENDA	4-Oct-10	Ventana	(48.500)	10,013900	485.674,15
VENDA	4-Oct-10	Ventana	(14.000)	10,023900	140.334,60
VENDA	4-Oct-10	Ventana	(7.000)	10,023900	70.167,30
VENDA	5-Oct-10	Ventana	(65.000)	10,497800	682.357,00
VENDA	5-Oct-10	Ventana	(35.000)	10,497800	367.423,00
VENDA	5-Oct-10	Ventana	(16.000)	10,526900	168.430,40
VENDA	5-Oct-10	Ventana	(32.000)	10,526900	336.860,80
VENDA	6-Oct-10	Ventana	(65.000)	10,225800	664.677,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Operação	Data	Ativo	Quantidade	Preço	Valor em USD
VENDA	6-Oct-10	Ventana	(35.000)	10,225800	357.903,00
VENDA	7-Oct-10	Ventana	(14.000)	9,978800	139.703,20
VENDA	7-Oct-10	Ventana	(7.000)	9,978800	69.851,60
COMPRA	18-Oct-10	Ventana	60.000	9,457300	(567.438,00)
COMPRA	18-Oct-10	Ventana	120.000	9,491500	(1.138.980,00)
COMPRA	18-Oct-10	Ventana	60.000	9,491500	(569.490,00)
COMPRA	18-Oct-10	Ventana	30.000	9,457300	(283.719,00)
COMPRA	19-Oct-10	Ventana	159.431	9,162500	(1.460.786,54)
COMPRA	19-Oct-10	Ventana	80.569	9,162500	(738.213,46)
COMPRA	19-Oct-10	Ventana	72.000	9,119300	(656.589,60)
COMPRA	19-Oct-10	Ventana	36.000	9,119300	(328.294,80)
COMPRA	20-Oct-10	Ventana	60.000	9,285300	(557.118,00)
COMPRA	20-Oct-10	Ventana	40.000	9,285300	(371.412,00)
COMPRA	20-Oct-10	Ventana	200.000	9,299000	(1.859.800,00)
COMPRA	20-Oct-10	Ventana	100.000	9,299000	(929.900,00)
COMPRA	21-Oct-10	Ventana	76.000	9,107200	(692.147,20)
COMPRA	21-Oct-10	Ventana	39.200	9,107200	(357.002,24)
VENDA	9-Nov-10	Ventana	(84.800)	10,569400	896.285,12
VENDA	9-Nov-10	Ventana	(169.500)	10,569400	1.791.513,30
VENDA	9-Nov-10	Ventana	(125.500)	10,569800	1.326.509,90
VENDA	9-Nov-10	Ventana	(62.500)	10,569800	660.612,50
COMPRA	16-Nov-10	Ventana	49.400	10,199100	(503.835,54)
VENDA	16-Nov-10	Ventana	(49.400)	10,123200	500.086,08
COMPRA	16-Nov-10	Ventana	100.000	10,199100	(1.019.910,00)
VENDA	16-Nov-10	Ventana	(100.000)	10,123200	1.012.320,00
VENDA	18-Nov-10	Ventana	(350.700)	13,665000	4.792.315,50
VENDA	18-Nov-10	Ventana	(700.000)	13,665000	9.565.500,00
VENDA	18-Nov-10	Ventana	(70.000)	13,655700	955.899,00
VENDA	18-Nov-10	Ventana	(141.000)	13,655700	1.925.453,70
VENDA	1-Dec-10	Ventana	(50.000)	13,534105	676.705,25
VENDA	1-Dec-10	Ventana	(100.000)	13,534105	1.353.410,50
VENDA	2-Dec-10	Ventana	(54.000)	13,438400	725.673,60
VENDA	2-Dec-10	Ventana	(25.800)	13,438400	346.710,72
VENDA	3-Dec-10	Ventana	(92.000)	13,356600	1.228.807,20
VENDA	3-Dec-10	Ventana	(47.100)	13,356600	629.095,86
VENDA	6-Dec-10	Ventana	(54.000)	13,353300	721.078,20
VENDA	6-Dec-10	Ventana	(27.100)	13,353300	361.874,43
VENDA	7-Dec-10	Ventana	(48.000)	13,194900	633.355,20
VENDA	7-Dec-10	Ventana	(23.800)	13,194900	314.038,62



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Operação	Data	Ativo	Quantidade	Preço	Valor em USD
VENDA	8-Dec-10	Ventana	(12.000)	13,253200	159.038,40
VENDA	8-Dec-10	Ventana	(6.200)	13,253200	82.169,84
VENDA	16-Dec-10	Ventana	(50.000)	13,190200	659.510,00
VENDA	16-Dec-10	Ventana	(25.000)	13,190200	329.755,00
COMPRA	13-Jan-11	Ventana	68.000	12,920000	(878.560,00)
COMPRA	13-Jan-11	Ventana	35.000	12,920000	(452.200,00)
COMPRA	14-Jan-11	Ventana	32.000	12,950000	(414.400,00)
COMPRA	14-Jan-11	Ventana	15.000	12,950000	(194.250,00)
COMPRA	20-Jan-11	Ventana	104.000	12,966700	(1.348.536,80)
COMPRA	20-Jan-11	Ventana	52.000	12,966700	(674.268,40)
COMPRA	24-Jan-11	Ventana	206.000	12,947900	(2.667.267,40)
COMPRA	24-Jan-11	Ventana	103.000	12,947900	(1.333.633,70)

Ao operar por meio de conta fantasma (“Gerencial 62”) no banco paralelo THE ADVISER INVESTMENTS, que funcionou como interposta pessoa para realizar operações de compra e venda do ativo VEN, que era ligado à empresa VENTANA, o objetivo de **EIKE BATISTA** foi de simular operação ou executar manobra fraudulenta (comprar e vender no mercado como se fosse a empresa THE ADVISER INVESTMENTS, e não ele mesmo ou qualquer empresa por ele controlada), com o fim de burlar regras legais e de *compliance* dos órgãos reguladores e instituições financeiras oficiais. Por meio de tal operação simulada ou manobra fraudulenta, **EIKE BATISTA** aparentou que as operações eram feitas por uma outra empresa (TAI), quando de fato eram realizadas por ele.

Com isso, pode operar clandestinamente, fora da atenção do mercado de capitais, durante meses, comprando ou vendendo conforme seus interesses negociais que a seguir serão discriminados. O valor das operações, somadas as operações de compra e as operações de venda do ativo VEN, totaliza US\$ 68.380.713,80 (sessenta e oito milhões, trezentos e oitenta mil, setecentos e treze dólares e oitenta centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

3.1.2. DA FINALIDADE DE ALTERAR ARTIFICIALMENTE O REGULAR FUNCIONAMENTO DO MERCADO DO ATIVO VEN.

As manobras fraudulentas realizadas no período compreendido entre 08.02.2010 e 24.01.2011 foram operações de compra e de venda, o que indica que **EIKE BATISTA** estava operando no mercado conforme seu interesse negocial no momento. Operava de forma oculta do mercado, valendo-se de operação simulada ou manobra fraudulenta do uso de um banco paralelo (TAI) como se estivesse tal empresa operando em seu nome, como já explicado.

Analisando-se dia a dia as operações simuladas realizadas, se nota que o volume de operações realizadas foi bastante significativo, quando comparado ao volume total operado por todo o mercado no mesmo dia. Abaixo se reproduzem duas tabelas, mostrando o volume operado apenas pelo gerencial 62, e a porcentagem do movimento diário realizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Operação	Data	Quantidade	Volume	% do Mercado
COMPRA	8-fev-10	78.467	810.381	9,68%
COMPRA	8-fev-10	39.233	810.381	4,84%
COMPRA	9-fev-10	62.800	411.289	15,27%
COMPRA	9-fev-10	31.400	411.289	7,63%
COMPRA	10-fev-10	37.667	291.892	12,90%
COMPRA	10-fev-10	18.833	291.892	6,45%
COMPRA	11-fev-10	46.667	517.967	9,01%
COMPRA	11-fev-10	23.333	517.967	4,50%
COMPRA	16-fev-10	9.467	585.014	1,62%
COMPRA	16-fev-10	4.733	585.014	0,81%
COMPRA	17-fev-10	13.333	355.627	3,75%
COMPRA	17-fev-10	6.667	355.627	1,87%
COMPRA	18-fev-10	62.933	329.597	19,09%
COMPRA	18-fev-10	31.467	329.597	9,55%
COMPRA	19-fev-10	21.667	133.864	16,19%
COMPRA	19-fev-10	10.833	133.864	8,09%
COMPRA	22-fev-10	53.333	324.701	16,43%
COMPRA	22-fev-10	26.667	324.701	8,21%
COMPRA	23-fev-10	69.067	264.611	26,10%
COMPRA	23-fev-10	34.533	264.611	13,05%
COMPRA	24-fev-10	100.000	356.827	28,02%
COMPRA	24-fev-10	50.000	356.827	14,01%
COMPRA	1-mar-10	36.667	520.989	7,04%
COMPRA	1-mar-10	18.333	520.989	3,52%
COMPRA	3-mar-10	24.200	280.765	8,62%
COMPRA	3-mar-10	12.100	280.765	4,31%
COMPRA	4-mar-10	6.667	97.543	6,83%
COMPRA	4-mar-10	3.333	97.543	3,42%
COMPRA	5-mar-10	22.667	238.232	9,51%
COMPRA	5-mar-10	11.333	238.232	4,76%
COMPRA	8-mar-10	5.867	132.171	4,44%
COMPRA	8-mar-10	2.933	132.171	2,22%
COMPRA	9-mar-10	16.667	620.001	2,69%
COMPRA	9-mar-10	8.333	620.001	1,34%
COMPRA	10-mar-10	23.533	265.509	8,86%
COMPRA	10-mar-10	11.767	265.509	4,43%
COMPRA	11-mar-10	10.667	181.590	5,87%
COMPRA	11-mar-10	5.333	181.590	2,94%
COMPRA	12-mar-10	20.267	592.244	3,42%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Operação	Data	Quantidade	Volume	% do Mercado
COMPRA	12-mar-10	10.133	592.244	1,71%
COMPRA	16-mar-10	20.000	407.699	4,91%
COMPRA	16-mar-10	10.000	407.699	2,45%
COMPRA	17-mar-10	33.333	952.174	3,50%
COMPRA	17-mar-10	16.667	952.174	1,75%
COMPRA	18-mar-10	133	453.375	0,03%
COMPRA	18-mar-10	67	453.375	0,01%
COMPRA	19-mar-10	18.000	443.432	4,06%
COMPRA	19-mar-10	9.000	443.432	2,03%
VENDA	24-set-10	(2.500)	500.298	0,50%
VENDA	24-set-10	(2.500)	500.298	0,50%
VENDA	24-set-10	(5.000)	500.298	1,00%
VENDA	24-set-10	(5.000)	500.298	1,00%
VENDA	24-set-10	(20.000)	500.298	4,00%
VENDA	24-set-10	(20.000)	500.298	4,00%
VENDA	27-set-10	(5.000)	669.217	0,75%
VENDA	27-set-10	(5.000)	669.217	0,75%
VENDA	28-set-10	(5.000)	507.386	0,99%
VENDA	28-set-10	(10.000)	507.386	1,97%
VENDA	28-set-10	(15.900)	507.386	3,13%
VENDA	28-set-10	(31.700)	507.386	6,25%
VENDA	29-set-10	(15.400)	398.866	3,86%
VENDA	29-set-10	(30.800)	398.866	7,72%
VENDA	30-set-10	(8.000)	916.462	0,87%
VENDA	30-set-10	(16.000)	916.462	1,75%
VENDA	1-out-10	(2.000)	828.813	0,24%
VENDA	1-out-10	(8.000)	828.813	0,97%
VENDA	1-out-10	(12.000)	828.813	1,45%
VENDA	1-out-10	(26.000)	828.813	3,14%
VENDA	4-out-10	(7.000)	626.123	1,12%
VENDA	4-out-10	(14.000)	626.123	2,24%
VENDA	4-out-10	(24.000)	626.123	3,83%
VENDA	4-out-10	(48.500)	626.123	7,75%
VENDA	5-out-10	(16.000)	695.370	2,30%
VENDA	5-out-10	(32.000)	695.370	4,60%
VENDA	5-out-10	(35.000)	695.370	5,03%
VENDA	5-out-10	(65.000)	695.370	9,35%
VENDA	6-out-10	(12.000)	480.251	2,50%
VENDA	6-out-10	(35.000)	480.251	7,29%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Operação	Data	Quantidade	Volume	% do Mercado
VENDA	6-out-10	(65.000)	480.251	13,53%
VENDA	7-out-10	(7.000)	559.051	1,25%
VENDA	7-out-10	(14.000)	559.051	2,50%
COMPRA	18-out-10	120.000	2.945.339	4,07%
COMPRA	18-out-10	60.000	2.945.339	2,04%
COMPRA	18-out-10	60.000	2.945.339	2,04%
COMPRA	18-out-10	30.000	2.945.339	1,02%
COMPRA	19-out-10	159.431	1.912.942	8,33%
COMPRA	19-out-10	80.569	1.912.942	4,21%
COMPRA	19-out-10	72.000	1.912.942	3,76%
COMPRA	19-out-10	36.000	1.912.942	1,88%
COMPRA	20-out-10	200.000	2.570.849	7,78%
COMPRA	20-out-10	100.000	2.570.849	3,89%
COMPRA	20-out-10	60.000	2.570.849	2,33%
COMPRA	20-out-10	40.000	2.570.849	1,56%
COMPRA	21-out-10	76.000	3.828.972	1,98%
COMPRA	21-out-10	39.200	3.828.972	1,02%
VENDA	9-nov-10	(62.500)	2.267.829	2,76%
VENDA	9-nov-10	(84.800)	2.267.829	3,74%
VENDA	9-nov-10	(125.500)	2.267.829	5,53%
VENDA	9-nov-10	(169.500)	2.267.829	7,47%
COMPRA	16-nov-10	100.000	2.519.853	3,97%
COMPRA	16-nov-10	49.400	2.519.853	1,96%
VENDA	16-nov-10	(49.400)	2.519.853	1,96%
VENDA	16-nov-10	(100.000)	2.519.853	3,97%
VENDA	18-nov-10	(70.000)	7.202.357	0,97%
VENDA	18-nov-10	(141.000)	7.202.357	1,96%
VENDA	18-nov-10	(350.700)	7.202.357	4,87%
VENDA	18-nov-10	(700.000)	7.202.357	9,72%
VENDA	1-dez-10	(50.000)	1.923.789	2,60%
VENDA	1-dez-10	(100.000)	1.923.789	5,20%
VENDA	2-dez-10	(25.800)	1.741.215	1,48%
VENDA	2-dez-10	(54.000)	1.741.215	3,10%
VENDA	3-dez-10	(47.100)	540.960	8,71%
VENDA	3-dez-10	(92.000)	540.960	17,01%
VENDA	6-dez-10	(27.100)	496.758	5,46%
VENDA	6-dez-10	(54.000)	496.758	10,87%
VENDA	7-dez-10	(23.800)	379.783	6,27%
VENDA	7-dez-10	(48.000)	379.783	12,64%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Operação	Data	Quantidade	Volume	% do Mercado
VENDA	8-dez-10	(6.200)	723.023	0,86%
VENDA	8-dez-10	(12.000)	723.023	1,66%
VENDA	16-dez-10	(25.000)	408.677	6,12%
VENDA	16-dez-10	(50.000)	408.677	12,23%
COMPRA	13-jan-11	68.000	2.230.817	3,05%
COMPRA	13-jan-11	35.000	2.230.817	1,57%
COMPRA	14-jan-11	32.000	671.266	4,77%
COMPRA	14-jan-11	15.000	671.266	2,23%
COMPRA	20-jan-11	104.000	539.033	19,29%
COMPRA	20-jan-11	52.000	539.033	9,65%
COMPRA	24-jan-11	206.000	1.189.506	17,32%
COMPRA	24-jan-11	103.000	1.189.506	8,66%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Como se vê, neste caso, ao contrário do que ocorreu em outros ativos, não há na coluna “% de Volume do Mercado” menção a NM (não mensurável), que se trataria de operação realizada à margem da bolsa de valores. Portanto, neste caso, todas as operações simuladas foram realizadas na própria bolsa de valores.

Nota-se que os volumes movimentados estão longe de serem desprezíveis. Por exemplo, com relação a operações de compra, nos dias 23.02.2010 e 24.02.2010, foram movimentados só pela conta clandestina de **EIKE BATISTA**, respectivamente, 39,15% e 42,04%. Também com relação a operações de venda, embora um pouco mais diluído, o volume operado é relevante, por exemplo, no dia 03.12.2010 o volume movimentado pela conta clandestina foi de 25,71% e no dia 06.10.2010, de 23,32%.

Os recursos movimentados por **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** nestas contas fantasmas com relação a VEN também são significativos. Como se viu, o “Gerencial 62” operou, no total, US\$ 68.380.713,80 (sessenta e oito milhões, trezentos e oitenta mil, setecentos e treze dólares e oitenta centavos), entre compras e vendas do ativo VEN.

Tudo isso demonstra a potencialidade lesiva das operações simuladas e manobras fraudulentas realizadas por **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, com relação ao ativo VEN.

3.1.3. DO CONTEXTO NEGOCIAL DA VENTANA E DA FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA OU LUCRO E/OU DANO A TERCEIROS.

A fim de se aprofundar um pouco mais a respeito de como **EIKE BATISTA** se interessava em alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado do ativo VEN, necessário se demonstrar o contexto negocial em que se encontrava a empresa VENTANA no período em que foram realizadas as operações simuladas e manobras fraudulentas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim, será recuperado a seguir o contexto negocial em que estavam envolvidos **EIKE BATISTA** e a empresa VENTANA naquele período, a fim de se mostrar que suas intenções ao manipular o mercado do ativo MPXE3.

O colaborador CARLOS EDUARDO REIS DA MATTA, que operava mais proximamente de **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** e **EIKE BATISTA**, detalha um pouco em que consistiram as operações fraudulentas realizadas por eles por meio da THE ADVISER INVESTMENTS:

“Que, no que tange à operação para aquisição da VENTANA na bolsa do Canadá, a pedido de LUIZ ARTHUR (ZARTA), representando EIKE BATISTA, a empresa TAI passou a operar ações da empresa VENTANA, em nome próprio da TAI, mas sendo as ações na verdade de propriedade de EIKE BATISTA, por meio do Gerencial 62; Que sempre falou com ZARTA, e nunca falou com EIKE por telefone ou pessoalmente; Que, no entanto, as ordens que o ZARTA passava era de EIKE, o dinheiro da GOLDEN ROCK, e que ZARTA atuava como procurador de EIKE; Que, no início dessa operação, ZARTA disse ao colaborador que EIKE tinha interesse em comprar a empresa e fechar o capital; Que não sabe exatamente por que havia ordens de compras e de venda em diferentes momentos, mas acredita que tenha relação com o momento de negociação que EIKE BATISTA mantinha com a empresa VENTANA, enquanto operava em nome da TAI; Que sabe que houve oferta pública de aquisições de ações (OPA) da empresa VENTANA, mas que a posição de EIKE em nome da TAI já havia sido zerada pouco tempo antes desta oferta; Que acredita que EIKE já sabia que realizaria a compra da empresa em data próxima, quando pediu que a posição fosse zerada; Que não sabe dizer por que EIKE mandou zerar a posição antes de realizar a OPA; Que houve pagamento de uma taxa de performance para a TAI, pelos lucros auferidos pela compra e venda de ações da VENTANA, sendo de 50% do ganho com as ações; Que, neste



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

caso específico, essa taxa alta de performance se deve não só as facilidades que TAI propiciava para EIKE, mas também a um trabalho detalhado de consultoria que foi sobre a empresa; Que sabe que a operação total da OPA foi de 1,5 bilhão de dólar” (CARLOS EDUARDO REIS DA MATTA, Anexo 4 - complementação)

Como se viu, a manipulação do ativo VEN realizada por meio do “Gerencial 62” ocorreu entre 08.02.2010 a 24.01.2011. Ao longo desse longo período, de quase um ano, **EIKE BATISTA** operou, de maneira bastante assídua e com forte volume, as ações da empresa VENTANA GOLD CORP, na bolsa de valores canadense denominada TSX (Toronto Stock Exchange).

Interessante notar que as operações clandestinas que **EIKE BATISTA** vinha realizando com os papéis da empresa VENTANA GOLD CORP ocorrem justamente no momento em que a empresa AUX Canadá, empresa canadense de mineração cujo controle acionário era detido por **EIKE BATISTA**, buscava obter o controle acionário da empresa VENTANA.

A primeira oferta pública de aquisições de ações (OPA) da empresa VENTANA GOLD CORP, proposta pela AUX Canadá, ocorre no dia 17.11.2010, sendo que **EIKE BATISTA** realizou operações clandestinas um dia antes (16.11.2010, em que movimentou 11,86% do volume total do mercado) e um dia depois (18.11.2010, em que movimentou clandestinamente 17,52% do total do mercado), sempre clandestinamente por meio de conta fantasma no banco paralelo THE ADVISER INVESTMENTS.

As operações clandestinas do ativo VEN ocorreram até o dia 24.01.2011. Alguns dias depois dessa data, torna-se pública a elevação da proposta da empresa AUX Canadá, na compra de ações da VENTANA, conforme pode notar pela notícia da Agência Reuters, datada de 14.02.2011, ou seja, apenas 20 (vinte) dias após o fim das operações clandestinas de **EIKE BATISTA** com ações da empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

14/02/11 14:14 ↻ 15/02/11 15:46

👍 Curtir 0

🐦 Tweetar

Eike eleva oferta por canadense Ventana, em negócio de US\$ 1,5 bi

Reuters/Brasil Online

Tamanho do texto **A** **A** **A**

TORONTO (Reuters) - A companhia AUX Canada, controlada pelo empresário brasileiro Eike Batista, elevou sua oferta para a compra do controle da canadense Ventana Gold Corp em um negócio que pode atingir cerca de US\$ 1,5 bilhão.

A direção da Ventana Gold, companhia sediada em Vancouver e que tem como principal ativo a área de exploração de ouro de La Bodega, na Colômbia, informou em comunicado que a AUX elevou de 12,63 dólares canadenses para 13,06 dólares canadenses sua oferta por ação da Ventana que ainda não detém.

A AUX possui atualmente cerca de 20% da Ventana, sendo a maior acionista, e quer assumir o restante da companhia.

O conselho da Ventana, que anteriormente havia informado que existiam outros interessados na empresa, agora se mostrou satisfeito com a nova oferta e informou que vai apoiá-la junto aos acionistas.

Em teleconferência com investidores e analistas na semana passada, no Brasil, Eike havia dito que não pretendia elevar sua oferta pela Ventana, que considerava "super decente".

A oferta inicial da AUX venceria na terça-feira, dia 15, mas os dois lados agora estão trabalhando em um novo documento estendendo o prazo, considerando o novo valor por ação ofertado.

A área de La Bodega, na Colômbia, é uma das mais promissoras do país para o ouro. Várias companhias estão retornando ao país para investirem em exploração mineral depois que aumentou a estabilidade na região, resultado da política do governo de combate à guerrilha.

Como se pode ver, há indícios que tornam bastante evidente que **EIKE BATISTA**, por meio de dessas manobras fraudulentas, estava manipulando o mercado das ações da empresa VENTANA GOLD CORP, enquanto planejava e negociava a aquisição do controle acionário da mesma empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

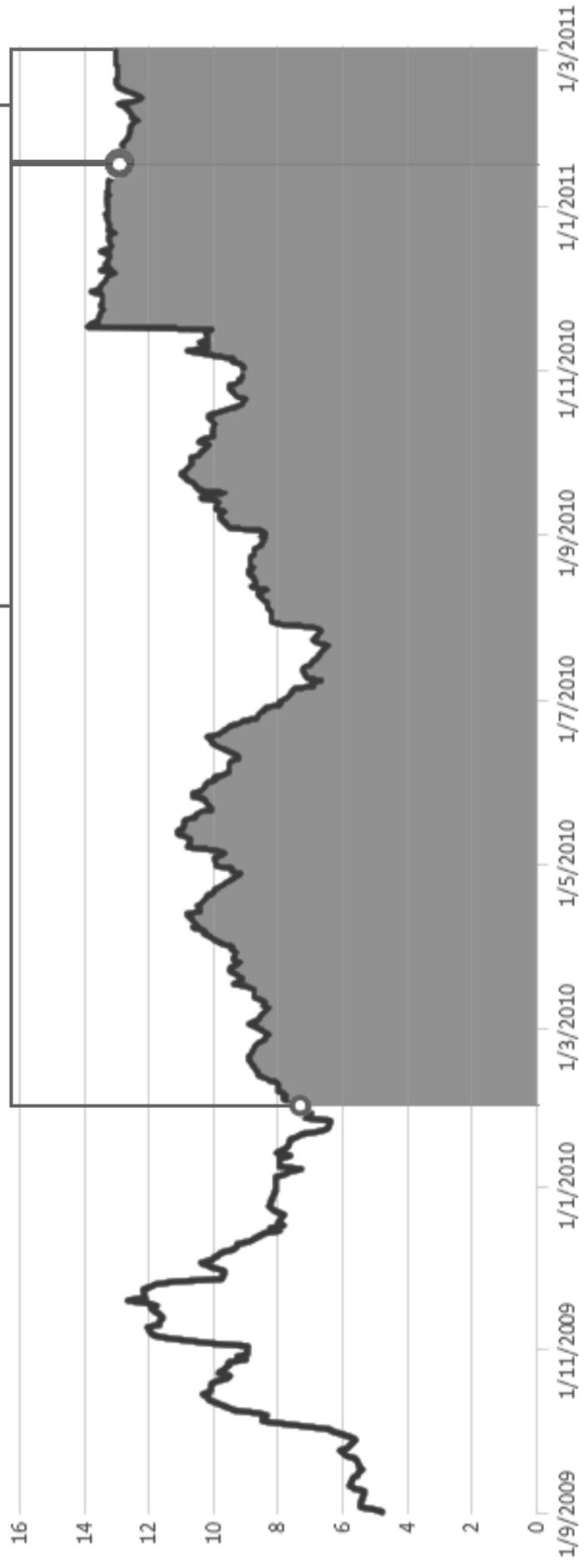
Ao se valer de uma conta fantasma em um banco paralelo para realizar estas operações **EIKE BATISTA** escondeu dos demais acionistas da empresa, dos potenciais acionistas e do mercado como um todo o que vinha fazendo com relação aos papéis da empresa, se valendo para tanto de manobra fraudulenta.

Ao longo do período de negociação da compra do controle acionário pela empresa, **EIKE BATISTA** foi não só capaz de adquirir ilegalmente ações de empresa que estava sendo negociada, mas principalmente de manipular a cotação de preço e o volume das ações, provavelmente ao sabor do momento em que se encontravam as negociações.

VENTANA

Manipulação de mercado

Pós manipulação de mercado





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Dito tudo isso, vemos que as operações clandestinas realizadas por **EIKE BATISTA** entre 08.02.2010 e 24.01.2011, valeram-se de meios fraudulentos, consistentes no uso de banco ilegal sem regras de *compliance* e que funcionava aos olhos de todo o mercado como se fosse uma empresa operando em nome próprio, e operaram volumes bastante relevantes do papel da empresa VENTANA GOLD CORP, em momento particularmente sensível na história da empresa, em que **EIKE BATISTA** estava busca comprar seu controle acionário integral.

Tal compra se concretizou de maneira quase que integral em março de 2011, menos de dois meses depois da última operação clandestina de **EIKE BATISTA** com os papéis da empresa, como se observa da notícia da Revista Época Negócios, datada de 03.03.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

EMPRESAS | Negócios

Eike Batista assume controle da canadense Ventana Gold

A Aux Canadá, que pertence ao empresário, já tinha 20% da empresa e com a operação fechada hoje, passa a deter 91% do capital total
Agência Estado



Eike Batista, dono do grupo EBX

O empresário **Eike Batista** arrematou hoje (03/03) por cerca de US\$ 1,5 bilhão o controle da **mineradora canadense Ventana Gold**, empresa que detém ativos de ouro na Colômbia. A **Aux Canadá**, de Eike, já tinha 20% da empresa e com a operação fechada hoje, passa a deter 91% do capital total.

O controle da Ventana está no radar do empresário brasileiro desde o ano passado, quando fez a primeira oferta pelas ações da mineradora. Mas, o valor oferecido não agradou e o conselho de administração da empresa canadense chegou a recomendar aos acionistas que rejeitassem a proposta feita por Eike.

Em fevereiro, o empresário aumentou sua oferta e, com isso, ganhou o apoio do conselho de administração, que aceitou trabalhar em conjunto para concluir a operação. A nova oferta, de US\$ 13,06 por ação, representou um prêmio de 30,2% em relação ao preço de fechamento das ações ordinárias da Ventana na Bolsa de Toronto em 16 de novembro, um dia antes da primeira oferta feita pela companhia

de Eike.

A Bolsa de Toronto é o principal mercado de captação de recursos para empresas de mineração com foco em pesquisa. A liquidação da oferta está marcada para amanhã. Com sede em Vancouver, no Canadá, a Ventana explora ativos minerais em 4,59 mil hectares na Colômbia.

O projeto mais famoso, o de La Bodega, fica a cerca de 400 quilômetros da capital, Bogotá, que tem recursos estimados em 3,5 milhões de onças de ouro, 19,2 milhões de onças de prata e 84,6 milhões de libras de cobre. Segundo dados da companhia, o projeto tem potencial para produzir anualmente 301 mil onças de ouro durante os primeiros seis anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O negócio foi avaliado em US\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil dólares), o que, pela taxa de câmbio atual¹, seria equivalente a R\$ 5.820.000.000,00 (cinco bilhões, oitocentos e vinte mil reais). É difícil mensurar o lucro que **EIKE BATISTA** obteve para si ou o dano que causou a terceiros por meio desta manipulação do mercado perpetrada por atuação fraudulenta, mas certamente foi em patamar superior aos US\$ 68.380.713,93 (sessenta e oito milhões, trezentos e oitenta mil, setecentos e treze dólares e noventa e três centavos) operados clandestinamente por ele nos papéis dessa empresa.

¹Taxa de câmbio de R\$ 3,88, consultada no site do Bacen no dia 14.06.2019:
<https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/legado?url=https%3A%2F%2Fwww4%2Ebcbr%2Egov%2Ebr%2Fpec%2Ftaxas%2Fport%2Ftaxnpesq%2Easp%3Fid%3Dtxcotacao>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

3.2. MANIPULAÇÃO DE MERCADO DAS AÇÕES DA EMPRESA GALWAY RESOURCES LTD (GWY), NO CONTEXTO DE SUA COMPRA E FECHAMENTO DE CAPITAL.

3.2.1. DAS OPERAÇÕES SIMULADAS E DAS MANOBRAS FRAUDULENTAS ENVOLVENDO O ATIVO GWY.

Usando o mesmo mecanismo ilegal de contas fantasmas em banco paralelo no exterior, **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** manipularam ações de outra empresa, a empresa GALWAY (ação negociada sob o código GWY), também negociada na TSX (Toronto Stock Exchange).

Primeiramente, serão demonstradas quais foram as operações simuladas realizadas por essa conta fantasma com relação ao ativo GWY, para, posteriormente, se demonstrar em qual contexto negocial tais fraudes se inseriam no momento em que foram realizadas.

Como se viu, foi usado o “Gerencial 62” para manipular o mercado do ativo GWY. Desta maneira, abaixo se reproduz tabela em que estão representadas todas as 104 (vinte e quatro) operações realizadas por **EIKE BATISTA**, com o auxílio de **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, envolvendo a compra de ativos GWY.

Em tal tabela se pode ver que **EIKE BATISTA** realizou as operações simuladas de GWY no período compreendido entre 02.08.2011 e 07.02.2012. **EIKE BATISTA** operou usando o banco paralelo THE ADVISER INVESTMENTS como interposta pessoa, e realizou 104 (vinte e quatro) operações de compras do ativo GWY. Este caso foi um pouco diferente, pois houve um único movimento de compra dos ativos, sem ter ocorrido a venda. **EIKE BATISTA** parecia estar formando, assim, uma posição acionária oculta da empresa GALWAY. No período mencionado houve a compra de 12.140.000 (doze milhões, cento e quarenta mil ações) de GWY, totalizando US\$ 17.246.527,43 (dezessete milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete dólares e quarenta e três centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Operação	Data	Ativo	Quantidade	Preço	Valor em USD
COMPRA	2-Aug-11	GWY	155.150	1,280700	(198.700,61)
COMPRA	2-Aug-11	GWY	155.150	1,280700	(198.700,61)
COMPRA	3-Aug-11	GWY	129.100	1,284100	(165.777,31)
COMPRA	3-Aug-11	GWY	129.100	1,284100	(165.777,31)
COMPRA	4-Aug-11	GWY	365.450	1,253500	(458.091,58)
COMPRA	4-Aug-11	GWY	365.450	1,253500	(458.091,58)
COMPRA	5-Aug-11	GWY	185.000	1,242300	(229.825,50)
COMPRA	5-Aug-11	GWY	185.000	1,242300	(229.825,50)
COMPRA	8-Aug-11	GWY	150.150	1,185600	(178.017,84)
COMPRA	8-Aug-11	GWY	150.150	1,185600	(178.017,84)
COMPRA	9-Aug-11	GWY	106.600	1,214900	(129.508,34)
COMPRA	9-Aug-11	GWY	106.600	1,214900	(129.508,34)
COMPRA	10-Aug-11	GWY	90.000	1,261000	(113.490,00)
COMPRA	10-Aug-11	GWY	90.000	1,261000	(113.490,00)
COMPRA	11-Aug-11	GWY	109.950	1,263000	(138.866,85)
COMPRA	11-Aug-11	GWY	109.950	1,263000	(138.866,85)
COMPRA	12-Aug-11	GWY	92.700	1,257700	(116.588,79)
COMPRA	12-Aug-11	GWY	92.700	1,257700	(116.588,79)
COMPRA	15-Aug-11	GWY	98.400	1,323900	(130.271,76)
COMPRA	15-Aug-11	GWY	98.400	1,323900	(130.271,76)
COMPRA	16-Aug-11	GWY	275.400	1,453700	(400.348,98)
COMPRA	16-Aug-11	GWY	275.400	1,453700	(400.348,98)
COMPRA	17-Aug-11	GWY	290.000	1,490500	(432.245,00)
COMPRA	17-Aug-11	GWY	290.000	1,490500	(432.245,00)
COMPRA	18-Aug-11	GWY	449.500	1,500340	(674.402,83)
COMPRA	18-Aug-11	GWY	449.500	1,500340	(674.402,83)
COMPRA	19-Aug-11	GWY	300.000	1,492700	(447.810,00)
COMPRA	19-Aug-11	GWY	300.000	1,492700	(447.810,00)
COMPRA	22-Aug-11	GWY	300.000	1,497800	(449.340,00)
COMPRA	22-Aug-11	GWY	300.000	1,497800	(449.340,00)
COMPRA	23-Aug-11	GWY	61.000	1,447035	(88.269,13)
COMPRA	23-Aug-11	GWY	61.000	1,447035	(88.269,14)
COMPRA	24-Aug-11	GWY	96.200	1,444600	(138.970,52)
COMPRA	24-Aug-11	GWY	96.200	1,444600	(138.970,52)
COMPRA	25-Aug-11	GWY	100.000	1,449100	(144.910,00)
COMPRA	25-Aug-11	GWY	100.000	1,449100	(144.910,00)
COMPRA	26-Aug-11	GWY	50.000	1,444600	(72.230,00)
COMPRA	26-Aug-11	GWY	50.000	1,444600	(72.230,00)
COMPRA	29-Aug-11	GWY	183.900	1,471700	(270.645,63)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Operação	Data	Ativo	Quantidade	Preço	Valor em USD
COMPRA	29-Aug-11	GWY	183.800	1,471700	(270.498,46)
COMPRA	30-Aug-11	GWY	252.200	1,500300	(378.375,66)
COMPRA	30-Aug-11	GWY	252.300	1,500300	(378.525,69)
COMPRA	31-Aug-11	GWY	34.400	1,470700	(50.592,08)
COMPRA	31-Aug-11	GWY	34.400	1,470700	(50.592,08)
COMPRA	1-Sep-11	GWY	39.000	1,441700	(56.226,30)
COMPRA	1-Sep-11	GWY	39.000	1,441700	(56.226,30)
COMPRA	2-Sep-11	GWY	29.100	1,487703	(43.292,16)
COMPRA	2-Sep-11	GWY	29.200	1,487703	(43.440,93)
COMPRA	6-Sep-11	GWY	275.000	1,446256	(397.720,40)
COMPRA	6-Sep-11	GWY	275.000	1,446256	(397.720,40)
COMPRA	7-Sep-11	GWY	109.400	1,494400	(163.487,36)
COMPRA	7-Sep-11	GWY	109.300	1,494400	(163.337,92)
COMPRA	8-Sep-11	GWY	78.100	1,456500	(113.752,65)
COMPRA	8-Sep-11	GWY	78.100	1,456500	(113.752,65)
COMPRA	9-Sep-11	GWY	39.200	1,429900	(56.052,08)
COMPRA	9-Sep-11	GWY	39.200	1,429900	(56.052,08)
COMPRA	12-Sep-11	GWY	108.900	1,411800	(153.745,02)
COMPRA	12-Sep-11	GWY	108.900	1,411800	(153.745,02)
COMPRA	13-Sep-11	GWY	31.800	1,429200	(45.448,56)
COMPRA	13-Sep-11	GWY	31.700	1,429200	(45.305,64)
COMPRA	14-Sep-11	GWY	103.100	1,404400	(144.793,64)
COMPRA	14-Sep-11	GWY	103.100	1,404400	(144.793,64)
COMPRA	15-Sep-11	GWY	21.600	1,383300	(29.879,28)
COMPRA	15-Sep-11	GWY	21.600	1,383300	(29.879,28)
COMPRA	16-Sep-11	GWY	67.050	1,474900	(98.892,05)
COMPRA	16-Sep-11	GWY	67.050	1,474900	(98.892,05)
COMPRA	19-Sep-11	GWY	18.950	1,380600	(26.162,37)
COMPRA	19-Sep-11	GWY	18.950	1,380600	(26.162,37)
COMPRA	20-Sep-11	GWY	98.500	1,454600	(143.278,10)
COMPRA	20-Sep-11	GWY	98.400	1,454600	(143.132,64)
COMPRA	21-Sep-11	GWY	44.600	1,456300	(64.950,98)
COMPRA	21-Sep-11	GWY	44.700	1,456300	(65.096,61)
COMPRA	22-Sep-11	GWY	239.400	1,279504	(306.313,26)
COMPRA	22-Sep-11	GWY	239.400	1,279504	(306.313,26)
COMPRA	23-Sep-11	GWY	164.800	1,167200	(192.354,56)
COMPRA	23-Sep-11	GWY	164.800	1,167200	(192.354,56)
COMPRA	26-Sep-11	GWY	7.600	1,123400	(8.537,84)
COMPRA	26-Sep-11	GWY	7.600	1,123400	(8.537,84)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Operação	Data	Ativo	Quantidade	Preço	Valor em USD
COMPRA	27-Sep-11	GWY	100.000	1,218900	(121.890,00)
COMPRA	27-Sep-11	GWY	100.000	1,218900	(121.890,00)
COMPRA	29-Sep-11	GWY	17.500	1,154600	(20.205,50)
COMPRA	29-Sep-11	GWY	17.500	1,154600	(20.205,50)
COMPRA	24-Jan-12	GWY	12.500	1,579600	(19.745,00)
COMPRA	24-Jan-12	GWY	12.500	1,579600	(19.745,00)
COMPRA	25-Jan-12	GWY	24.600	1,579400	(38.853,24)
COMPRA	25-Jan-12	GWY	24.600	1,579400	(38.853,24)
COMPRA	26-Jan-12	GWY	93.200	1,684200	(156.967,44)
COMPRA	26-Jan-12	GWY	93.200	1,684200	(156.967,44)
COMPRA	27-Jan-12	GWY	40.500	1,693200	(68.574,60)
COMPRA	27-Jan-12	GWY	40.400	1,693200	(68.405,28)
COMPRA	30-Jan-12	GWY	67.800	1,666000	(112.954,80)
COMPRA	30-Jan-12	GWY	67.800	1,666000	(112.954,80)
COMPRA	31-Jan-12	GWY	17.000	1,720000	(29.240,00)
COMPRA	31-Jan-12	GWY	17.000	1,720000	(29.240,00)
COMPRA	1-Feb-12	GWY	50.450	1,766800	(89.135,06)
COMPRA	1-Feb-12	GWY	50.450	1,766800	(89.135,06)
COMPRA	2-Feb-12	GWY	38.300	1,761700	(67.473,11)
COMPRA	2-Feb-12	GWY	38.300	1,761700	(67.473,11)
COMPRA	3-Feb-12	GWY	105.000	1,759100	(184.705,50)
COMPRA	3-Feb-12	GWY	105.000	1,759100	(184.705,50)
COMPRA	6-Feb-12	GWY	61.800	1,748500	(108.057,30)
COMPRA	6-Feb-12	GWY	61.800	1,748500	(108.057,30)
COMPRA	7-Feb-12	GWY	90.250	1,700300	(153.452,08)
COMPRA	7-Feb-12	GWY	90.250	1,700300	(153.452,08)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ao operar por meio de conta fantasma (“Gerencial 62”) no banco paralelo THE ADVISER INVESTMENTS, que funcionou como interposta pessoa para realizar operações de compra do ativo GWY, ligado à empresa GALWAY, o objetivo de **EIKE BATISTA** foi de simular operação ou executar manobra fraudulenta (comprar no mercado como se fosse a outra pessoa, e não ele mesmo ou qualquer empresa por ele controlada), com o fim de burlar regras legais e de *compliance* dos órgãos reguladores e instituições financeiras oficiais. Por meio de tal operação simulada ou manobra fraudulenta, **EIKE BATISTA** deu aparência de que as operações eram feitas por uma outra empresa, quando de fato eram realizadas por ele.

Com isso, pode operar clandestinamente, fora da atenção do mercado de capitais, durante meses, comprando ativos conforme seus interesses negociais que a seguir serão discriminados. O valor das operações, somadas as operações de compra e as operações de venda do ativo GWY, totaliza US\$ 17.246.527,43 (dezessete milhões, duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e sete dólares e quarenta e três centavos).

3.2.2. DA FINALIDADE DE ALTERAR ARTIFICIALMENTE O REGULAR FUNCIONAMENTO DO MERCADO DO ATIVO GWY.

As manobras fraudulentas realizadas no período compreendido entre 02.08.2011 e 07.02.2012 foram operações de compra e de vendas ações da empresa GALWAY, o que indica que **EIKE BATISTA** estava montando uma posição clandestina de ações da empresa. Operava de forma oculta do mercado, valendo-se de operação simulada ou manobra fraudulenta, com uso do banco paralelo THE ADVISER INVESTMENTS, como se estivesse tal empresa operando em seu nome, como já explicado.

No total foram compradas 12.140.000 (doze milhões, cento e quarenta mil) ações. Analisando-se o dia a dia das operações simuladas realizadas, se nota que o volume de operações realizadas foi bastante significativo, quando comparado ao volume total operado por todo o mercado no mesmo dia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Operação	Data	Quantidade	Volume	% do Volume
COMPRA	2-Aug-11	155.150	1.248.750	12,42%
COMPRA	2-Aug-11	155.150	1.248.750	12,42%
COMPRA	3-Aug-11	129.100	559.900	23,06%
COMPRA	3-Aug-11	129.100	559.900	23,06%
COMPRA	4-Aug-11	365.450	1.300.563	28,10%
COMPRA	4-Aug-11	365.450	1.300.563	28,10%
COMPRA	5-Aug-11	185.000	1.248.350	14,82%
COMPRA	5-Aug-11	185.000	1.248.350	14,82%
COMPRA	8-Aug-11	150.150	1.368.425	10,97%
COMPRA	8-Aug-11	150.150	1.368.425	10,97%
COMPRA	9-Aug-11	106.600	673.883	15,82%
COMPRA	9-Aug-11	106.600	673.883	15,82%
COMPRA	10-Aug-11	90.000	676.395	13,31%
COMPRA	10-Aug-11	90.000	676.395	13,31%
COMPRA	11-Aug-11	109.950	595.050	18,48%
COMPRA	11-Aug-11	109.950	595.050	18,48%
COMPRA	12-Aug-11	92.700	709.410	13,07%
COMPRA	12-Aug-11	92.700	709.410	13,07%
COMPRA	15-Aug-11	98.400	947.795	10,38%
COMPRA	15-Aug-11	98.400	947.795	10,38%
COMPRA	16-Aug-11	275.400	3.154.906	8,73%
COMPRA	16-Aug-11	275.400	3.154.906	8,73%
COMPRA	17-Aug-11	290.000	2.655.575	10,92%
COMPRA	17-Aug-11	290.000	2.655.575	10,92%
COMPRA	18-Aug-11	449.500	3.715.282	12,10%
COMPRA	18-Aug-11	449.500	3.715.282	12,10%
COMPRA	19-Aug-11	300.000	1.234.080	24,31%
COMPRA	19-Aug-11	300.000	1.234.080	24,31%
COMPRA	22-Aug-11	300.000	2.515.373	11,93%
COMPRA	22-Aug-11	300.000	2.515.373	11,93%
COMPRA	23-Aug-11	61.000	428.875	14,22%
COMPRA	23-Aug-11	61.000	428.875	14,22%
COMPRA	24-Aug-11	96.200	889.412	10,82%
COMPRA	24-Aug-11	96.200	889.412	10,82%
COMPRA	25-Aug-11	100.000	606.600	16,49%
COMPRA	25-Aug-11	100.000	606.600	16,49%
COMPRA	26-Aug-11	50.000	386.540	12,94%
COMPRA	26-Aug-11	50.000	386.540	12,94%
COMPRA	29-Aug-11	183.900	817.313	22,50%
COMPRA	29-Aug-11	183.800	817.313	22,49%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Operação	Data	Quantidade	Volume	% do Volume
COMPRA	30-Aug-11	252.200	1.131.455	22,29%
COMPRA	30-Aug-11	252.300	1.131.455	22,30%
COMPRA	31-Aug-11	34.400	591.980	5,81%
COMPRA	31-Aug-11	34.400	591.980	5,81%
COMPRA	1-Sep-11	39.000	792.270	4,92%
COMPRA	1-Sep-11	39.000	792.270	4,92%
COMPRA	2-Sep-11	29.100	308.265	9,44%
COMPRA	2-Sep-11	29.200	308.265	9,47%
COMPRA	6-Sep-11	275.000	1.408.567	19,52%
COMPRA	6-Sep-11	275.000	1.408.567	19,52%
COMPRA	7-Sep-11	109.400	820.880	13,33%
COMPRA	7-Sep-11	109.300	820.880	13,31%
COMPRA	8-Sep-11	78.100	679.820	11,49%
COMPRA	8-Sep-11	78.100	679.820	11,49%
COMPRA	9-Sep-11	39.200	377.330	10,39%
COMPRA	9-Sep-11	39.200	377.330	10,39%
COMPRA	12-Sep-11	108.900	573.845	18,98%
COMPRA	12-Sep-11	108.900	573.845	18,98%
COMPRA	13-Sep-11	31.800	232.345	13,69%
COMPRA	13-Sep-11	31.700	232.345	13,64%
COMPRA	14-Sep-11	103.100	490.478	21,02%
COMPRA	14-Sep-11	103.100	490.478	21,02%
COMPRA	15-Sep-11	21.600	464.583	4,65%
COMPRA	15-Sep-11	21.600	464.583	4,65%
COMPRA	16-Sep-11	67.050	512.147	13,09%
COMPRA	16-Sep-11	67.050	512.147	13,09%
COMPRA	19-Sep-11	18.950	227.095	8,34%
COMPRA	19-Sep-11	18.950	227.095	8,34%
COMPRA	20-Sep-11	98.500	600.750	16,40%
COMPRA	20-Sep-11	98.400	600.750	16,38%
COMPRA	21-Sep-11	44.600	511.600	8,72%
COMPRA	21-Sep-11	44.700	511.600	8,74%
COMPRA	22-Sep-11	239.400	1.532.480	15,62%
COMPRA	22-Sep-11	239.400	1.532.480	15,62%
COMPRA	23-Sep-11	164.800	1.267.504	13,00%
COMPRA	23-Sep-11	164.800	1.267.504	13,00%
COMPRA	26-Sep-11	7.600	196.514	3,87%
COMPRA	26-Sep-11	7.600	196.514	3,87%
COMPRA	27-Sep-11	100.000	893.399	11,19%
COMPRA	27-Sep-11	100.000	893.399	11,19%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Operação	Data	Quantidade	Volume	% do Volume
COMPRA	29-Sep-11	17.500	430.583	4,06%
COMPRA	29-Sep-11	17.500	430.583	4,06%
COMPRA	24-Jan-12	12.500	116.375	10,74%
COMPRA	24-Jan-12	12.500	116.375	10,74%
COMPRA	25-Jan-12	24.600	214.100	11,49%
COMPRA	25-Jan-12	24.600	214.100	11,49%
COMPRA	26-Jan-12	93.200	340.655	27,36%
COMPRA	26-Jan-12	93.200	340.655	27,36%
COMPRA	27-Jan-12	40.500	698.865	5,80%
COMPRA	27-Jan-12	40.400	698.865	5,78%
COMPRA	30-Jan-12	67.800	542.845	12,49%
COMPRA	30-Jan-12	67.800	542.845	12,49%
COMPRA	31-Jan-12	17.000	821.294	2,07%
COMPRA	31-Jan-12	17.000	821.294	2,07%
COMPRA	1-Feb-12	50.450	262.747	19,20%
COMPRA	1-Feb-12	50.450	262.747	19,20%
COMPRA	2-Feb-12	38.300	167.000	22,93%
COMPRA	2-Feb-12	38.300	167.000	22,93%
COMPRA	3-Feb-12	105.000	477.650	21,98%
COMPRA	3-Feb-12	105.000	477.650	21,98%
COMPRA	6-Feb-12	61.800	258.275	23,93%
COMPRA	6-Feb-12	61.800	258.275	23,93%
COMPRA	7-Feb-12	90.250	367.189	24,58%
COMPRA	7-Feb-12	90.250	367.189	24,58%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Como se vê, também neste caso, ao contrário do que ocorreu em outros ativos, não há na coluna “% de Volume do Mercado” menção a NM (não mensurável), que se trataria de operação realizada à margem da bolsa de valores. Portanto, neste caso, todas as operações simuladas foram realizadas na própria bolsa de valores.

Os volumes movimentados são bastante significativos. Por exemplo, há dias em que somente a conta fantasma de **EIKE BATISTA** no banco paralelo THE ADVISER INVESTMENTS opera mais de 50% do volume negociado por todo o mercado (04.08.2011 e 26.01.2012), além de haver vários outros dias em que tal volume simulado supera 40% do negociado no mercado (07.02.2012, 19.08.2011, 06.02.2012, 03.08.2011, 02.02.2012, 29.08.2011, 30.08.2011, 03.02.2012, 14.09.2011, em ordem decrescente de porcentagem do volume).

Os recursos movimentados por **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** nestas contas fantasmas com relação a GWY também estão longe de ser desprezíveis. Como se viu, o “Gerencial 62” operou, no total, US\$ 17.246.527,43 (dezessete milhões, duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e sete dólares e quarenta e três centavos) em compras do ativo GWY.

Além disso, nota-se que o ativo GWY contava à época com baixa liquidez, no sentido de que, em média, era pequeno o volume total operado no ativo (baixa liquidez pois isto torna o ativo menos facilmente conversível em dinheiro). Esta baixa liquidez torna mais fácil a manipulação de mercado, tendo em vista que uma operação, em valor em real, que poderia ser insignificante quando operada em um papel com alta liquidez (como as chamadas *blue chips*), sendo incapaz de alterar significativamente seu volume e preço, torna-se bastante relevante na formação de volume e preço de um ativo de baixa liquidez, como aconteceu com o GWY.

Tudo isso demonstra a potencialidade lesiva das operações simuladas e manobras fraudulentas realizadas por **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, com relação ao ativo GWY.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

3.2.3. DO CONTEXTO NEGOCIAL DA GALWAY E DA FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA OU LUCRO E/OU DANO A TERCEIROS.

Assim como aconteceu com a empresa de mineração VENTANA, também com a empresa GALWAY a manipulação de mercado feita por **EIKE BATISTA** coincide com o momento que ele está, em um contexto negocial mais amplo, buscando conseguir o controle acionário da empresa. Ambas são negociadas na TSX (Toronto Stock Exchange), e, assim como a VENTANA, foi nessa bolsa de valores que EIKE BATISTA manipulou as ações da empresa GALWAY, que também estava buscando comprar.

Alguns dos principais ativos de ambas as empresas, tanto **GALWAY RESOURCES LTD.**, quanto **VENTANA GOLD CORP**, eram justamente projetos de mineração localizados na Colômbia, mais especificamente no noroeste do país, em localidades como California e Vetas, dentre outras. Para ser um pouco mais específico, o Projeto California da empresa GALWAY fica praticamente ao lado da propriedade La Bodega, da empresa VENTANA. Assim, o plano de **EIKE BATISTA** era se estabelecer no setor de mineração da Colômbia, dominando uma região de projetos próximos, por meio da aquisição de diferentes empresas que possuíam ativos deste tipo no país.

E, para tanto, se valeu na aquisição de ambas as empresas de expedientes fraudulentos para manipular o mercado de suas ações, fazendo uso da mesma engrenagem criminosa, utilizando-se de conta fantasma (“Gerencial 62”) no banco paralelo THE ADVISER INVESTMENTS, ocultando do mercado, dos demais acionistas e até do Conselho de Administração da empresa, posição acionária que detinha em nome de interposta pessoa.

A respeito dessas operações com a GALWAY, o colaborador CARLOS EDUARDO REIS DA MATTA traz informações importantes:

“Que com relação à operação envolvendo a empresa GALWAY, houve solicitação de LUIZ ARTHUR (ZARTA), que disse que havia uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

empresa que tinha áreas contíguas à VENTANA que era muito interessante; Que ZARTA disse que EIKE tinha a intenção de comprar a empresa toda, que já tinha uma posição existente no CREDIT SUISSE, sob controle de EIKE BATISTA, que seria transferida para a TAI, ficando Gerencial 62, do próprio EIKE; Que na verdade ele estava fazendo uma compra e uma venda para si próprio; Que não sabe dizer se a posição de GALWAY no CREDIT SUISSE estava em nome próprio de EIKE BATISTA, de alguma de suas empresas ou de terceiros, mas sabe que em nome de quem estivesse, estava sob controle de EIKE; Que não sabe qual razão EIKE teria que encerrar essa posição CREDIT SUISSE; Que sabe que a empresa TAI chegou a ter quase 10% de participação acionária da empresa GALWAY; Que deve se checar, mas é possível que acima de 10% de participação exigiria que a empresa notificasse o mercado de sua participação; Que a empresa TAI, quando chamada pelo Conselho a se manifestar sobre a oferta pública de compra de ações, foi favorável; Que acredita que houve conflito de interesse no fato de as ações da TAI serem na verdade de EIKE BATISTA e ela aceitar, como se fosse em nome próprio, uma proposta de compra do próprio EIKE; Que o valor aproximado do negócio de compra das ações da GALWAY foi de 300 milhões de dólares; Que, com relação a essa compra e venda no dia 24.10.12, na mesma quantidade e no mesmo valor, foi apenas uma forma gerencial de calcular a taxa de performance devida a TAI, também de 50% da valorização das ações; Que nesse caso não houve esse trabalho de consultoria; Que essa taxa alta de performance mostra que EIKE poderia estar menos preocupado com o ganho que teria na valorização das ações, e mais na realização da compra da empresa, que estava sendo facilitada pela atuação da TAI; Que uma das maneiras de se manter esse controle era fazer ordens duplicadas em valor e em quantidade, já que todas as ações já eram de EIKE mesmo; Que a operação final de venda de 12.140.000 ações foi a venda da TAI das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ações na Oferta Pública de Aquisição; Que, na verdade, essa venda se tratou de uma venda de EIKE, no gerencial da TAI, para o próprio EIKE; Que a empresa de EIKE assumiu formalmente o controle da empresa e fechou capital; Que com relação a GLW e GWM eram ativos da GALWAY que foram separados em novas empresas, para não serem vendidos para o EIKE; Que as operações desses ativos são de venda, por que EIKE, em nome TAI, recebeu tais ativos quando da OPA da GALWAY e depois foi se desfazendo deles aos poucos” (CARLOS EDUARDO REIS DA MATTA, Anexo 4 - complementação)

Foi assim que atuou de 08.02.2010 a 24.01.2011 comprando ações da empresa **VENTANA GOLD CORP** e foi assim que atuou de 02.08.2011 a 07.02.2012 comprando ações da empresa **GALWAY RESOURCES LTD.**

Claro que, tratando-se de empresas diversas, por mais que tenha sido usado o mesmo mecanismo criminoso, não se trata de crime continuado, mas sim de concurso material de crimes utilizando-se de uma mesma forma criminosa de atuar.

Toda sua atuação neste setor foi facilitada por fraudes que permitiram a manipulação do mercado, com possível ganhos de centenas de milhões por **EIKE BATISTA** e potencial prejuízo correspondente aos demais acionistas, sem falar no dano intangível aos demais potenciais investidores e à sociedade como um todo.

Conforme se nota da notícia a seguir reproduzida, datada do dia 19.10.2012, de um site especializado em mineração denominado MasterMetals, de que naquela data houve, da parte da AUX, empresa mineradora de propriedade de **EIKE BATISTA**, duas propostas de aquisição do controle acionário (“takeover”) de empresas mineradoras, a GALWAY RESOURCES e a CALVISTA GOLD.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Batista's AUX moves on juniors in California gold district in Colombia

A billionaire's gold company goes after two juniors next door to its gold projects in the California gold district.

Author: Kip Keen

Posted: Friday, 19 Oct 2012

HALIFAX, NS (MINEWEB) -

It was a matter of speculation earlier this week but now it is a fact. Billionaire Eike Batista's private gold company, AUX, wants to consolidate its hold on precious metals projects in the California gold district in Colombia. Today it proposed not one but two takeovers of juniors operating in the area: Galway Resources and Calvista Gold. The move on the two juniors on the same day answers a question posed in these pages earlier this week about whether the time for AUX to consolidate in Colombia was at hand.

In Galway and Calvista AUX gets a string of projects in the California district including Calvista's 450,000 ounces gold indicated, and about as much again in inferred resources, and Galway's 424,000 ounces gold indicated and 666,000 ounces gold inferred, all within two kilometres of AUX's larger La Bodega and La Mascota projects.

Calvista's chief resources are in the Callejon Blanco zone about a kilometre southwest of AUX tenements while Galway's California project lies sandwiched between Calvista and AUX concessions. As noted earlier this week that sandwich includes wedges of tenements cutting into key AUX land positions and resources, a fact which has led analysts to include a takeover was inevitable.

No surprise, shares in two other juniors with land packages in the area, Eco Oro (formerly Greystar) and CB Gold, also experienced strong price movement on Friday, both up about 10 percent as of presstime.

As for details about the takeover at hand: a quarter of Calvista shareholders have entered into lock-up agreements with AUX. The junior said the AUX offer represented a 100-percent premium to its 10-day volume weighted average shareprice. As for Galway, it said it was getting a 47 percent premium to its 20-day average. Meanwhile Galway, as part of the deal, will spin out its other projects into separate gold and tungsten companies.

ABOUT KIP KEEN

Based in Halifax, Nova Scotia, Kip is Mineweb's North American junior



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Trata-se, portanto, de proposta de aquisição pela AUX, empresa controlada por **EIKE BATISTA**, de duas empresas, que atuavam na mesma região da empresa **VENTANA GOLD CORP**. Lembre-se que o controle acionário da **VENTANA** já havia sido adquirido pela AUX, algum tempo antes (03.03.2011), facilitada por manobras fraudulentas de manipulação de mercado de **EIKE BATISTA**.

Dessa maneira, uma das duas empresas que **EIKE BATISTA**, por meio da AUX, se propunha a comprar em 19.10.2012 era justamente a empresa **GALWAY RESOURCES LTD**. Como se viu, ele vinha comprando fraudulentamente ações da **GALWAY RESOURCES LTD (GWY)** na bolsa canadense desde 02.08.2011.

Conforme comunicado reproduzido a seguir, em 26.11.2012, aproximadamente um mês após a proposta de aquisição acionária, a empresa **GALWAY RESOURCES LTD** consegue uma liminar (“*interim order*”) na Corte Superior de Justiça de Ontario (*Ontario Superior Court of Justice*) permitindo uma reunião especial (“*special meeting*”) entre acionistas e credores, a fim de que fosse discutido um Plano de Acordo (“*Plan of Arrangement*”), considerando a proposta de aquisição feita pela AUX.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Galway Resources Ltd. Obtains Interim Order for Plan of Arrangement and Executes an Amended and Restated Arrangement Agreement

NOUVELLES FOURNIES PAR

Galway Resources Ltd. →

Nov 26, 2012, 11:58 ET

TORONTO, Nov. 26, 2012 /CNW/ - **Galway Resources Ltd. (GWY: TSX-V) ("Galway")** is pleased to announce that the Ontario Superior Court of Justice (Commercial List) has issued an interim order authorizing Galway to, among other things, call a special meeting of its shareholders and warrant holders (the "**Special Meeting**") to consider, among other things, and, if deemed advisable, pass a special resolution to approve a proposed plan of arrangement (the "**Plan of Arrangement**") in accordance with the *Business Corporations Act* (Ontario).

Galway is also pleased to announce that on November 16, 2012, it entered into an amending agreement (the "**Amended and Restated Arrangement Agreement**") dated as of November 16, 2012 to amend and restate the arrangement agreement entered into on October 19, 2012 (the "**Original Arrangement Agreement**") with AUX Acquisition 2 S.à.r.l ("**AUX**"), its wholly-owned Ontario subsidiary AUX Canada Acquisition 2 Inc. ("**AUX Canada**"), Galway Metals Inc. ("**Galway Metals**") and Galway Gold Inc. ("**Galway Gold**"). The Amended and Restated Arrangement Agreement sets out, among other things, the proposed acquisition of Galway by AUX Canada, whereby AUX Canada will acquire all of the outstanding common shares of Galway for a per share cash consideration of Cdn. \$2.05, plus 1.0 share in Galway Gold to hold the Vetás gold project and 1.0 share in Galway Metals to hold the Victorio tungsten-molybdenum project. Galway Gold and Galway Metals will be well capitalized with US\$18 million of cash and US\$12 million of cash, respectively. This transaction will result in AUX



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Canada acquiring the California project plus 10% of the Vetas gold project. The Amended and Restated Arrangement Agreement offers the same consideration to shareholders and to warrant holders of Galway as offered under the Original Arrangement Agreement.

The board of directors of Galway (the "**Board**"), based in part on a fairness opinion from National Bank Financial Inc. that the consideration offered in the Plan of Arrangement is fair, from a financial point of view, to Galway shareholders, has unanimously determined that the completion of the Plan of Arrangement is in the best interests of Galway shareholders and warrant holders. The Board has unanimously resolved to recommend that Galway's shareholders and warrant holders vote in favour of the Plan of Arrangement.

The Special Meeting to approve the Plan of Arrangement will be held at 10:00 a.m. (Toronto time) on December 17, 2012, at the offices of Stikeman Elliott LLP, 5300 Commerce Court West, 199 Bay Street, Toronto, Ontario M5L 1B9. It is anticipated that the Plan of Arrangement will be completed on or about December 20, 2012, subject to, among other things, final approval from the Ontario Superior Court of Justice (Commercial List). The record date for determining the holders of common shares and warrants of Galway that will be entitled to receive notice of and to vote at the Special Meeting is November 5, 2012. The special resolution approving the Plan of Arrangement must be approved by at least 66 2/3% of the votes cast by Galway shareholders and warrant holders represented in person or by proxy and entitled to vote at the Special Meeting. Galway's board of directors has unanimously recommended that holders of Galway's shares and warrants vote in favour of the Plan of Arrangement.

The notice of the special meeting, management information circular, form of proxy and letter of transmittal with respect to the Plan of Arrangement are expected to be mailed to holders of common shares and warrants of Galway by November 26, 2012. Copies of these documents are also available for viewing on Galway's SEDAR profile on www.sedar.com as well as on the Company's website at www.galwayresources.com.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim, em reunião de acionistas e credores da **GALWAY RESOURCES LTD** realizada em 17.12.2012, se decidiu sobre a proposta de aquisição da AUX para a compra do controle acionário da empresa e foi anunciado que a **GALWAY RESOURCES LTD** havia aprovado um Plano de Acordo com a AUX CANADA, a GALWAY METALS e a GALWAY GOLD (as duas últimas serão tratadas mais adiante) para a transação negocial proposta, como se nota do comunicado a seguir reproduzido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Galway Shareholders And Warrantholders Approve Arrangement
With AUX Canada | 1

Toronto, Ontario - December 17, 2012 - Galway Resources Ltd. (GWY: TSX V)

“Galway” announced today that Galway shareholders and warrant holders (collectively, the **“Galway Securityholders”**) have approved a statutory plan of arrangement (the **“Arrangement”**) with AUX Acquisition 2 S. à r.l, its wholly-owned Ontario subsidiary AUX Canada Acquisition 2 Inc. (**“AUX Canada”**), Galway Metals Inc. (**“Galway Metals”**) and Galway Gold Inc. (**“Galway Gold”**). The Arrangement was approved by the affirmative vote of approximately 99.57% of the votes cast by Galway Securityholders, present in person or represented by proxy at the special meeting held December 17, 2012 (the **“Meeting”**), and the affirmative vote of approximately 99.56% of the votes cast by Galway Securityholders, present in person or represented by proxy at the Meeting, after excluding votes cast in respect of insiders of Galway that are entitled to a benefit, whose votes may not be included in determining minority approval pursuant to Multilateral Instrument 61-101 - *Protection of Minority Security Holders In Special Transactions*. Galway obtained an interim order of the Ontario Superior Court of Justice (Commercial List) under the Business Corporations Act (Ontario) to authorize the Meeting in connection with the Arrangement. Galway will return to court on December 19, 2012 to seek a final order to implement the Arrangement. The closing of the Arrangement is subject to certain conditions and regulatory approvals and is expected to close on December 20, 2012.

Pursuant to the Arrangement, AUX Canada will acquire all of the outstanding common shares of Galway for a per share cash consideration of Cdn. \$2.05, plus 1.0 share in Galway Gold, which will hold the Vetas gold project currently held by Galway and 1.0 share in Galway Metals, which will hold the Victorio tungsten-molybdenum project currently held by Galway. Galway Gold and Galway Metals will be well capitalized with US\$18 million of cash and US\$12 million of cash, respectively. This transaction will result in AUX Canada acquiring the California project and owning approximately 17.5% of the common shares of Galway Gold, namely 10% from the Arrangement and approximately 7.5% from its pro rata share of Galway Gold common shares as a result of holding Galway common shares.

At the Meeting, Galway Securityholders also voted to:

- pass an ordinary resolution approving the adoption by Galway Gold of a rolling 10% stock option plan; and
- pass an ordinary resolution approving the adoption by Galway Metals of a rolling 10% stock option plan.

For further information contact:

Galway Resources Ltd.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O mais grave de tudo, que mostra bem o potencial lesivo da manipulação de mercado perpetrada por **EIKE BATISTA**, é que a posição acionária que ele havia clandestinamente construído em nome de terceiros manifestou, por meio da THE ADVISER INVESTMENTS, concordância com a proposta de aquisição. É natural que acionistas que tenham conflito de interesse em determinada votação sejam excluídos do universo de votos possíveis. Entretanto, estando suas ações em nome da empresa THE ADVISER INVESTMENTS), foi possível agir de maneira fraudulenta, atuando o banco paralelo como se agisse em nome próprio, e, a mando de **EIKE BATISTA**, real proprietário das ações, votar a favor de um acordo que ele próprio havia proposto. Claro que se o *Board* soubesse que tais ações já pertenciam a **EIKE BATISTA**, declararia conflito de interesse, uma vez que ações que já pertencem a uma pessoa não podem votar se querem pertencer a mesma pessoa por determinado preço. Assim, tais ações não dariam direito a voto sobre uma proposta que havia sido formulada pelo seu próprio dono. Entretanto, dada a manobra fraudulenta realizada, para todo o mercado a proprietária daquelas ações era a THE ADVISER INVESTMENTS, e não **EIKE BATISTA**, de modo que o conflito de interesses pode ser driblado pelo expediente fraudulento.

Como se pode ver, **EIKE BATISTA**, por meio dessas manobras fraudulentas, estava secretamente influenciando seu projeto, envolvido em um contexto comercial maior, de aquisição do controle acionário da empresa **GALWAY RESOURCES LTD**.

Ao se valer de uma conta fantasma em um banco paralelo para realizar estas operações, **EIKE BATISTA** escondeu dos demais acionistas da empresa, dos demais potenciais investidores e do mercado como um todo o que vinha fazendo com relação aos papéis da empresa, se valendo para tanto de manobra fraudulenta. Quando da aquisição da empresa **GALWAY RESOURCES LTD** pela empresa AUX CANADA, apenas **EIKE BATISTA** e alguns outros de seus comparsas de crime sabiam qual era, na verdade, sua participação societária na empresa.

Mais do que isso, ao longo do período de interesse e negociação da compra do controle acionário pela empresa, **EIKE BATISTA** foi capaz de adquirir ilegalmente ações da

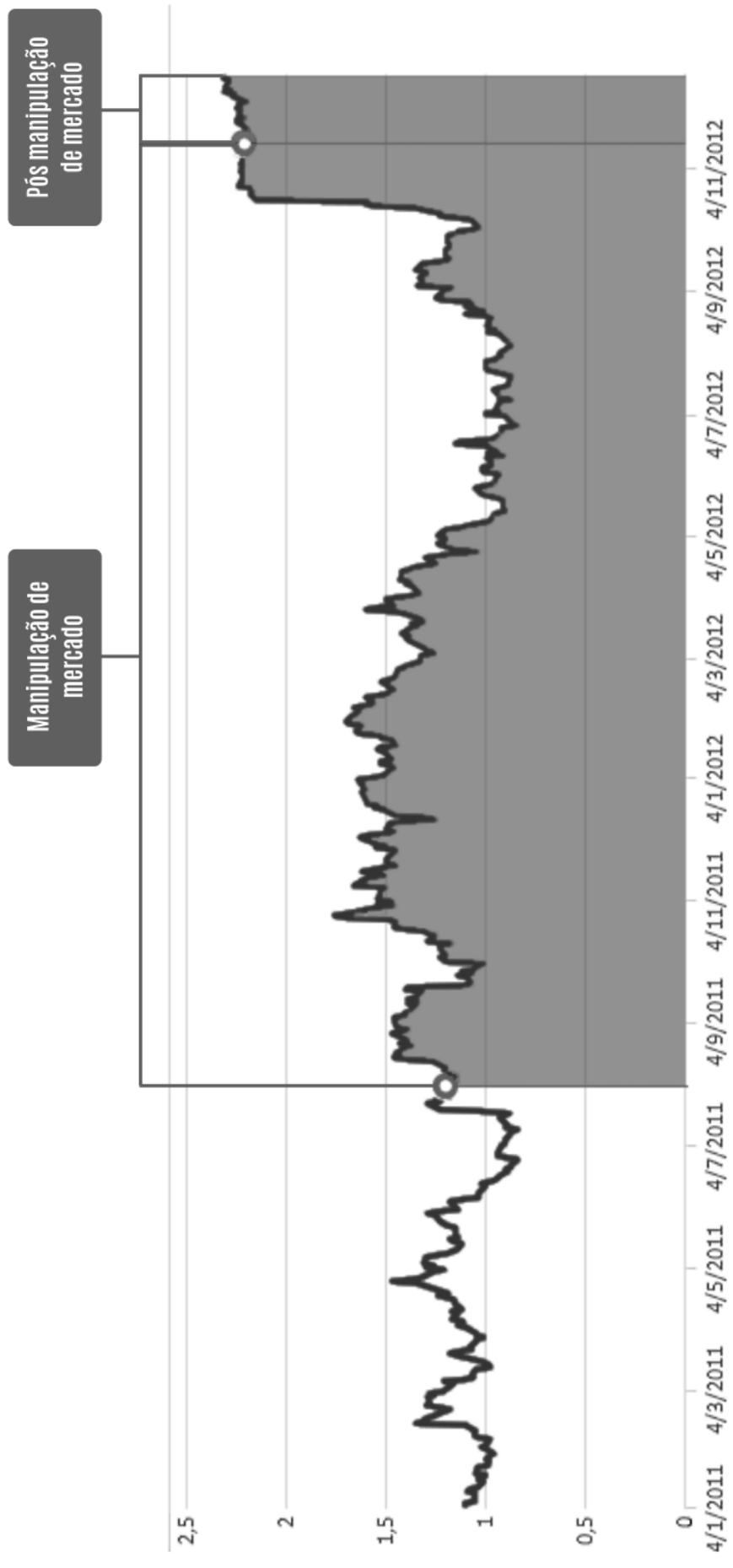


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

empresa e manipular a cotação de preço, ainda que fosse para mantê-lo razoavelmente estável, mesmo com o movimento de compra vinha realizando.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Por fim, em 28.12.2012, data em que se concretizou a compra das ações propostas pela oferta pública de aquisição (OPA) feita anteriormente, nova operação simulada foi realizada, com a transferência das 12.140.000 (doze milhões, cento e quarenta mil ações) para a empresa controlada por EIKE BATISTA, como se fossem da THE ADVISER INVESTMENTS, quando na verdade já pertenciam ao controlador acionário, ou ao menos ao controlador acionário da nova dona da empresa.

Dito tudo isso, vemos que as operações clandestinas realizadas por **EIKE BATISTA** entre 02.08.2011 e 28.12.2012, valeram-se de meios fraudulentos, consistentes no uso de banco ilegal sem regras de *compliance* e que funcionava aos olhos de todo o mercado como se fosse uma empresa operando em nome próprio, e operaram volumes bastante relevantes do papel da empresa GALWAY RESOURCES PVT LTD, em momento particularmente sensível na história da empresa, em que **EIKE BATISTA** buscava comprar seu controle acionário integral e fechar o capital da empresa, como de fato fez, valendo-se, tanto para alcançar a concretização do negócio, quanto para influenciar o preço desejado, de facilidades ilegais de manipulação do mercado.

Necessário ainda se tratar, neste tópico, de diversas outras operações ilegais de **EIKE BATISTA** com ações de duas outras empresas, ligadas à empresa GALWAY RESOURCES PVT LTD e a sua venda. Trata-se das empresas GALWAY METALS (GWM) e a GALWAY GOLD (GLW).

Para se entender a operação envolvendo estas duas empresas, é preciso compreender como se deu a oferta pública de aquisição de ações (OPA) da empresa GALWAY RESOURCES PVT LTD. Decidiu-se que quando da oferta pública a empresa seria cindida em três empresas: (i) uma principal, que continuaria levando o nome de GALWAY RESOURCES PVT LTD; (ii) GALWAY METALS (GWM), que se dedicaria a um projeto de exploração de tungstênio; e (iii) GALWAY GOLD (GLW), que se dedicaria ao projeto Vetas de exploração de ouro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim, segregaram-se as duas últimas empresas, a fim de que a oferta pública de ações fosse apenas pela empresa GALWAY RESOURCES PVT LTD, sem os ativos das empresas GALWAY METALS (GWM) e a GALWAY GOLD (GLW), que permaneceriam nas mãos dos mesmos acionistas anteriores da empresa, previamente à oferta pública.

Assim, a forma de se operacionalizar esta estrutura societária foi a empresa AUX CANADA, de **EIKE BATISTA**, compradora da GALWAY RESOURCES PVT LTD (GWY), se comprometia a pagar aos acionistas que venderam sua parte na empresa GALWAY RESOURCES PVT LTD não só o preço em dinheiro por ação ajustado na oferta pública, como ainda uma ação de cada uma das empresas GALWAY METALS (GWM) e a GALWAY GOLD (GLW) para cada ação da GALWAY RESOURCES PVT LTD (GWY) vendida. Ou seja, os antigos acionistas da GALWAY RESOURCES PVT LTD recebiam parte do valor da antiga empresa em dinheiro e parte em ações, para se manterem sócios das novas empresas desmembradas GALWAY METALS (GWM) e a GALWAY GOLD (GLW).

Assim, **EIKE BATISTA** detinha em nome da TAI ações da empresa GALWAY que havia comprado por meio de conta fantasma (“Gerencial 62”) em banco ilegal, acabou por receber, da empresa AUX CANADA, do próprio **EIKE BATISTA**, ações das empresas GALWAY METALS (GWM) e a GALWAY GOLD (GLW), novamente em nome da TAI. Tratou-se, então, novamente, de operação simulada, uma vez que o mercado desconhecia que quando tais ações foram conferidas à TAI, na verdade estavam sendo adquiridas pelo próprio **EIKE BATISTA**.

Desta maneira, em 28.12.2012, mesmo dia em que a empresa TAI, agindo a mando de **EIKE BATISTA**, vende de maneira simulada suas ações para a empresa AUX CANADA, que estava só seu controle, **EIKE BATISTA** recebe, por meio de sua conta fantasma na TAI, o equivalente a 12.140.000 ações da empresa GALWAY METALS (GWM) e 12.140.000 ações da empresa GALWAY GOLD (GLW).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Nota-se, portanto, que **EIKE BATISTA** prossegue enganando o mercado, ao possuir como suas ações de empresas que todo o mercado pensariam ser da empresa TAI, pela manobra fraudulenta anteriormente realizada.

Ao longo dos anos seguintes **EIKE BATISTA** mantém boa parte dessas ações em custódia no seu “Gerencial 62”, e promove diversas operações de venda desses ativos, ao longo do tempo. Tais operações também clandestinas e fraudulentas se estendem de 28.12.2012 a 10.05.2016, tanto no caso da empresa GALWAY GOLD (GLW), como no caso da empresa GALWAY METALS (GWM).

Abaixo se reproduzem as operações fraudulentas realizadas pela conta de **EIKE BATISTA** nestas duas ações. Primeiramente as relativas às ações da empresa GALWAY GOLD (GLW).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Data	Ativo	Quantidade	Preço USD	Valor em USD
28-dez-12	GLW CN	12.140.000	-	-
28-dez-12	GLW CN	(6.178.100)	0,100000	617.810,00
28-dez-12	GLW CN	6.178.100	0,100000	(617.810,00)
28-dez-12	GLW CN	(6.178.100)	0,100000	-
28-dez-12	GLW CN	6.178.100	0,100000	-
12-mar-13	GLW CN	12.356.200	0,275000	(3.397.955,00)
24-jan-14	GLW CN	(100.000)	0,089550	8.955,00
27-jan-14	GLW CN	(157.000)	0,089550	14.059,35
28-jan-14	GLW CN	(36.000)	0,089775	3.231,90
29-jan-14	GLW CN	(2.000)	0,089550	179,10
30-jan-14	GLW CN	(4.899.240)	0,090000	-
30-jan-14	GLW CN	4.899.240	0,090000	-
30-jan-14	GLW CN	(3.000)	0,089550	268,65
31-jan-14	GLW CN	(34.000)	0,089550	3.044,70
3-fev-14	GLW CN	(39.000)	0,089550	3.492,45
4-fev-14	GLW CN	4.899.240	0,090000	-
4-fev-14	GLW CN	(4.899.240)	0,090000	-
24-dez-15	GLW CN	(67.000)	0,057000	3.819,00
9-fev-16	GLW CN	(22.000)	0,057000	1.254,00
11-fev-16	GLW CN	(898.000)	0,057000	51.186,00
10-mai-16	GLW CN	(23.138.200)	0,055000	-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Em seguida as operações clandestinas realizadas pela conta fantasma de **EIKE BATISTA** (“Gerencial 62”) relacionadas às ações de GALWAY METALS (GWM).

Data	Ativo	Quantidade	Preço USD	Valor em USD
28-dez-12	GWM CN	12.140.000	-	-
28-dez-12	GWM CN	(6.178.100)	0,100000	617.810,00
28-dez-12	GWM CN	6.178.100	0,100000	(617.810,00)
28-dez-12	GWM CN	(6.178.100)	0,100000	-
28-dez-12	GWM CN	6.178.100	0,100000	-
12-mar-13	GWM CN	12.356.200	0,035000	(432.467,00)
16-set-13	GWM CN	(16.330.801)	0,110000	-
24-jan-14	GWM CN	(216.000)	0,110644	23.899,10
27-jan-14	GWM CN	(100.000)	0,109450	10.945,00
28-jan-14	GWM CN	(530.500)	0,109725	58.209,11
29-jan-14	GWM CN	(1.200.000)	0,109450	131.340,00
30-jan-14	GWM CN	(4.899.240)	0,110000	-
30-jan-14	GWM CN	4.899.240	0,110000	-
30-jan-14	GWM CN	(700.000)	0,109450	76.615,00
31-jan-14	GWM CN	(793.500)	0,109450	86.848,58
3-fev-14	GWM CN	(200.000)	0,109450	21.890,00
4-fev-14	GWM CN	4.899.240	0,110000	-
4-fev-14	GWM CN	(4.899.240)	0,110000	-
24-dez-15	GWM CN	(20.000)	0,087000	1.740,00
5-jan-16	GWM CN	(300.000)	0,087000	26.100,00
6-jan-16	GWM CN	(400.000)	0,087000	34.800,00
25-jan-16	GWM CN	(400.000)	0,087000	34.800,00
26-jan-16	GWM CN	(5.000)	0,087000	435,00
27-jan-16	GWM CN	(44.000)	0,087000	3.828,00
28-jan-16	GWM CN	(10.000)	0,087000	870,00
29-jan-16	GWM CN	(4.000)	0,087000	348,00
3-fev-16	GWM CN	(55.000)	0,087000	4.785,00
4-fev-16	GWM CN	(387.000)	0,087000	33.669,00
5-fev-16	GWM CN	(23.000)	0,092000	2.116,00
10-fev-16	GWM CN	(8.000)	0,087000	696,00
11-fev-16	GWM CN	(350.000)	0,092000	32.200,00
2-mar-16	GWM CN	(20.500)	0,097000	1.988,50
24-mar-16	GWM CN	(979.500)	0,096998	95.009,15
10-mai-16	GWM CN	(1.419.399)	0,140000	-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Como se vê, trata-se de movimentações fraudulentas relevantes, ligadas à compra artificial de participação da empresa GALWAY RESOURCES PVT LTD (GWY), pela empresa THE ADVISER INVESTMENTS, quando quem estava realmente comprando posição acionária relevante era **EIKE BATISTA**. Tendo recebido, da própria empresa que detinha controle acionário, ações das empresas GALWAY METALS (GWM) e GALWAY GOLD (GLW), como se fosse uma outra empresa, **EIKE BATISTA** prossegue manipulando o mercado dessas duas pequenas empresas desmembradas, até 10.05.2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

3.3. MANIPULAÇÃO DE MERCADO DO ATIVO FINANCEIRO MMXM11, NO CONTEXTO DE VENDA DO PORTO SUDESTE.

3.3.1. DAS OPERAÇÕES SIMULADAS E DAS MANOBRAS FRAUDULENTAS ENVOLVENDO O ATIVO MMXM11.

A empresa THE ADVISER INVESTMENTS, como já explicado, contava com contas secretas de terceiros, gerindo recursos de pessoas para as quais não tinha autorização legal de fazê-lo. Atuava, assim, como um banco paralelo. O esquema, como visto, funcionava com os clientes fazendo transferências para as contas da empresa e sendo creditados em uma conta interna, chamada de gerencial, com o valor correspondente.

Com isso, a empresa THE ADVISER INVESTMENTS e os clientes que operavam por meio dela conseguiam burlar diversas regras de regulação bancária e de mercado financeiro em geral, driblando diversas imposições naturais de *compliance* de instituições financeiras autorizadas (podendo operar com dinheiro não declarado às autoridades e frutos de ilícitos, por exemplo). Além disso, os valores depositados nestas contas fantasmas podiam operar no mercado de capitais, violando diversas regras regulatórias por meio da fraude de uso de interposta pessoa, já que os clientes de tais contas fantasmas (gerenciais), se passando pela empresa THE ADVISER INVESTMENTS, deixavam de estar limitados a regras que a eles deveriam se impor.

É neste contexto que se insere a manipulação de mercado do ativo MMXM11, realizada pelo “Gerencial 62”, com operações realizadas por **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, e cujo beneficiário e controlador era **EIKE BATISTA**.

Primeiramente, serão demonstradas quais as operações simuladas realizadas por essas contas fantasmas com relação a esse ativo, para, posteriormente, se demonstrar em qual contexto negocial tais fraudes se inseriam no momento em que foram realizadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Como se viu, foram dois os gerenciais usados para manipular o mercado do ativo MMXM11, o “Gerencial 64” e o “Gerencial 68”. As operações, como se mostrará, eram interligadas, fazendo parte de um mesmo contexto manipulativo do mercado. Apenas para fim de facilitação de explanação, veremos as movimentações nos dois gerenciais separadamente.

Começando pelo “Gerencial 64”, abaixo se reproduz tabela em que estão representadas todas as 10 (dez) operações realizadas por **EIKE BATISTA**, com o auxílio de **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, envolvendo a compra de ativos MMXM11².

Em tal tabela se pode ver que, no período compreendido entre 22.03.2013 e 24.06.2013, **EIKE BATISTA** realizou, por meio de TAI como interposta pessoa, 10 (dez) operações de compras do ativo MMXM11, totalizando o valor de R\$ 24.406.670,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e setenta reais).

Operação	Data da operação	Asset	Quantity	Price	Amount BRL
COMPRA	22-Mar-13	MMXM11	1.210.700	2,86	(3.462.602,00)
COMPRA	29-May-13	MMXM11	780.000	2,68	(2.090.400,00)
COMPRA	29-May-13	MMXM11	1.000.000	2,68	(2.680.000,00)
COMPRA	11-Jun-13	MMXM11	2.000.000	2,45	(4.900.000,00)
COMPRA	14-Jun-13	MMXM11	747.500	2,16	(1.612.229,00)
COMPRA	17-Jun-13	MMXM11	200.000	2,27	(454.912,00)
COMPRA	18-Jun-13	MMXM11	1.993.900	2,56	(5.104.384,00)
COMPRA	19-Jun-13	MMXM11	200.000	2,40	(480.000,00)
COMPRA	20-Jun-13	MMXM11	600.000	2,20	(1.319.999,00)
COMPRA	24-Jun-13	MMXM11	1.000.000	2,30	(2.302.144,00)

Ao operar por meio de conta fantasma (“Gerencial 64”) em um banco paralelo (TAI), que funcionou como interposta pessoa para realizar operações de compra e venda do ativo MMXM11, que era ligado à empresa MMX, da qual **EIKE BATISTA** era sócio controlador, o objetivo de **EIKE BATISTA** foi de simular operação ou executar manobra fraudulenta (comprar e vender no mercado como se fosse a empresa TAI, e não ele mesmo ou

² Houve uma única operação de venda desse gerencial, constante na tabela em anexo entregue pelos colaboradores, mas foi desconsiderada por estar em outro contexto, passados quase dois anos das operações realizadas anteriormente para manipular o mercado do ativo MMXM11.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

qualquer empresa por ele controlada), com a burlar de regras legais e de *compliance* dos órgão reguladores e instituições financeiras oficiais. Por meio de tal operação simulada ou manobra fraudulenta, **EIKE BATISTA** deu aparência de que as operações eram feitas por uma outra empresa (TAI), quando de fato eram realizadas por ele.

Passando então à tabela do “Gerencial 68”, de propriedade de **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, o que se nota é que ele realizou duas operações de compra, entre 29.04.13 e 30.04.2013, do mesmo ativo MMXM11. Note-se que o período em que **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** opera fraudulentamente (29.04.13 e 30.04.2013) está abrangido por aquele em que **EIKE BATISTA** estava operando fraudulentamente o mesmo ativo (22.03.2013 e 24.06.2013). Posteriormente, há indicação na contabilidade do “Gerencial 68” de **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, de uma venda das ações compradas, totalizando 780.000 ações e o valor de R\$ 2.090.400,00 (dois milhões, noventa mil e quatrocentos reais)³.

Operação	Data	Ativo	Quantidade	Preço	Valor em Reais
COMPRA	29-Apr-13	MMXM11	200.000	2,59	(518.579,00)
COMPRA	30-Apr-13	MMXM11	580.000	2,59	(1.503.551,00)
VENDA	29-May-13	MMXM11	(780.000)	2,68	2.090.400,00

Ocorre, entretanto, como aponta a tabela entregue pelos colaboradores, que tal venda registrada não passou de uma operação contábil interna, com transferência das ações do “Gerencial 68”, vendedor, para o “Gerencial 64”, comprador. Portanto, no mesmo período em que **EIKE BATISTA** vinha comprando ações MMXM11 em seu gerencial, **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** primeiramente também compra no mercado ações MMXM11, por meio de seu gerencial, para depois transferi-las ao gerencial de **EIKE BATISTA**. Na prática, ao fim do período compreendido entre 22.03.2013 e 24.06.2013, todas ações mencionadas haviam sido compradas pelo “Gerencial 64”, de **EIKE BATISTA**.

3.3.2. DA FINALIDADE DE ALTERAR ARTIFICIALMENTE O REGULAR FUNCIONAMENTO DO MERCADO DO ATIVO MMXM11.

³ A operação de 22.08.2013 insere-se em outro contexto, por isso não foi aqui considerada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

As manobras fraudulentas realizadas no período compreendido entre 22.03.2013 a 24.06.2013 foram exclusivamente operações de compra, o que indica que **EIKE BATISTA** estava constituindo uma posição acionária no papel MMXM11. Construía tal posição de forma oculta do mercado, valendo-se de operação simulada ou manobra fraudulenta do uso de um banco paralelo (TAI) como se estivesse tal empresa operando em seu nome, como já explicado.

No total foram compradas 9.732.100 (nove milhões, setecentos e trinta e dois mil e cem) ações neste período. Analisando-se dia a dia as operações simuladas realizadas, se nota que o volume de operações realizadas foi bastante significativo, quando comparado ao volume total operado por todo o mercado no mesmo dia.

Abaixo se reproduzem duas tabelas, mostrando o volume operado pelos gerenciais 64 e 68, e a porcentagem do movimento diário realizado.

Gerencial 64

Data	Quantidade	Volume do Mercado	% do Mercado
22-mar-13	1.210.700	4.349.800	NM
29-mai-13	1.000.000	1.418.700	NM
29-mai-13	780.000	1.418.700	NM
11-jun-13	2.000.000	2.469.500	NM
14-jun-13	747.500	1.140.300	65,55%
17-jun-13	200.000	1.022.900	19,55%
18-jun-13	1.993.900	1.063.600	NM
19-jun-13	200.000	926.700	21,58%
20-jun-13	600.000	1.731.000	34,66%
24-jun-13	1.000.000	1.872.200	53,41%

Gerencial 68

Data	Quantidade	Volume do Mercado	% de Volume do Mercado
29-abr-13	200.000	686.100,00	29,15%
30-abr-13	580.000	1.581.900,00	36,66%
29-mai-13	(780.000)	1.418.700,00	NM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Aqui é preciso se fazer uma diferenciação. Quando na coluna “% de Volume do Mercado” aparece um número, a operação se realizou na própria bolsa de valores. Quando a porcentagem, na mesma coluna, consta como NM (não mensurável), trata-se de operação realizada à margem da bolsa de valores, constituindo-se em outra manobra fraudulenta, que burla a regra das transações serem realizadas por meio do mercado bursátil.

Em ambas as situações se nota que os volumes movimentados estão longe de serem desprezíveis. Por exemplo, no dia 14.06.2013, o “Gerencial 64”, de **EIKE BATISTA**, comprou fraudulentamente 65,5% de todas as ações MMXM11 operadas no mercado aquele dia. No dia 24.06.2013, mais de metade de todo o mercado operado (53,41%) e nos demais dias, entre quase 20% e quase 35%. Bem como o “Gerencial 68”, de **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, operou nos dias 29.04.13 e 30.04.2013 aproximadamente 29% e 36% de todo o mercado, respectivamente.

Quando às operações ocorrem gerencialmente, paralelas à bolsa de valores (nas colunas marcadas NM), a comparação com o volume movimentado pelo mercado fica ainda mais impressionante. Como no dia 29.03.2013, em que o “Gerencial 64” adquiriu um número de ações (1.780.000 ações) maior que todo o volume negociado oficialmente no mercado naquele dia (1.418.700 ações). Pior ainda o que ocorre no dia 18.06.2013, em que o “Gerencial 64” adquiriu quase o dobro (1.993.900 ações) do número de ações negociado oficialmente por todo o mercado naquele dia (1.063.600).

Os recursos movimentados por **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** nestas contas fantasmas com relação a MMXM11 também estão longe de ser desprezíveis. O “Gerencial 64” gastou, no total, R\$ 24.406.670,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e setenta reais) em compras de ativo no período de 22.03.2013 a 24.06.2013. O valor médio operado por este gerencial por operação simulada foi de R\$ 2.440.667,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e sessenta e sete reais), chegando a atingir um valor máximo, em 11.06.2019, de R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais). O “Gerencial 68”, por sua vez, realizou compras no valor de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

R\$ 2.022.130 (dois milhões, vinte e dois mil, cento e trinta reais) e venda no valor de R\$ 2.090.400 (dois milhões, noventa mil e quatrocentos reais).

Além disso, nota-se que o ativo MMXM11 contava à época com baixa liquidez, no sentido de que, em média, era pequeno o volume total operado no ativo (baixa liquidez pois isto torna o ativo menos facilmente conversível em dinheiro). Esta baixa liquidez torna mais fácil a manipulação de mercado, tendo em vista que uma operação, em valor em real, que poderia ser insignificante quando operada em um papel com alta liquidez (como as chamadas *blue chips*), sendo incapaz de alterar significativamente seu volume e preço, torna-se bastante relevante na formação de volume e preço de um ativo de baixa liquidez, como aconteceu com o MMXM11.

Tudo isso demonstra a potencialidade lesiva das operações simuladas e manobras fraudulentas realizadas por **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, com relação ao ativo MMXM11.

3.3.3. DO CONTEXTO NEGOCIAL DA MMX E DA FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA OU LUCRO E/OU DANO A TERCEIROS.

A fim de se aprofundar um pouco mais no interesse de **EIKE BATISTA** em alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado do ativo MMXM11, necessário se demonstrar o contexto em que se encontrava a empresa MMX, a que o ativo MMXM11 é ligado, no período em que foram realizadas as operações simuladas e manobras fraudulentas. Mas, antes disso, é preciso se explicar o que exatamente representa tal ativo para a empresa MMX.

A criação do ativo MMXM11 vem de 2010, período em que houve a cisão da LLX, uma das empresas do Grupo X, que tinha como acionista controlador o próprio **EIKE BATISTA**. Desta cisão foi criada a empresa PortX, que tinha como principal atrativo o Porto Sudeste. Mais tarde, uma outra empresa do Grupo X, chamada MMX, incorporou as ações da PortX, sendo que, em troca, foram dadas aos acionistas da PortX tanto ações da própria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

empresa MMX (ativo denominado MMXM3), quanto os títulos híbridos negociados denominados MMXM11.

Os títulos chamados de MMXM11 são uma espécie de dívida que a empresa MMX tinha com os antigos detentores das ações da empresa PortX. Em outras palavras, a empresa MMX, especializada em mineração, incorpora o principal ativo da empresa PortX, o Porto Sudeste, a fim de usá-lo para escoar a produção minerária da primeira, e, no lugar de pagar com dinheiro os acionistas pela fusão, paga em parte com ações da empresa fundida (MMXM3), e parte com um título híbrido de remuneração destes acionistas (MMXM11). Foram então emitidos quase 1 (um) bilhão de títulos MMXM11 (992,5 milhões de títulos). Desses, aproximadamente 2/3 (dois terços) ou 65% (sessenta e cinco por cento) eram detidos pelo próprio acionista controlador **EIKE BATISTA**.

Resumidamente, portanto, MMXM11 era um ativo que representava uma dívida da empresa MMX com os acionistas da empresa PortX, que ela incorporou. É chamado de título híbrido por que se trata de um título de remuneração variável em que parte da remuneração é calculada baseada nos *royalties* pagos trimestralmente por volume embarcado no Porto Sudeste. O papel dava direito a que cada detentor recebesse, para cada ação, US\$ 5 (cinco dólares) da MMX para cada tonelada de minério de ferro exportada pelo Porto Sudeste.

Visto o que representa o papel MMXM11 e sua ligação com a empresa MMX, vejamos o contexto negocial em que estavam envolvidos **EIKE BATISTA** e a empresa, no momento das operações simuladas perpetradas por meio do banco paralelo TAI, a fim de se mostrar que as verdadeiras intenções de manipulação do mercado de MMXM11 de **EIKE BATISTA**.

Como se viu, o período de manipulação do ativo MMXM11 feito pelos gerenciais 64 e 68 durou de de 22.03.2013 e 24.06.2013. Assim, necessário se relembrar o que estava acontecendo negocialmente com a empresa MMX próximo a este período.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Como se vê, a última operação que os gerenciais 64 e 68, de **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, foi realizada em 24.06.2013. No mesmo dia em que é realizada a última operação paralela com os ativos da MMXM11, a empresa MMX divulgou ao mercado um fato relevante em que diz que “está avaliando oportunidades de negócios, incluindo, mas não se limitando, à venda de ações detidas pelo acionista controlador da Companhia, assim como de seus ativos, tanto para investidores nacionais quanto estrangeiros”. Ainda informou que “a Companhia, desse modo, contratou assessores financeiros e iniciou um processo competitivo e organizado, focado em gerar valor para todos os seus acionistas”.

A fim de demonstrar como a divulgação se dá no mesmo dia em que foi realizada a última operação simulada com vistas a manipulação de mercado do ativo MMXM11 (24.06.2013), se reproduz abaixo a íntegra do fato relevante informado pela MMX ao mercado e aos acionistas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

26/06/2019

MMXRi : Relações com Investidores



Fato Relevante: MMX avalia oportunidades de negócios

MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.

CNPJ/MF: 02.762.115/0001-49

NIRE: 3330026111-7

(Companhia Aberta)

FATO RELEVANTE

MMX avalia oportunidades de negócios

MMX Mineração e Metálicos S.A. ("MMX" ou "Companhia"), única mineradora de minério de ferro brasileira com logística integrada listada no Novo Mercado da BM&FBovespa, em cumprimento ao disposto no artigo 157 da Lei nº 6.404/76 e na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 358/02, neste ato comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que está avaliando oportunidades de negócios incluindo, mas não se limitando, à venda de ações detidas pelo acionista controlador da Companhia, assim como de seus ativos, tanto para investidores nacionais quanto estrangeiros ("Operações"). A Companhia, desse modo, contratou assessores financeiros e iniciou um processo competitivo e organizado, focado em gerar valor para todos os seus acionistas.

O sucesso das Operações estará sujeito aos riscos característicos de processos dessa natureza, às aprovações societárias das partes envolvidas bem como de órgãos governamentais competentes.

A MMX manterá seus acionistas e o mercado em geral informados acerca dos eventuais desdobramentos das Operações.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2013.

Carlos Gonzalez

Diretor Presidente e de Relações com Investidores
MMX Mineração e Metálicos S.A.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

No dia seguinte à divulgação deste Fato Relevante, dia 25.06.2013, são divulgadas notícias em jornais de grande circulação, descrevendo as negociações com mais detalhes, inclusive as empresas que estavam interessadas na compra de parcelas e até do controle acionário da empresa. Claro que tais empresas já estavam, de alguma forma, na mesa de negociação com a MMX e **EIKE BATISTA**, sendo a estas negociações que a empresa se referiu no Fato Relevante do dia anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Economia

Glencore, BTG e empresa holandesa estariam interessados na MMX, de Eike

Segundo os jornais 'Valor Econômico' e 'Folha de S. Paulo', o Porto Sudeste é o ativo mais atrativo da empresa para os grupos estrangeiros

Por Da Redação
© 25 Jun 2013, 14h49

A venda da mineradora MMX, de Eike Batista, tem sido alvo de muita especulação nos últimos dias. Segundo o jornal 'Valor Econômico', a suíça Glencore teria a intenção de se associar ao BTG Pactual, de André Esteves, para comprar ações ou ativos da MMX. O jornal 'Folha de S. Paulo' também afirmou, em reportagem, que a holandesa Trafigura também está interessada em adquirir uma fatia da mineradora.

Na tarde de segunda-feira, **a MMX admitiu, em fato relevante**, que "está avaliando oportunidades de negócios, incluindo, mas não se limitando, à venda de ações detidas pelo acionista controlador da companhia, assim como de seus ativos, tanto para investidores nacionais quanto estrangeiros."

O Valor informou que executivos da Glencore devem se reunir com André Esteves na quarta-feira, para discutir um plano para uma possível oferta. Ainda de acordo com o jorna, o ativo que mais interessaria é o Porto Sudeste, inicialmente controlado pela LLX, a empresa de logística de Eike, mas recentemente incorporado à MMX.

O jornal ainda afirma que tal modelo de cisão não está nos planos de Eike, já que o empresário não estaria disposto a vender o ativo isoladamente. O Porto Sudeste também seria o ativo mais interessante para a holandesa Trafigura, segundo a Folha. O jornal informa ainda que todas as opções estão em análise pela holandesa: desde a venda de ativos da MMX até a negociação de uma fatia acionária – incluindo, eventualmente, o controle da companhia.

Uma reportagem do 'The New York Times' sobre a ascensão e a queda de Eike Batista alerta para a possibilidade de o bilionário acabar **perdendo o controle do seu "decrésciente império"** e destaca que seus credores estão cada vez mais aflitos. Segundo a publicação, com a queda no mercado de ações do Brasil e no valor do real em meio aos protestos que tomaram conta do país, os bilhões de Eike estão "evaporando".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ainda um dia depois da divulgação dessas notícias, no dia 26.06.2013, respondendo a um ofício da CVM que se cobravam esclarecimentos acerca das negociações, a empresa MMX solta então ao mercado e aos acionistas Comunicado, informando que de fato estava negociando com as duas empresas de citadas nas reportagens, dentre outras, conforme reportagem da Revista Exame abaixo.

NEGÓCIOS

MMX confirma negociar com Glencore Xtrata e Trafigura

O comunicado da MMX respondeu a ofício da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), solicitando esclarecimentos sobre a possível venda de ativos e ações da companhia

Por **Eulina Oliveira**
© 26 jun 2013, 18h43

São Paulo – A MMX Mineração e Metálicos confirmou, neste início de noite da quarta-feira, 26, que “mantém discussões com diversos players do mercado”, inclusive com a suíça Glencore Xtrata e a holandesa Trafigura. O comunicado da MMX respondeu a ofício da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), solicitando esclarecimentos sobre a possível venda de ativos e ações da companhia.

“A MMX reforça que, conforme fato relevante divulgado ao mercado em 24 de junho de 2013, tem avaliado oportunidades de negócios incluindo, mas não se limitando, à venda de ações detidas pelo acionista controlador da companhia, assim como de seus ativos”, ressaltou a empresa do Grupo X, do empresário Eike Batista, no comunicado.

“Contudo, não há, neste momento, qualquer documento assinado ou qualquer definição que permita à companhia afirmar que seguirá um ou outro caminho, motivo pelo qual não mencionou no fato relevante qualquer detalhamento sobre potenciais interessados”, acrescentou a MMX.

Neste pregão na Bovespa, a ação da MMX fechou em alta de 1,21%, cotada a R\$ 1,67. Na véspera, o papel disparou 17,86%, em função das notícias de possível venda de ações e ativos da companhia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Até aqui temos, portanto, a seguinte situação. A empresa MMX e **EIKE BATISTA**, que detinha seu controle acionário, vinham negociando a possibilidade de venda de seu controle acionário há algum tempo, ao menos com essas duas empresas.

Natural supor o lapso de algum tempo desde o início das negociações, já que, se tratando de negócio de centenas de milhões de reais (ou bilhões, incluindo-se as dívidas), nenhum comprador manifestaria interesse de um dia para o outro dia, sem conhecer a situação da empresa. É bastante razoável supor que o processo já se desenrolava há meses. Tal pensamento ainda é reforçado pelo fato de que as possíveis empresas compradoras, conforme reportagem abaixo, já se encontravam em processo de diligência legal (*due diligence*) da empresa MMX⁴, processo complexo e demorado, em que todas as fragilidades e potenciais da empresa são avaliados.

Portanto, temos os seguintes fatos. Enquanto **EIKE BATISTA**, como controlador da MMX, negociava com ao menos duas empresas a possível venda de seu controle acionário, sem ainda ter informado o mercado e os acionistas dessa possibilidade, operou clandestinamente por meio de banco paralelo, em contas fantasmas (Gerenciais 64 e 68), de 22.03.2013 a 24.06.2013, comprando ações MMXM11, ligadas à dívida da empresa.

Com isso ele já estaria infringindo algumas normas de regulação do mercado mobiliário, como as que se mostram, apenas a título de exemplo, a seguir.

Primeiramente, há proibição de que um acionista controlador oculte do mercado posição que detenha das ações da empresa que controla. Neste sentido, art. 12 da Instrução CVM nº 358, de 2002:

“Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo

⁴<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/06/1300784-grupo-holandes-entra-na-disputa-pela-mineradora-de-eike.shtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

em conjunto ou representando um mesmo interesse, que atingir participação, direta ou indireta, que corresponda a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta, deve enviar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, assim como divulgar, nos termos do art. 3o, declaração contendo as seguintes informações:

I - nome e qualificação do adquirente, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;

II - objetivo da participação e quantidade visada;

III - número de ações, bônus de subscrição, bem como de direitos de subscrição de ações e de opções de compra de ações, por espécie e classe, já detidos, direta ou indiretamente, pelo adquirente ou pessoa a ele ligada;

IV - número de debêntures conversíveis em ações, já detidas, direta ou indiretamente, pelo adquirente ou pessoa a ele ligada, explicitando a quantidade de ações objeto da possível conversão, por espécie e classe;
e

V - indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

§1o Está igualmente obrigada à divulgação das mesmas informações a pessoa ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, titular de participação acionária igual ou superior ao percentual referido no caput deste artigo, a cada vez que a referida participação se eleve em 5% (cinco por cento) da espécie ou classe de ações representativas do capital social da companhia.

§2o As obrigações previstas no caput e no parágrafo 1o se estendem também à aquisição de quaisquer direitos sobre as ações e demais valores mobiliários ali mencionados.

§3o A comunicação à CVM, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, será feita imediatamente após ser alcançada a participação referida no caput.

§4o As pessoas mencionadas no caput também deverão informar a alienação ou a extinção de ações e demais valores mobiliários mencionados neste artigo, ou de direitos sobre eles, a cada vez que tal alienação ou extinção atingir o percentual referido no caput.

§5o A CVM poderá autorizar a dispensa da divulgação pela imprensa, em face do grau de dispersão das ações da companhia no mercado, e da declaração do adquirente de que suas compras não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, desde que assegurada a efetiva publicidade por meio de divulgação julgado satisfatório pela CVM.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Por tal Instrução vemos que qualquer acionista que atinja 5% do controle da empresa, e com maior razão o acionista controlador, deve informar ao mercado o número de ações que tenha da empresa, bem como quaisquer direitos sobre elas. Além disso, ainda é necessário que se informe ao mercado o “objetivo da participação e quantidade visada” (inc. II).

Outra violação que **EIKE BATISTA** cometeu por meio das operações simuladas realizadas no ativo MMXM11 foi descumprir a vedação de negociação prescrita pelo art. 13 da mesma Instrução CVM nº 358, de 2002, que dispõe que não podem os sócios controladores negociarem ações da empresa enquanto pendente de divulgação ao mercado fato relevante:

“Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante”.

O mesmo art. 13, em seu § 3º, ainda guarda especial preocupação com a vedação de negociação nos momentos mais sensíveis da empresa, a saber, quando estiver em curso a aquisição ou alienação de tais empresas, como estava ocorrendo no período:

“§3o A vedação do caput também prevalecerá sempre que estiver em curso a aquisição ou a alienação de ações de emissão da companhia pela própria companhia, suas controladas, coligadas ou outra sociedade sob controle comum, ou se houver sido outorgada opção ou mandato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

para o mesmo fim, bem como se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária.”

Tais violações administrativas são trazidas apenas exemplificativamente para demonstrar como as operações que **EIKE BATISTA** vinha realizando de maneira clandestina, por meio fraudulento, eram não só ilícitas, como ainda ocorriam em momento de negociação de alienação do controle acionário ou de venda dos principais ativos da empresa, momentos que, por serem particularmente sensíveis na história da empresa, o órgão regulador (CVM) lhes dedica especial atenção.

Para além disso, prosseguindo na análise contextual em que se inseriu a manipulação do ativo MMXM11, vemos que o império de **EIKE BATISTA** na primeira metade de 2013 encontrava-se em franca decadência, com ações de diversas de suas empresas despencando de preço, frente ao descrédito que o mercado vinha atribuindo à possibilidade de entrega de seus projetos.

Neste contexto, a atuação simulada de **EIKE BATISTA** comprando ativos de uma dívida da empresa MMX, em outras palavras, de uma promessa de que o Porto Sudeste entraria logo em funcionamento e poderia começar a pagar os royalties prometidos (US\$ 5 por ação/por tonelada de ferro embarcada), poderia dar a impressão a eventuais compradores que setores do mercado ainda acreditavam no cumprimento de tal promessa e na célere entrada em funcionamento do porto. Dito de outra forma, como a remuneração dos papéis MMXM11 estavam intrinsecamente ligados à promessa de construção e início de funcionamento do Porto Sudeste, principal ativo da empresa MMX, a manipulação de **EIKE BATISTA** deste ativo fazia parecer que mais investidores acreditavam em tal promessa do que o mercado de fato acreditava, quando retirada a manipulação.

Além disso, a dívida da empresa MMX era parcela substancial do negócio. Tanto é assim que, como se verá, o preço pago ao final pelo principal ativo da empresa MMX foi de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

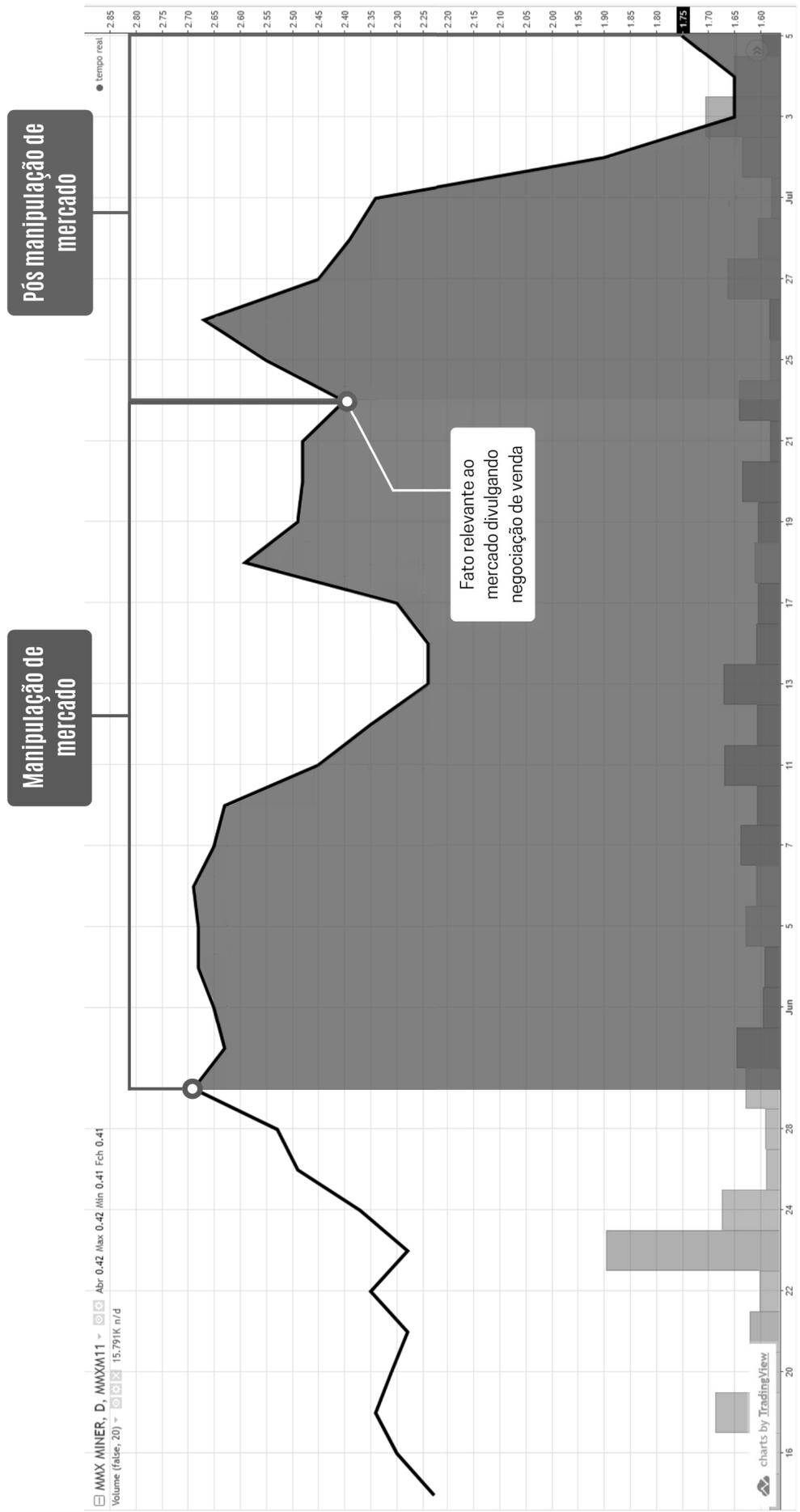
US\$ 400.000.000,00, enquanto a dívida assumida foi de R\$ 1.300.000.000,00. Assim, ao alterar artificialmente o regular funcionamento do ativo MMXM11, **EIKE BATISTA** poderia estar interessado em ganhar poder de barganha na negociação da venda do poder acionário da MMX (ou na venda de seu principal ativo, como acabou acontecendo), de maneira que, na negociação, pudesse parecer estar cedendo mais do que de fato estava (porque seu crédito com relação à dívida – isto é, suas ações de MMXM11 - estaria inflado ou ao menos sustentado artificialmente).

Importante se notar que as circunstâncias fáticas objetivas apontam que preço e volume do papel MMXM11 eram variáveis importantes em um contrato bilionário (somando-se preço e dívida da empresa) que **EIKE BATISTA** vinha negociando. E no mesmo período em que transacionava tal negócio bilionário, manipulava o papel que representava uma dívida bilionária da empresa, por meio de contas fantasmas (Gerencial 64 e 68) de um banco paralelo (TAI), que geria em seu próprio nome recursos de **EIKE BATISTA**, sem autorização para fazê-lo e sem que isso aparecesse para terceiros (para terceiros as ações compradas pareciam pertencer à empresa TAI, e não a **EIKE BATISTA**).

Note-se que o crime de manipulação de mercado trata-se de crime formal, que exige a mera intenção de “alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado mobiliário”, não sendo necessário que a conduta gere o resultado, ou seja, sendo desnecessário que gere a alteração, e mais desnecessário ainda que gere vantagem indevida e lucro ou dano a terceiro. Basta a intenção de manipular o mercado de capitais, o que resta bem claro das circunstâncias objetivas encontradas no momento das operações fraudulentas.

Entretanto, nesse caso concreto, analisando-se o comportamento do mercado no período em que **EIKE BATISTA** manipulou o papel MMXM11, nota-se que ele de fato parece ter conseguido alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado, mantendo o preço do papel no patamar que estava, sendo que logo após a manipulação de mercado o ativo começa a cair (após uma pequena alta decorrente do Fato Relevante de negociação de venda da empresa). Como se pode ver pelo gráfico a seguir:

MMXM11





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ou seja, durante os três meses em que **EIKE BATISTA** realizou suas operações simuladas de compra do papel MMXM11, o preço do ativo se manteve na faixa entre 2,20 e 2,70. Após o fim das operações simuladas, e um breve aumento do preço do papel gerado pela notícia da negociação da venda do controle acionário da empresa MMX, o preço do papel despenca, atingindo a marca de 1,55 em poucos dias, queda de aproximadamente 37,75% (baseando-se no preço máximo de 24.06.2013, de R\$ 2,49, e preço mínimo de 03.07.2013, alguns dias depois, cotado em R\$ 1,55).

Como se disse, tratando-se o crime de manipulação de mercado de crime formal, que prescinde da obtenção de resultado, tal efeito das manobras sequer precisaria ser provado. Mas o fato de que as operações fraudulentas foram capazes de manter o preço de um ativo de baixa liquidez, em um momento importante da venda do controle acionário de empresa ligada essencialmente ao papel (ou do principal ativo, como depois se concretizou), faz com que o caso seja ainda mais relevante.

Para se mostrar a importância que os papéis MMXM11 tiveram na negociação da venda da empresa MMX, note-se que em determinado momento eles chegaram a travar a negociação, conforme reportagem da Folha de São Paulo de 24.08.2013, meses após as operações simuladas de **EIKE BATISTA**, que tem como manchete “Sem abrir mão de royalties de US\$ 250 milhões, Eike trava venda de MMX”⁵, e a reportagem explica que os royalties a que se refere são os ativos MMXM11.

No mesmo sentido, reportagem do VALOR ECONÔMICO, algumas semanas depois, em 05.09.2013, mostrando a importância do preço do ativo MMXM11 na negociação da venda da empresa MMX, o que reforça o interesse que **EIKE BATISTA** teve em manipular seu preço no mercado durante a negociação.

⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/08/1331242-sem-abrir-mao-de-royalties-de-us-250-milhoes-eike-trava-venda-de-mmx.shtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Negócio da MMX passa por discussão sobre 'royalties'

Valor Econômico - 05/09/2013

Por Francisco Góes | Do Rio

A venda da MMX, empresa de mineração de Eike Batista, passa por discussões com os potenciais compradores em torno de um título de renda variável emitido em 2011, o MMXM11, e que está contabilizado como passivo no balanço da companhia. No momento, o mercado aposta que uma parceria entre a trading Trafigura e o grupo Mubadala, de Abu Dhabi, está na frente na corrida pela MMX. Procurados, a Trafigura disse que não comenta potenciais aquisições e Mubadala não respondeu o e-mail.

"Qualquer negociação envolvendo a compra da MMX terá que passar pelo MMXM11", disse fonte. O título, negociado em bolsa, têm valor de mercado de R\$ 2,35 bilhões considerando-se a emissão de 992,4 milhões de títulos e a cotação de R\$ 2,37 por papel, de acordo o fechamento de ontem do mercado. Batista detém 67% desses títulos, algo como R\$ 1,6 bilhão.

Na avaliação de fontes do mercado ouvidas pelo Valor, um cenário possível, na venda da companhia, consiste em a MMX fazer um aumento de capital a preços muito baixos envolvendo a ação ordinária, a MMXM3, que fechou ontem cotada a R\$ 2,20 por ação. De acordo com essa cotação, a MMX valia ontem R\$ 2,14 bilhões. Batista tem 59% do MMXM3.

Em contrapartida, o empresário teria que vender parte ou toda sua fatia de MMXM11 com desconto. Procurada, a EBX, holding de Eike, disse que não comentaria o assunto. A MMX afirmou que não poderia se manifestar sobre o tema até a conclusão das negociações.

Nessa transação, o comprador conseguiria adquirir o título barato e reduzir o passivo da empresa. No mercado, desde que Batista anunciou sua intenção de vender a MMX, tem circulado a informação segundo a qual os potenciais compradores da empresa estariam interessados só na compra do porto Sudeste, hoje o principal ativo da companhia. Isso porque os ativos minerais da empresa, em Minas Gerais, seriam difíceis de desenvolver. A MMX já afirmou em teleconferência que não é sua intenção vender o porto separadamente.

A empresa também havia informado ao mercado que negociava com Trafigura e Glencore Xstrata. Siderúrgicas nacionais também vinham analisando o negócio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A empresa também havia informado ao mercado que negociava com Trafigura e Glencore Xstrata. Siderúrgicas nacionais também vinham analisando o negócio.

Fontes de mercado dizem que uma dificuldade para segregar o porto na venda da MMX está justamente na existência do MMXM11. A emissão do título surgiu, em 2011, como uma forma de a MMX investir no porto Sudeste. À época, o porto pertencia à PortX, criada a partir de uma cisão da LLX, a empresa de logística de Batista. Na operação, a PortX foi incorporada pela MMX. E houve permuta segundo a qual os detentores de PortX podiam trocar suas ações por um título de remuneração variável baseado em royalties mais ações da MMX ou título mais dinheiro. O título dá ao detentor o direito de receber US\$ 5 por tonelada de minério de ferro embarcado pelo Porto Sudeste. O título é corrigido pelo Índice de Preços ao Produtor dos Estados Unidos.

A MMX vem fazendo provisões no balanço para fazer frente aos compromissos assumidos com o título uma vez que ficou acertado que os papéis serão remunerados a partir da entrada em operação do porto ou a partir de 1º de janeiro de 2013, o que ocorresse primeiro. A expectativa é de que o porto comece a operar no fim do ano, mas só atingirá a capacidade plena de 50 milhões de toneladas em 2017. O porto está com as obras atrasadas, mas o pagamento dos royalties só vai ocorrer quando o porto gerar lucro bruto.

Segundo a MMX, em 30 de junho, o fluxo futuro dos royalties reconhecidos no balanço, descontado a valor presente, correspondeu a US\$ 874.717, equivalentes a R\$ 1,922 bilhão. Em 31 de dezembro de 2012, esse valor era de R\$ 1,625 bilhão. A alta do dólar em relação ao real aumenta o passivo do título uma vez que a remuneração do MMXM11 é fixada em dólares. No segundo trimestre do ano, a MMX registrou prejuízo de R\$ 441,5 milhões, dos quais R\$ 243 milhões referentes ao efeito dos royalties. Se por um lado a valorização do dólar aumenta o passivo do título, por outro também eleva a perspectiva de receita da empresa: "A MMX tem passivos, ativos, despesas e receitas em dólar", afirmou a companhia em nota.

A provisão dos títulos no balanço é inferior ao valor dos papéis no mercado. Em resposta por escrito, a MMX afirmou: "Para o reconhecimento inicial dessa obrigação [o pagamento dos royalties], foi utilizado um fluxo de caixa descontado a valor presente à taxa de 15% ao ano com base nos volumes mínimos garantidos nos contratos de take-or-pay [firmes] vigentes na data de emissão dos títulos."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Por fim, embora a negociação da venda do controle acionário da empresa MMX como um todo não tenha ocorrido em momento próximo àquele tratado no contexto da manipulação de mercado do ativo MMXM11, no dia 14/10/2013, menos de quatro meses depois de cessarem as operações simuladas de **EIKE BATISTA** no ativo MMXM11, ocorreu efetivamente a venda do controle do Porto Sudeste, principal ativo da empresa, e especialmente ligado ao papel MMXM11.

A venda do porto ocorre pelo preço de US\$ 400.000.000,00, em investimentos que deveriam ser feitos por parte dos compradores (Trafigura e Mubadala), bem como transferência de dívida da MMX no valor de R\$ 1.300.000.000,00. Conforme Fato Relevante divulgado na mesma data e a seguir reproduzido na íntegra:

"MMX Mineração e Metálicos S.A. ('MMX' ou 'Companhia'), única mineradora de minério de ferro brasileira com logística integrada listada no Novo Mercado da BM&FBovespa, em atendimento ao disposto no artigo 157 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ('Lei das Sociedades por Ações'), e na Instrução CVM nº 358 de 03 de janeiro de 2002, conforme alterada, e em complementação às informações divulgadas no Fato Relevante de 10 de setembro de 2013, vem informar aos seus acionistas e ao mercado em geral que: A Companhia e seus acionistas controladores, Eike Fuhrken Batista e Centennial Asset Mining Fund LLC, celebraram contratos definitivos com Impala ('Impala', uma divisão da Trafigura Pte. Ltd. ('Trafigura')) e Mubadala Development Company PJSC ('Mubadala'), por meio de suas respectivas subsidiárias, IWL Holdings (Luxembourg) S.A.R.L. e EAV Delaware LLC, de acordo com os quais Trafigura e Mubadala tornar-se-ão acionistas indiretos detentores de 65% do capital social da MMX Porto Sudeste Ltda. ('PortCo'), companhia proprietária do terminal portuário de movimentação de minério de ferro localizado na Cidade de Itaguaí, estado do Rio de Janeiro,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

com uma capacidade inicial de movimentação de milhões de toneladas de minério de ferro por ano, conhecido como Superporto Sudeste ('Transação'), e a MMX manterá participação de 35% na PortCo. O Superporto Sudeste começou a ser construído em julho de 2010, projetado para operar navios capesize, com expectativa de iniciar suas operações em meados de 2014.

A Transação contempla um investimento total na PortCo de US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares norte americanos) por parte de Impala e Mubadala, a ser realizado na data do fechamento da Transação. MMX, por sua vez, transferirá para a PortCo dívidas da MMX Sudeste Mineração S.A. ('MMX Sudeste') no valor de aproximadamente R\$ 1,3 bilhão ('Dívidas MMX').

Como resultado da Transação, Impala e Mubadala, por meio de suas subsidiárias mencionadas acima, e MMX passarão a deter participação na PortCo de, respectivamente, 65% e 35%. A MMX terá uma opção de adquirir participação acionária adicional na PortCo de 7,5% do capital total da PortCo na data do Fechamento.

Como parte da Transação, PortCo emitirá Títulos de Remuneração Variável ('Títulos Port11'), os quais serão integralmente subscritos pela MMX pelo valor nominal total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Os royalties a serem pagos à MMX por meio dos Títulos Port11 serão utilizados pela MMX para pagamento dos Títulos de Remuneração Variável Baseada em royalties de emissão da MMX ('Títulos MMXM11').

Na data de fechamento da Transação, os acionistas da PortCo celebrarão Acordo de Acionistas que contempla o direito da MMX de nomear um membro para o conselho de administração da PortCo enquanto detiver ao menos 10% do capital social desta, bem como proteções anti-dilutivas de sua participação na PortCo.

Como parte da Transação, a PortCo e a MMX Sudeste Mineração S.A. celebrarão contrato de prestação de serviços de operação portuária (em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

substituição ao atualmente vigente), por meio do qual a PortCo prestará serviços de operação portuária para embarque de 7 milhões de toneladas de minério de ferro/ano, com opção de embarcar quantidades adicionais de minério se atendidas certas condições previstas no contrato. Adicionalmente, a Trafigura e a MMX Sudeste firmaram Memorando de Entendimentos para a obtenção de financiamento bancário para a MMX Sudeste via adiantamento sobre contrato de câmbio no valor total de US\$ 100 milhões. A disponibilidade de recursos, de acordo com este financiamento, é condição para o fechamento da Transação.

O fechamento da Transação está sujeito a determinadas condições precedentes, tais como obtenção das autorizações governamentais aplicáveis e processo de reestruturação de dívidas já existentes da PortCo e MMX Sudeste (a serem transferidas para a PortCo). A MMX esclarece que não haverá direito de preferência aos acionistas da MMX, nos termos do artigo 253 da Lei das Sociedades por Ações, em decorrência da Transação, uma vez que a PortCo não é subsidiária integral da MMX.

A Companhia realizará *conference call* com os acionistas e o mercado em geral para esclarecimentos acerca desta operação, o qual será convocado oportunamente pela MMX com a maior brevidade possível."

Note-se, ainda, que parte do acordo divulgado contempla especificamente os ativos MMXM11, na medida em que se diz que “como parte da Transação, PortCo emitirá Títulos de Remuneração Variável ('Títulos Port11'), os quais serão integralmente subscritos pela MMX pelo valor nominal total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Os royalties a serem pagos à MMX por meio dos Títulos Port11 serão utilizados pela MMX para pagamento dos Títulos de Remuneração Variável Baseada em royalties de emissão da MMX ('Títulos MMXM11')”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ou seja, a venda de 65% do Porto Sudeste, um negócio de quase R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), quando somados os investimentos em dólar, convertidos a taxa de câmbio atual, com os valores históricos em real da dívida transferida, foi influenciado de maneira determinante por operações simuladas e outras manobras fraudulentas, realizadas por **EIKE BATISTA**, com o auxílio de **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**. E tal simulação e fraude exigiu o uso de contas fantasmas (gerenciais 64 e 68) no banco paralelo (TAI), que não possuía autorização para gerir recursos de terceiros e, portanto, aparentava ao mercado operar em nome próprio.

Trata-se, portanto, de um caso claro de “manipulação de mercado voltada para contrato” (*contract-based manipulation*), sendo o contrato externo em questão a venda do controle do Porto Sudeste, um contrato em valores atualizados de aproximadamente R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais). O lucro ou vantagem indevida que **EIKE BATISTA** pode ter alcançado, para si ou para terceiros, bem como o dano causado a terceiros, ainda que tenha sido um percentual deste valor, tem potencial para ser muito maior que os R\$ 24.406.670,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e setenta reais) operados por suas contas gerenciais no banco paralelo TAI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

3.4. MANIPULAÇÃO DE MERCADO DAS AÇÕES DA EMPRESA MPX (MPXE3), NO CONTEXTO DE DILUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA.

3.4.1. DAS OPERAÇÕES SIMULADAS E DAS MANOBRAS FRAUDULENTAS ENVOLVENDO O ATIVO MPXE3.

A empresa THE ADVISER INVESTMENTS, como já explicado, contava com contas secretas de terceiros, gerindo recursos de pessoas para as quais não tinha autorização legal de fazê-lo. Atuava, assim, como um banco paralelo. O esquema, como visto, funcionava com os clientes fazendo transferências para as contas da empresa e sendo creditados em uma conta interna, chamada de gerencial, com o valor correspondente.

Com isso, a empresa THE ADVISER INVESTMENTS e os clientes que operavam por meio dela conseguiam burlar diversas regras de regulação bancária e de mercado financeiro em geral, driblando diversas imposições naturais de *compliance* de instituições financeiras autorizadas (podendo operar com dinheiro não declarado às autoridades e frutos de ilícitos, por exemplo). Além disso, os valores depositados nestas contas fantasmas podiam operar no mercado de capitais, violando diversas regras regulatórias por meio da fraude de uso de interposta pessoa, já que os clientes de tais contas fantasmas (gerenciais), se passando pela empresa THE ADVISER INVESTMENTS, deixavam de estar limitados a regras que a eles deveriam se impor.

É neste contexto que se insere a manipulação de mercado do ativo MPXE3, realizada pelo “Gerencial 62”, com operações realizadas por **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, e cujo beneficiário e controlador era **EIKE BATISTA**.

Primeiramente, serão demonstradas quais foram as operações simuladas realizadas por essas contas fantasmas com relação ao ativo MPXE3, para, posteriormente, se demonstrar em qual contexto comercial tais fraudes se inseriam no momento em que foram realizadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Como se viu, foi usado o “Gerencial 62” para manipular o mercado do ativo MPXE3. Desta maneira, abaixo se reproduz tabela em que estão representadas todas as 24 (vinte e quatro) operações realizadas por **EIKE BATISTA**, com o auxílio de **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, envolvendo a compra e venda de ativos MPXE3.

Em tal tabela se pode ver que **EIKE BATISTA** realizou as operações simuladas de MPXE3 no período compreendido entre 23.01.2013 e 10.04.2013. **EIKE BATISTA** operou usando a TAI como interposta pessoa, e realizou 24 (vinte e quatro) operações de compras e vendas do ativo MPXE3. Podemos dividir as operações simuladas em dois períodos, um primeiro de compra do ativo, e um segundo de venda. O primeiro período, de compra de MPXE3, perdurou de 23.01.2013 a 20.02.2013, totalizando 11 operações que movimentaram o valor de R\$ 43.873.368,60. O segundo período, em que EIKE vendeu de maneira simulada as ações de MPXE3, foi compreendido no período de 11.03.2013 a 10.04.2013, totalizando 13 operações que movimentaram o valor de R\$ 41.368.508,86.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Operação	Data	Ativo	Quantidade	Preço	Valor em Real
COMPRA	23/01/2013	MPXE3	810.000,00	11,54	(9.343.412,60)
COMPRA	04/02/2013	MPXE3	294.000,00	10,27	(3.020.459,00)
COMPRA	05/02/2013	MPXE3	306.000,00	10,35	(3.167.077,00)
COMPRA	06/02/2013	MPXE3	400.000,00	9,81	(3.925.271,00)
COMPRA	07/02/2013	MPXE3	392.500,00	10,19	(4.001.341,00)
COMPRA	08/02/2013	MPXE3	387.000,00	10,21	(3.952.163,00)
COMPRA	14/02/2013	MPXE3	350.000,00	10,29	(3.599.777,00)
COMPRA	15/02/2013	MPXE3	210.500,00	10,35	(2.178.519,00)
COMPRA	18/02/2013	MPXE3	400.000,00	10,17	(4.069.707,00)
COMPRA	19/02/2013	MPXE3	200.000,00	10,41	(2.082.566,00)
COMPRA	20/02/2013	MPXE3	450.000,00	10,07	(4.533.076,00)
VENDA	11/03/2013	MPXE3	(780.100,00)	11,20	8.737.400,00
VENDA	12/03/2013	MPXE3	(100.500,00)	11,00	1.105.663,00
VENDA	13/03/2013	MPXE3	(200.000,00)	11,00	2.200.000,00
VENDA	14/03/2013	MPXE3	(13.200,00)	11,00	145.210,00
VENDA	15/03/2013	MPXE3	(54.300,00)	11,19	607.870,00
VENDA	28/03/2013	MPXE3	(250.000,00)	9,62	2.404.789,00
VENDA	01/04/2013	MPXE3	(100.000,00)	9,49	948.594,00
VENDA	02/04/2013	MPXE3	(200.000,00)	9,23	1.845.772,00
VENDA	03/04/2013	MPXE3	(320.000,00)	9,51	3.043.894,86
VENDA	04/04/2013	MPXE3	(41.300,00)	9,44	389.681,00
VENDA	05/04/2013	MPXE3	(905.500,00)	9,26	8.381.450,00
VENDA	08/04/2013	MPXE3	(100.000,00)	9,20	920.000,00
VENDA	10/04/2013	MPXE3	(1.135.100,00)	9,37	10.638.185,00

Ao operar por meio de conta fantasma (“Gerencial 62”) em um banco paralelo (TAI), que funcionou como interposta pessoa para realizar operações de compra e venda do ativo MPXE3, que era ligado à empresa MPX, da qual **EIKE BATISTA** era sócio controlador, o objetivo de **EIKE BATISTA** foi de simular operação ou executar manobra fraudulenta (comprar e vender no mercado como se fosse a empresa TAI, e não ele mesmo ou qualquer empresa por ele controlada), com o fim de burlar regras legais e de *compliance* dos órgão reguladores e instituições financeiras oficiais. Por meio de tal operação simulada ou manobra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

fraudulenta, **EIKE BATISTA** deu aparência de que as operações eram feitas por uma outra empresa (TAI), quando de fato eram realizadas por ele.

Com isso, pode operar clandestinamente, fora da atenção do mercado de capitais, durante meses, comprando ou vendendo conforme seus interesses negociais que a seguir serão discriminados. O valor das operações, somadas as operações de compra e as operações de venda do ativo MPXE3, totaliza R\$ 85.241.877,46.

3.4.2. DA FINALIDADE DE ALTERAR ARTIFICIALMENTE O REGULAR FUNCIONAMENTO DO MERCADO DO ATIVO MPXE3.

As manobras fraudulentas realizadas no período compreendido entre 23.01.2013 e 10.04.2013 foram operações de compra e de venda, o que indica que **EIKE BATISTA** estava operando no mercado conforme seu interesse negocial no momento. Operava de forma oculta do mercado, valendo-se de operação simulada ou manobra fraudulenta do uso de um banco paralelo (TAI) como se estivesse tal empresa operando em seu nome, como já explicado.

No total foram inicialmente compradas 4.200.000 ações e depois vendidas as mesmas 4.200.000 ações. Analisando-se dia a dia as operações simuladas realizadas, se nota que o volume de operações realizadas foi bastante significativo, quando comparado ao volume total operado por todo o mercado no mesmo dia.

Abaixo se reproduzem duas tabelas, mostrando o volume operado apenas pelo gerencial 62, e a porcentagem do movimento diário realizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

23/01/2013	810.000,00	3.451.600,00	23%
04/02/2013	294.000,00	1.003.500,00	29%
05/02/2013	306.000,00	2.687.700,00	11%
06/02/2013	400.000,00	2.053.400,00	19%
07/02/2013	392.500,00	3.013.100,00	13%
08/02/2013	387.000,00	1.373.900,00	28%
14/02/2013	350.000,00	1.231.000,00	28%
15/02/2013	210.500,00	711.300,00	30%
18/02/2013	400.000,00	2.114.300,00	19%
19/02/2013	200.000,00	3.547.300,00	6%
20/02/2013	450.000,00	5.716.800,00	8%
11/03/2013	(780.100,00)	1.642.100,00	48%
12/03/2013	(100.500,00)	1.182.900,00	8%
13/03/2013	(200.000,00)	1.519.000,00	13%
14/03/2013	(13.200,00)	811.300,00	2%
15/03/2013	(54.300,00)	3.070.300,00	2%
28/03/2013	(250.000,00)	1.217.200,00	21%
01/04/2013	(100.000,00)	598.300,00	17%
02/04/2013	(200.000,00)	1.736.500,00	12%
03/04/2013	(320.000,00)	1.314.200,00	24%
04/04/2013	(41.300,00)	376.700,00	11%
05/04/2013	(905.500,00)	2.325.200,00	39%
08/04/2013	(100.000,00)	994.800,00	10%
10/04/2013	(1.135.100,00)	2.909.100,00	39%

Como se vê, neste caso, ao contrário do que ocorreu em outros ativos, não há na coluna “% de Volume do Mercado” menção a NM (não mensurável), que se trataria de operação realizada à margem da bolsa de valores. Portanto, neste caso, todas as operações simuladas foram realizadas na própria bolsa de valores.

Nota-se que os volumes movimentados estão longe de serem desprezíveis. Por exemplo, que no período de compra, em diversos dias (04.02.2013, 08.02.2013, 14.02.2013 e 15.02.2013, exemplificativamente) somente o “Gerencial 62”, de **EIKE BATISTA**, comprou fraudulentamente quase 30% de todas as ações MPXE3 operadas no mercado aquele dia (29%, 28%, 28% e 30%, respectivamente). Também no período de venda, o volume operado é impressionante, havendo dois dias em que somente o Gerencial 62 vendeu 39% de todas as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ações negociadas pelo mercado (dias 05.04.2013 e 10.04.2013) e um dos dias (11.03.2013) em que vendeu quase metade (48%) de todo o volume de MPXE3 operado pelo mercado.

Os recursos movimentados por **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** nestas contas fantasmas com relação a MPXE3 também estão longe de ser desprezíveis. Como se viu, o “Gerencial 62” operou, no total, R\$ 85.241.877,46 entre compras e vendas do ativo MPXE3. O valor médio de cada uma das 24 operações simuladas realizadas por este gerencial foi de quase R\$ 4.000.000,00 nas operações de compra e pouco mais de R\$ 3.100.000,00 nas operações de venda, sendo que, em alguns dias, se chegou perto ou até se ultrapassou a marca de R\$ 10.000.000,00 operados em um mesmo dia.

Além disso, nota-se que o ativo MPXE3 contava à época com baixa liquidez, no sentido de que, em média, era pequeno o volume total operado no ativo (baixa liquidez pois isto torna o ativo menos facilmente conversível em dinheiro). Esta baixa liquidez torna mais fácil a manipulação de mercado, tendo em vista que uma operação, em valor em real, que poderia ser insignificante quando operada em um papel com alta liquidez (como as chamadas *blue chips*), sendo incapaz de alterar significativamente seu volume e preço, torna-se bastante relevante na formação de volume e preço de um ativo de baixa liquidez, como aconteceu com o MPXE3.

Tudo isso demonstra a potencialidade lesiva das operações simuladas e manobras fraudulentas realizadas por **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, com relação ao ativo MPXE3.

3.4.3. DO CONTEXTO NEGOCIAL DA MPX E DA FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA OU LUCRO E/OU DANO A TERCEIROS.

A fim de se aprofundar um pouco mais a respeito de como **EIKE BATISTA** se interessava em alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado do ativo MPXE3, necessário se demonstrar o contexto negocial em que se encontrava a empresa MPX no período em que foram realizadas as operações simuladas e manobras fraudulentas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim, será recuperado a seguir o contexto negocial em que estavam envolvidos **EIKE BATISTA** e a empresa MPX naquele período, a fim de se mostrar que as intenções de **EIKE BATISTA** ao manipular o mercado do ativo MPXE3.

Como se viu, a manipulação do ativo MPXE3 realizada por meio do “Gerencial 62” ocorreu entre 23.01.2013 e 10.04.2013.

A reconstrução desse contexto negocial é facilitada pela existência, no órgão regulador e fiscalizador do mercado mobiliário (a Comissão de Valores Mobiliários - CVM), do Processo Administrativo Sancionador nº RJ2013/10909⁶ que tratou exatamente do período em tela, inclusive com afirmações feitas pela defesa de **EIKE BATISTA** que ajudam a contextualizar diferentes momentos em que, agora sabemos, EIKE negociava a venda da empresa e, ao mesmo tempo, manipulava as ações MPXE3. Vejamos então como se deu esse processo, para retirar fatos fundamentais do contexto em que se deu a manipulação.

O processo sancionador em análise tratou da violação da obrigação de **EIKE BATISTA**, como sócio controlador, de divulgar informações relevantes ao mercado quanto à alienação do controle acionário da empresa MPX. A acusação, naquele momento, por não conhecer o expediente fraudulento usado por **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, para simular operações no mercado mobiliário, revelado pelos colaboradores, se restringiu a tratar da violação do dever de prestar informações pelo sócio controlador, pelo que ele foi condenado naquele processo. Entendeu-se que enquanto negociava com uma empresa em termos concretos a venda de parte substancial de sua participação na MPX, **EIKE BATISTA** deixava de informar o mercado de fatos concretos e relevantes sobre tal negociação, como qual era a empresa com quem travava as negociações e a necessidade de aumento de capital subsequente à venda de suas ações. Inclusive quando instado pela própria CVM, após vazamentos pela imprensa de dados concretos da negociação,

⁶Íntegra da decisão do Processo Administrativo Sancionador nº RJ2013/10909 encontra-se no link abaixo http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2015/20150318_PAS_RJ201310909.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

suas respostas e os fatos relevantes e comunicados divulgados ao mercado eram evasivos e vagos, se esquivando de fornecer as informações concretas que tinha a sua disposição.

Agora, no entanto, com os novos fatos que vieram ao conhecimento das autoridades por meio da colaboração premiada, vê-se que a atuação ilícita de **EIKE BATISTA** frente ao mercado de capitais era muito mais grave. Ao mesmo tempo em que se furtava a prestar informações concretas e relevantes ao mercado, **EIKE BATISTA**, com o auxílio de **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, por meio de uma conta fantasma (“Gerencial 62”) em um banco paralelo (TAI), operava o mercado com tais informações e, mais do que isso, manipulava-o para onde quisesse levá-lo dependendo da fase de negociação.

Tratou-se, portanto, neste caso, do uso de modalidades conjugadas de manipulação de mercado, muito comum neste tipo de crime, como mostra a melhor doutrina. Neste sentido, Marcelo Costenaro Cavali nos traz um exemplo de uso conjunto de diferentes técnicas manipulativas, que, embora não idêntico à situação em análise, dela se aproxima:

“Em primeiro lugar porque, na prática, muitas vezes, os manipuladores utilizam conjuntamente mais de uma das técnicas mencionadas. Assim, por exemplo, além de realizarem compras e vendas sistemáticas da mesma ação, com a utilização de intermediários (“laranjas”) ou mediante atuação conjunta previamente concertada (pool), direcionando o preço da ação para cima, os manipuladores, concomitantemente, divulgam informações favoráveis à companhia que sabem serem falsas”. (CAVALI, Marcelo Costenaro. *Fundamento e limites da repressão penal da manipulação do mercado de capitais: uma análise a partir do bem jurídico da capacidade funcional alocativa do mercado*, pg. 120-121)

O mesmo autor lembra ainda que, em um dos escassos precedentes deste crime em nossa jurisdição, houve justamente condenação pelo uso conjunto de diversas técnicas manipulativas de mercado. Assim, na “Ação Penal nº 506709618.2012.4.04.7100/RS, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

tramitou perante a Sétima Vara Federal Criminal de Porto Alegre, reconheceu-se um esquema de manipulação de mercado que conjugou: a) a disseminação de informações favoráveis no mercado; b) a sonegação de informações estratégicas; e c) a realização de uma série de operações” (CAVALI, Marcelo Costenaro. *Fundamento e limites da repressão penal da manipulação do mercado de capitais: uma análise a partir do bem jurídico da capacidade funcional alocativa do mercado*, pg. 120 e 121).

No caso em análise pela presente cautelar, tudo indica também ter havido a conjugação de técnicas de manipulação, como (i) a sonegação de informações devidas, relevantes e concretas ao mercado; e (ii) operações simuladas de compra e venda de ações, por meio de banco paralelo, enquanto se negociava a alienação de controle acionário daquela mesma empresa.

Vamos então aos fatos contextuais da negociação durante a qual houve manipulação de mercado. Vimos que as operações simuladas realizadas por meio do banco paralelo TAI em relação ao ativo MPXE3 ocorreram de 23.01.2013 e 10.04.2013. Conforme o relatório da decisão do processo administrativo já mencionado⁷, as negociações com a empresa alemã E.ON teriam se estendido de dezembro de 2012 a 27.03.2013. Neste sentido, reproduz-se abaixo trecho da decisão:

⁷ Processo Administrativo Sancionador nº RJ2013/10909 encontra-se no link abaixo http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2015/20150318_PAS_RJ201310909.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

12. Em resposta ao ofício encaminhado pela SEP (fls. 53-56) solicitando a cronologia dos eventos relacionados à decisão de Eike Batista em realizar a referida operação, a E.ON (fls. 57-63) e a MPX (fls. 64-71) informaram, em síntese, que:

- i) a E.ON manteria discussões com Eike Batista sobre diferentes oportunidades de negócio envolvendo a MPX desde dezembro de 2012;
- ii) as primeiras discussões sobre uma possível transação envolvendo aumento na participação da E.ON na MPX datariam de 1.2.2013; nesta data teriam sido discutidas diferentes estruturas para a operação;
- iii) as negociações diretas com representantes de Eike Batista com o objetivo de concluir uma operação prevendo um aumento em aproximadamente 25% na participação da E.ON na MPX combinada a uma estrutura de controle compartilhado da MPX teriam se iniciado por volta de 14.3.2013; e
- iv) os contratos teriam sido assinados pelas partes em 27.3.2013.

Como se vê, pelas informações prestadas pelas próprias empresas envolvidas na negociação, desde dezembro de 2012 até final de março de 2013 estavam em curso negociações de venda de controle acionário. Isso, por si só, dado o expediente fraudulento usado para realizar as operações simuladas, já seria suficiente para se constatar a manipulação de mercado.

Primeiramente, há proibição de que um acionista controlador oculte do mercado posição que detenha das ações da empresa que controla. Neste sentido, art. 12 da Instrução CVM nº 358, de 2002:

“Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que atingir participação, direta ou indireta, que corresponda a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta, deve enviar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

assim como divulgar, nos termos do art. 3o, declaração contendo as seguintes informações:

I - nome e qualificação do adquirente, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;

II - objetivo da participação e quantidade visada;

III - número de ações, bônus de subscrição, bem como de direitos de subscrição de ações e de opções de compra de ações, por espécie e classe, já detidos, direta ou indiretamente, pelo adquirente ou pessoa a ele ligada;

IV - número de debêntures conversíveis em ações, já detidas, direta ou indiretamente, pelo adquirente ou pessoa a ele ligada, explicitando a quantidade de ações objeto da possível conversão, por espécie e classe;
e

V - indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia.

§1o Está igualmente obrigada à divulgação das mesmas informações a pessoa ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, titular de participação acionária igual ou superior ao percentual referido no caput deste artigo, a cada vez que a referida participação se eleve em 5% (cinco por cento) da espécie ou classe de ações representativas do capital social da companhia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

§2o As obrigações previstas no caput e no parágrafo 1o se estendem também à aquisição de quaisquer direitos sobre as ações e demais valores mobiliários ali mencionados.

§3o A comunicação à CVM, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, será feita imediatamente após ser alcançada a participação referida no caput.

§4o As pessoas mencionadas no caput também deverão informar a alienação ou a extinção de ações e demais valores mobiliários mencionados neste artigo, ou de direitos sobre eles, a cada vez que tal alienação ou extinção atingir o percentual referido no caput.

§5o A CVM poderá autorizar a dispensa da divulgação pela imprensa, em face do grau de dispersão das ações da companhia no mercado, e da declaração do adquirente de que suas compras não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, desde que assegurada a efetiva publicidade por meio de divulgação julgado satisfatório pela CVM.”

Por tal Instrução vemos que qualquer acionista que atinja 5% do controle da empresa, e com maior razão o acionista controlador, deve informar ao mercado o número de ações que tenha da empresa, bem como quaisquer direitos sobre elas. Ainda é necessário que se informe ao mercado o “objetivo da participação e quantidade visada” (inc. II).

Além disso, **EIKE BATISTA**, como sócio controlador, estava descumprindo, por meio da simulação, a vedação de negociação prescrita pelo art. 13 da mesma Instrução CVM nº 358, de 2002, que dispõe que não podem os sócios controladores negociarem ações da empresa enquanto pendente de divulgação ao mercado fato relevante:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

“Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante”.

E mais do que isso, o regulador tem especial cuidado com relação a momentos particularmente sensíveis da vida de uma empresa, como são a de aquisição ou alienação do controle societário. Por esta razão, prevê especificamente a vedação de negociação neste momento:

“§3o A vedação do caput também prevalecerá sempre que estiver em curso a aquisição ou a alienação de ações de emissão da companhia pela própria companhia, suas controladas, coligadas ou outra sociedade sob controle comum, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim, bem como se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária.”

Somente isso já seria suficiente para se mostrar a intenção manipulativa de **EIKE BATISTA**, ao tentar driblar uma proibição imposta ao sócio controlador, por meio da manipulação do mercado. Mas ele ainda foi além.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Reconstruindo-se rapidamente a sequência de fatos, em 27.02.2013 a sociedade fica sabendo - de maneira dispersa, por meio de vazamento pela imprensa (notícia no jornal *Valor Econômico*⁸), e não, como deveria ser, por divulgação de fato relevante ao mercado – da negociação existente entre E.ON e **EIKE BATISTA** sobre a empresa MPX.

⁸ <https://www.valor.com.br/empresas/3023960/eon-esta-mais-perto-de-comprar-mpx>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Valor ECONÔMICO

Princípios Editoriais

Home | Brasil | Política | Finanças | **Empresas** | Agronegócios | Internacional | Opinião

Cias Abertas | Indústria | Infraestrutura | Consumo | Tecnologia | Energia | Mais setores ▾

27/02/2013 às 00h00

E.ON está mais perto de comprar MPX

Por Cláudia Schüffner e Ana Paula Ragazzi | Do Rio



O empresário Eike Batista está para fechar a venda do controle da MPX, braço de energia do grupo EBX. A elétrica é hoje o ativo mais maduro do grupo e deve passar para o comando da alemã E.ON, que já é sócia do brasileiro na companhia.



Batista negocia empresa de energia, considerada a mais madura do grupo EBX

A E.ON não tem como comprar o controle sozinha, por conta de problemas enfrentados com negócios em seus países. Sua atual estrutura financeira não lhe dá fôlego para consolidar a dívida líquida da MPX, que era em dezembro de R\$ 5,4 bilhões.

Por essa razão, busca no Brasil sócios para comprar a fatia de Eike Batista na MPX, formando com eles um novo bloco de controle na empresa. O BNDESPar, braço de participações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e que hoje tem 10,34% da MPX, seria um deles. Nesse formato, a operação deverá disparar o tag along - os acionistas minoritários da empresa deverão poder vender seus papéis ao mesmo valor oferecido a seu controlador, Eike Batista.

O objetivo seria concorrer com uma rival na Europa, a GDF Suez, que tem posição relevante no mercado brasileiro de energia.

Executivos da E.ON estiveram no Rio na semana passada e devem voltar na semana que vem para tornar o negócio oficial. Até a semana passada, o formato negociado previa a venda da fatia de Eike Batista na bolsa, pulverizando o capital da MPX no mercado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A alemã compraria ações até uma fatia que não lhe configurasse o controle, tornando-se a principal acionista. Eike Batista colocaria quase toda a sua fatia, de 53,47%, à venda e ficaria com perto de 5% apenas. A E.ON subiria sua fatia de 11,7% para um percentual próximo de 34%, desembolsando cerca de R\$ 1,2 bilhão. O dinheiro restante viria de outros fundos.

A fatia do empresário brasileiro é grande e equivale a cerca de R\$ 3 bilhões, por essa razão, outros fundos foram sondados a participar da operação. A MPX fechou ontem em alta de 4,95% na bolsa, cotada a R\$ 10,60.

Eduardo Karrer, presidente da MPX, pode permanecer como principal executivo da companhia, mas toda área técnica e operacional passará a ser controlada pela E.ON. Segundo uma fonte, vários escritórios de advocacia trabalham nesse negócio, que pode ser fechado na semana que vem.

Entre os consultados para entrar nessa operação, além do BNDESpar, estão algumas gestoras de ativos - Dynamo, Gávea e Bradesco teriam concordado em participar com recursos, mas nem todos assinariam o acordo de acionistas.

Depois de concretizada a venda da participação de Eike Batista, está previsto um aumento de capital também bilionário na empresa. O mercado especula se esses fundos teriam se comprometido a comprar fatia de Eike Batista e também a acompanhar o aumento de capital.

Todo esse desenho foi negociado porque a E.ON não queria consolidar em seu balanço uma dívida líquida de R\$ 5,4 bilhões que a MPX possui, segundo dados de dezembro passado.

Procurados pelo **Valor**, EBX, Dynamo, Gávea, Bradesco, E.ON e BNDES preferiram não comentar ou não aceitaram pedidos de entrevista. Se fechada, a operação será inédita para o grupo EBX, já que, pela primeira vez, Eike Batista vai se transformar em minoritário de uma das empresas que ele fundou.

A elétrica se transformaria em uma empresa de capital pulverizado - resta saber se haverá questionamentos dos minoritários sobre eventual prêmio de troca de controle na empresa.

O empresário deverá ficar com algo entre 3% e 6% da companhia, a pedido dos sócios alemães. Atualmente possui 49,67% como pessoa física e mais 3,8% por meio dos fundos Centennial. Em janeiro, conforme as informações divulgadas pela MPX à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o controlador da elétrica realizou operações de transferências de ações dos dias 14, 15, 22 e 30 e sua fatia foi reduzida de 53,91% para 53,47%.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Instada pela BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros a se manifestar sobre o assunto, a empresa MPX se contentou em soltar ao mercado um comunicado, e não fato relevante (“comunicado ao mercado” é uma modalidade mais genérica e menos importante de informação ao mercado do que o “fato relevante”), dizendo de maneira evasiva que:

“Após consultar seu acionista controlador, Sr. EIKE FUHRKEN BATISTA, esclarece que mantém permanente contato com vários investidores sobre diferentes oportunidades de negócio, sempre em prol do interesse da Companhia e com vistas a maximizar o valor para os seus acionistas. Até o momento, porém, não existe qualquer tratativa conclusiva ou documento vinculante que deva ser divulgado ao mercado”.

Dada a resposta evasiva, no dia seguinte, em 28.02.2013, a CVM enviou correspondência ao Diretor de Relações com Investidores (DRI) da MPX Energia S.A.. Na ocasião, a CVM esclareceu que “na hipótese de vazamento de informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio”.

Em 18.03.2013, outra notícia jornalística⁹, publicada no mesmo jornal *Valor Econômico*, sob o título “Eike negocia MPX e inicia nova fase em seus negócios”, veiculou que, em 15.03.2013, EIKE FUHRKEN BATISTA havia concluído as bases do acordo com o conglomerado elétrico alemão E.ON. Dentre as informações divulgadas, algumas reafirmavam, com alguns ajustes, notícias anteriormente divulgadas, a exemplo da dimensão acionária do negócio e do mencionado aumento de capital após a realização da operação.

⁹ <https://www.valor.com.br/empresas/3048630/eike-negocia-mpx-e-inicia-nova-fase-em-seus-negocios>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

18/03/2013 às 00h00 3

Eike negocia MPX e inicia nova fase em seus negócios

Por Cláudia Schüffner e Ana Paula Ragazzi | Do Rio



O empresário Eike Batista fechou, na sexta-feira, as bases do acordo com o conglomerado elétrico alemão E.ON, que vai selar a redução de sua presença na MPX Energia. Com a operação, Batista deve sair do controle do negócio com R\$ 1,87 bilhão, que deverá injetar nas demais empresas do grupo ou usar para reduzir dívidas. A venda, antecipada pelo **Valor PRO**, serviço de informações em tempo real do **Valor** na sexta-feira à tarde, deverá ser anunciada esta semana.



Eike Batista ficará com menos da metade da sua atual participação na MPX, de 53,9%, ao final do processo de venda

O negócio será feito em etapas simultâneas. No primeiro momento a E.ON, que já tem 11,7%, vai comprar mais 27% das ações em mãos de Batista e fundos controlados por ele, que somam 53,9%. O preço estabelecido para cada ação de Batista foi de R\$ 12,00, um pouco acima da cotação de sexta-feira, quando a ação foi cotada em R\$ 10,66, com queda de 1,75%, no fechamento da BM&FBovespa.

Com esse movimento a E.ON eleva sua participação na MPX para 38,65%, o que ainda está acima do objetivo da companhia alemã pelo menos até que as usinas comecem a gerar energia garantindo receitas. Pelo valor das ações na sexta, a participação de Batista vale R\$ 3,32 bilhões. Mas como a venda de metade dessa participação foi "travada" em R\$ 12 por ação, o valor de metade da participação do empresário que vai para a E.ON é de R\$ 1,87 bilhão.

O movimento seguinte da operação é um aumento de capital na MPX por meio de uma oferta primária de ações para permitir a entrada do BTG Pactual de André Esteves e do BNDES. O banco federal já tem 10,4% da companhia por meio do seu braço de participações, a BNDESPar. Com isso, entrará dinheiro novo na MPX, explicou uma fonte a par das negociações.

Pelo desenho Batista e a E.ON cedem seus direitos de subscrição de forma não onerosa para os dois bancos, sendo diluídos. Dessa forma, a E.ON terá conforto para não ter mais de 35% das ações da MPX para evitar consolidar a dívida de R\$ 5,39 bilhões da companhia no seu balanço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

As linhas gerais foram concluídas na sexta-feira por Marcus Schenck, segundo executivo mais importante da E.ON, responsável pelas áreas de finanças, fusões e aquisições e ainda pela área internacional. Schenck voltou para a Alemanha na sexta à noite e retorna ao Rio para concluir o negócio esta semana. Tudo indica que o desenho final da operação não disparará o tag along (prêmio de controle).

Especialistas ouvidos pelo **Valor** avaliam que se o grupo alemão comprar metade das ações da MPX em poder de Batista, e em seguida o BTG Pactual e o BNDES fizeram aquisições de novas ações não fica configurada a venda de controle pelo empresário. Nem mesmo se o passo seguinte da E.ON, BNDES e BTG for a assinatura de um acordo de acionistas que mude o comando da empresa de energia.

Por mais que tenha havido uma mudança de controle, não houve uma transferência de controle de fato. No entanto, analistas ressaltam que se a E.ON, sozinha, ao fechamento da operação se configurar como a maior acionista da MPX e com o poder de decisão, poderá haver alguma discussão devido às regras do Novo Mercado, que aceitam o controle de fato, diferentemente da Lei das S. A., que define controle como a posse de 50% mais uma ação da companhia. Uma fonte próxima das negociações admite que esse é um ponto discutível mas que não havia outra forma de fechar a operação.

Uma outra opção seria Batista também assinar um eventual acordo de acionistas. Nesse caso, na prática, seria como se tivesse se formando um novo bloco de controle sendo que o controlador anterior ainda faz parte dele. Em situações similares, no passado, esse formato também não gerou "tag along".

Não foi possível saber qual o tamanho da participação final de Eike Batista na MPX, companhia que ele criou em dezembro de 2007. Apesar de o Itaú Unibanco ter um mandato para representar a EBX na operação com a E.ON, quem fechou foi o BTG, no que foi o primeiro negócio fechado pela dupla Batista-Esteve depois do anúncio do acordo entre ambos.

O encerramento das negociações com a E.ON dará um certo fôlego financeiro ao empresário, que ainda poderá ter de colocar US\$ 500 milhões na OSX e US\$ 1 bilhão na OGX se os acionistas exerceram a opção oferecida por Batista.

O empresário tenta atrair investidores para suas empresas enquanto enfrenta o cerco de credores que se viram com garantias insuficientes quando as ações das companhias do grupo EBX, notadamente a OGX, começaram a perder valor. Juntas, as companhias controladas pela EBX têm dívida líquida de R\$ 15,8 bilhões e a maioria delas está longe de apresentar receitas suficientes para dar conforto aos acionistas. Nos últimos meses o empresário vem negociando fatias das empresas, inclusive da OGX, enquanto tenta a ajuda do governo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

No mesmo dia 18.03.2013, a BM&FBOVESPA S.A. solicitou esclarecimentos acerca da notícia. No dia seguinte, 19.03.2013, a MPX Energia S.A. divulgou fato relevante, novamente em linguagem evasiva, comunicando o que segue:

"A MPX comunica aos seus acionistas e aos investidores em geral que recebeu informações do seu acionista controlador, Sr. Eike Fuhrken Batista, de que o mesmo está em tratativas sobre a potencial alienação de determinado número de ações de emissão da MPX de sua titularidade. Até o momento, não há qualquer documento assinado"

Dados os termos evasivos do fato relevante publicado, no dia seguinte, 20.03.2013, a CVM enviou outra correspondência a MPX Energia S.A., em que determinou o aditamento do quanto divulgado, uma vez que “não foi confirmada ou desmentida a veracidade de diversas afirmações constantes da reportagem”, o que contrariava prévia orientação da CVM.

Foi feita, então, nova divulgação de fato relevante em 21.03.2013, com o seguinte teor:

“o acionista controlador, Sr. Eike Fuhrken Batista, confirmou que as negociações envolvendo venda de ações da MPX evoluíram e que mantém discussões avançadas com a E. ON para aquisição de parte das ações da MPX por ele detidas (...) [mas que] não deixará o controle da MPX em razão da referida transação e que existem negociações em curso sobre eventual aumento de capital da MPX (...) [sendo que] nenhum documento foi assinado pelas partes”.

Em 28.03.2013, finalmente, a MPX Energia S.A. divulgou fato relevante em que fala (i) da celebração definitiva da operação, por cujo intermédio E.ON adquiriria 24,5% das ações detidas por EIKE FUHRKEN BATISTA, alcançando sua participação a 36,2% do capital



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

social da Companhia; (ii) realização de acordo de acionistas entre ambas contrapartes, dispondo sobre exercício de direitos de voto e restrições à transferência de ações; e (iii) aumento de ao menos R\$ 1,2 bilhão do capital da Companhia por meio de oferta pública primária.

Em novembro de 2013 seria lavrado termo de acusação em face de **EIKE BATISTA** pela infração ao art. 6º, parágrafo único, da ICVM 358/02, como controlador da MPX, por não ter divulgado Fato Relevante, pelo menos a partir de 27.02.2013, quando houve vazamento de informações na imprensa a respeito da aquisição de parte de sua participação acionária na Companhia pela E.ON.

Todos esses fatos já eram de conhecimento público, diante do processo administrativo em que **EIKE BATISTA** foi condenado por violar seu dever de informar o mercado. Agora, entretanto, dados os novos fatos trazidos pelos colaboradores da justiça, se pode dar uma interpretação bem mais ampla e profunda sobre o que **EIKE BATISTA** estava fazendo naqueles meses em que negociava secretamente a alienação de parte relevante de suas ações da empresa MPX e escondia tal informação do mercado, mesmo quando instado pelos órgãos de controle a se pronunciar. Simultaneamente a todos esses ilícitos, ele ainda realizava uma manobra fraudulenta maior, consistente em operar os ativos MPXE3, por meio de uma conta fantasma (“Gerencial 62”) em um banco paralelo (TAI).

É possível, então, cotejar as datas das operações simuladas e manobras fraudulentas feitas por **EIKE BATISTA** e o momento negocial que ele se encontra de venda da parte relevante de suas ações da empresa.

Primeiramente, vemos que ele começa a comprar ações MPXE3 no dia 23.01.2013. Como as próprias empresas envolvidas na negociação admitiram no processo administrativo, as tratativas teriam começado em dezembro de 2012. Logo, o que se vê é que **EIKE BATISTA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

manipulava o preço das ações (já se viu que em diversos dias o volume movimentado de forma fraudulenta era significativo e relevante frente ao total do mercado), buscando artificialmente mantê-lo ou aumentá-lo, enquanto negociava a venda de suas ações, em uma participação acionária, é claro, bem mais alta do que aquela operada clandestinamente no mercado. Aliado a isso, vazava notícias da negociação, sem informar adequadamente o mercado de seus detalhes e andamentos, fazendo com que a atmosfera ficasse favorável a um ambiente especulativo de valorização.

Tal movimento de manipulação, consistente na compra de ações por manobra fraudulenta e vazamento de notícias, perdura de 23.01.2013 a 20.02.2013. Ou seja, justamente durante o período em que estavam sendo abalizados os termos do negócio entre **EIKE BATISTA** e E.ON, ele operou secretamente no sentido exclusivo de compra, que tende a valorizar as ações, a fim de fixar artificialmente o patamar de valor da empresa, com base na cotação das ações, em patamar superior àquele em que não houvesse manobras manipulativas.

Pode-se dizer que seu movimento de manipulação foi bem-sucedido nesta fase de compra. Deve-se sempre ter em mente que **EIKE BATISTA**, neste período, estava envolvido em um negócio bilionário de alienação de sua participação na MPX para a empresa E.ON. Assim, como um claro exemplo de “manipulação de mercado voltada para contrato” (*contract-based manipulation*), não era com o lucro na operação interna do mercado bursátil que ele estava preocupado. Mas sim com o parâmetro buscado neste mercado para o negócio bilionário em que estava envolvido. Neste sentido, conseguiu seu objetivo.

Como exemplo, no dia 04.02.2013, em que EIKE passa a atuar mais ativamente nas operações simuladas (antes disso só havia feito uma operação, em 23.01.2013) até o dia 11.03.2013, em que **EIKE BATISTA** começa a vender, também fraudulentamente, suas ações, as ações passaram da cotação de R\$ 10,27 a R\$ 11,20, valorização de quase 10%. Possivelmente foi em data próxima a essa que o preço da ação foi considerado para que a E.ON fizesse sua proposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

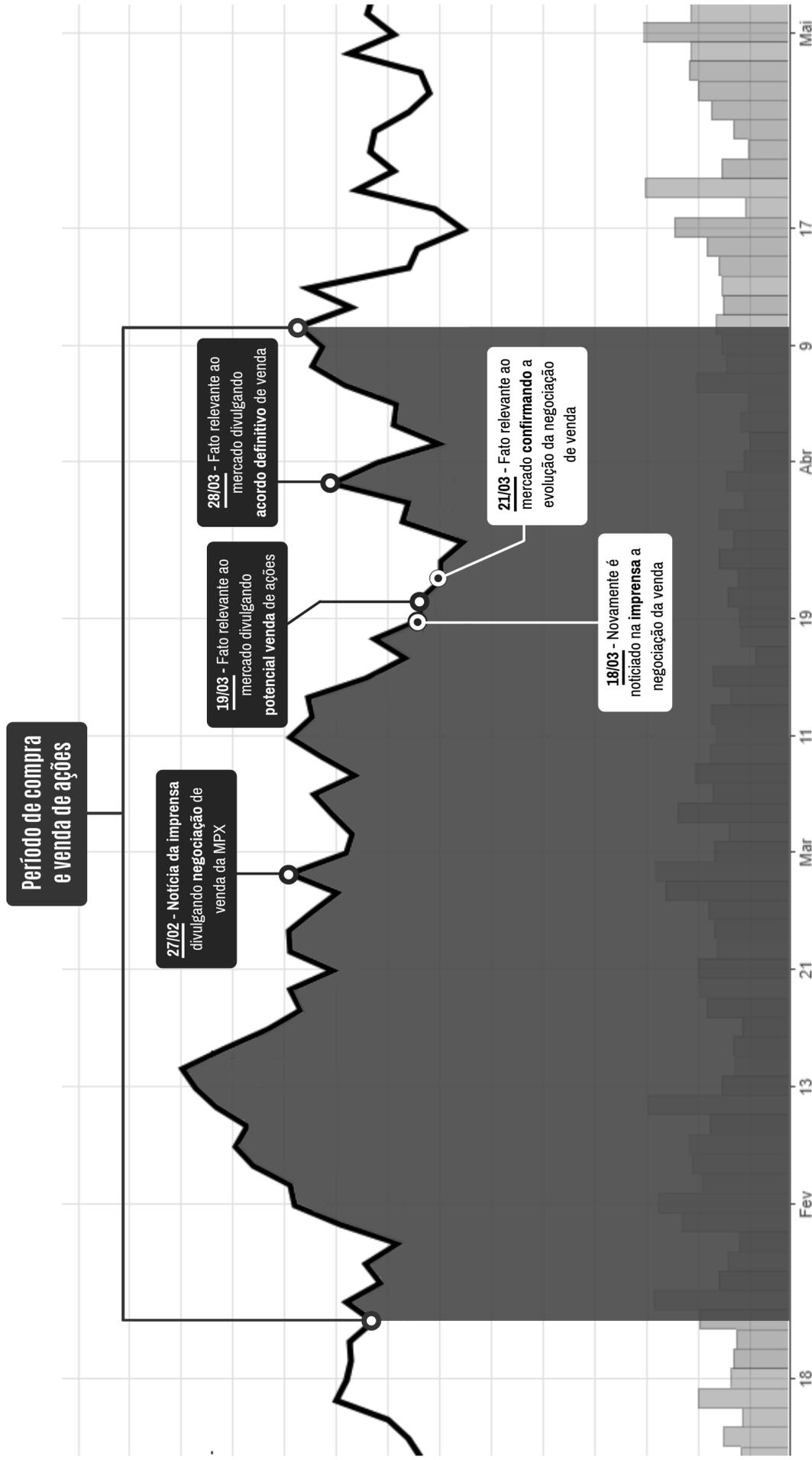
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Mesmo considerado o período todo entre o início das compras e início das vendas de ações, isto é, de 23.01.2013 a 11.03.2013, o preço do ativo MPXE3 praticamente se manteve estável, o que já seria um sucesso das manobras manipulativas, tendo em vista que seu objetivo mais realista poderia ser manter artificialmente o preço de cotação das ações, mesmo com toda a desconfiança que já existia no mercado quanto à viabilidade das empresas X, a fim de poder alienar a E.ON sua participação na empresa MPX com base neste preço segurado artificialmente.

Tanto foi bem-sucedida a manipulação que as ações atingiram o pico de seu valor no ano de 2013 em meados de fevereiro, no dia 14.02.2013, momento em que **EIKE BATISTA** estava comprando ações da MPXE3. Alias, foi um dos momentos mais ativos de compra de MPXE3 pela conta fantasma. No dia 14.02.2013 ele comprou, por meio de sua conta fantasma, praticamente 30% de todo o operado no mercado. Repetiria o número de quase 30% no dia seguinte, 15.02.2013. No final de 2013 as ações MPXE3 ainda fechariam o ano com uma desvalorização de mais de 20%.

Poucos dias antes da data em que foi assinado o contrato com a empresa E.ON, já em março de 2013, ainda perto do pico do preço do ativo MPXE3 naquele ano de 2013, **EIKE BATISTA** passa então a vender as ações MPXE3 que havia adquirido por meio de sua conta fantasma. Provavelmente o efeito de manipulação visado com a valorização das ações já havia sido atingido, tendo sido a cotação valorizada da ação usada na alienação de sua participação societária para a E.ON. Além disso, também havia conseguido criar um ambiente especulativo positivo para as ações MPXE3. Em sua atuação ilícita entendeu que era hora de passar a vender as ações de sua conta fantasma. Também o fez por saber que as informações que circulavam no mercado, obtidas inadequadamente por meio de vazamentos à imprensa e comunicados vagos, eram mais otimistas do que o negócio que de fato ocorria entre ele e E.ON.

MPX





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim, após ter criado um ambiente manipulativo positivo para as ações (comprando clandestinamente e vazando informações otimistas), e antes de divulgar ao mercado dados concretos de como se daria a alienação, **EIKE BATISTA** passa então a vender a posição que tinha construído em sua conta fantasma de ações MPXE3. Não se desfez completamente da posição antes do anúncio da venda ao mercado, com receio de que seu movimento desvalorizasse a ação e fizesse com que a empresa E.ON repensasse o negócio. Mas diminuiu seu custo na manipulação, ao começar a vender as ações antes do anúncio.

Poucos dias após anunciar a venda de parte de sua participação acionária, **EIKE BATISTA** já havia vendido todas suas ações da MPXE3, sem permanecer comprado por meio de sua conta fantasma na empresa que havia valorizado artificialmente para vender sua participação.

O fato de **EIKE BATISTA** começar a comprar clandestinamente as ações MPXE3 logo após o início das negociações de alienação a E.ON de sua participação societária na empresa MPX e terminar de vendê-las alguns dias após a formalização do contrato mostra que sua ação manipulativa de mercado estava orientada justamente para possibilitar as melhores condições possíveis na realização deste contrato com a E.ON.. Ou seja, como já se disse, era uma manipulação da espécie “manipulação de mercado voltada para contrato” (*contract-based manipulation*). Tais manipulações se caracterizam por buscar o lucro ou a vantagem indevida não internamente nas operações realizadas no mercado bursátil, mas em um contexto mais amplo, como a negociação bilionária em que, neste caso, ela estava inserida.

Conforme notícia a seguir reproduzida do site G1¹⁰, divulgada no final de maio de 2013, pouco mais de um mês após **EIKE BATISTA** acabar de se desfazer completamente das ações adquiridas em sua conta fantasma, o negócio bilionário é finalizado. O valor total da operação foi de pouco mais de R\$ 1.400.000.000,00.

¹⁰ <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2013/05/e-conclui-compra-de-245-das-acoes-de-eike-batista-na-mpx.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

29/05/2013 19h00 - Atualizado em 29/05/2013 19h00

E.ON conclui compra de 24,5% das ações de Eike Batista na MPX

Valor total desta etapa da transação é de R\$ 1,415 bilhão.
Empresa alemã passa a ter mais de 36% de participação na MPX.

Do G1, em São Paulo



A MPX Energia informou nesta quarta-feira (29), que a empresa alemã E.ON concluiu a aquisição de 24,5% do capital social da MPX, pertencentes ao empresário **Eike Batista**. Com isso, a alemã passa a deter mais de 36% do capital social da empresa de energia de Eike.

saiba mais

Prejuízo da MPX, de Eike, triplica e vai a R\$ 250,9 milhões no 1º trimestre

Cade aprova nova compra de ações da MPX pela E.ON

Eike vende mais 24,5% da MPX para alemã E.ON

Numa transação que representa a primeira etapa do **acordo de investimento firmado em março**, a E.ON pagou R\$ 1,415 bilhão e passa a deter 36,2% do capital social da MPX, disse a empresa em nota. O valor final da aquisição de 141.544.637 ações pode chegar a R\$ 1,557 bilhão, conforme mecanismo de ajuste incluído no acordo.

A MPX disse ainda que a E.ON e Eike Batista assinaram um acordo de acionistas para regular o exercício do direito de voto e as restrições à transferência de ações da MPX detidas por eles.

Na nota da empresa, Eike defende que o negócio "demonstra a qualidade dos ativos da MPX". "O fortalecimento trazido pela E.ON irá transformar a MPX em uma empresa ainda mais eficiente e diferenciada, contribuindo para ampliar sua participação no mercado brasileiro", afirmou Eike Batista, que é presidente do grupo EBX e do conselho de administração da MPX.

Aumento de capital

Na segunda etapa do acordo de investimento, a MPX irá realizar um aumento de capital de pelo menos R\$ 1,2 bilhão, no qual a E.ON se comprometeu a investir R\$ 366,7 milhões, diz a nota da MPX. A companhia espera que o primeiro registro de pedido de oferta primária seja efetuado em breve e manterá os acionistas devidamente informados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Entre compras e vendas, as operações clandestinas realizadas por **EIKE BATISTA** em sua conta fantasma no banco paralelo TAI, praticamente se equivaleram. No total foram comprados R\$ 43.873.368,60 e vendidos R\$ 41.368.508,86 em ações MPXE3. Frente ao total movimentado de mais de R\$ 85.000.000,00, o valor do custo da manipulação de mercado foi relativamente baixo, sendo o prejuízo de pouco mais de R\$ 2.500.000,00. Frente, entretanto, ao valor total da operação entre **EIKE BATISTA** e E.ON, no valor de pouco mais de R\$ 1.400.000.000,00, o custo da manipulação foi insignificante, e muito provavelmente gerou um impacto bastante significativo em um negócio bilionário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

3.5. MANIPULAÇÃO DE MERCADO DOS BONDS DE OGX, NO CONTEXTO DE POSTERGAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA.

3.5.1. DAS OPERAÇÕES SIMULADAS E DAS MANOBRAS FRAUDULENTAS ENVOLVENDO OS BONDS DE OGX.

A empresa THE ADVISER INVESTMENTS, como já explicado, contava com contas secretas de terceiros, gerindo recursos de pessoas para as quais não tinha autorização legal de fazê-lo. Atuava, assim, como um banco paralelo. O esquema, como visto, funcionava com os clientes fazendo transferências para as contas da empresa e sendo creditados em uma conta interna, chamada de gerencial, com o valor correspondente.

Com isso, a empresa THE ADVISER INVESTMENTS e os clientes que operavam por meio dela conseguiam burlar diversas regras de regulação bancária e de mercado financeiro em geral, driblando diversas imposições naturais de *compliance* de instituições financeiras autorizadas (podendo operar com dinheiro não declarado às autoridades e frutos de ilícitos, por exemplo). Além disso, os valores depositados nestas contas fantasmas podiam operar no mercado de capitais, violando diversas regras regulatórias por meio da fraude de uso de interposta pessoa, já que os clientes de tais contas fantasmas (gerenciais), se passando pela empresa THE ADVISER INVESTMENTS, deixavam de estar limitados a regras que a eles deveriam se impor.

É neste contexto que se insere a manipulação de mercado do ativo dos bonds¹¹ da OGX, realizada pelo “Gerencial 62”, com operações realizadas por **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, e cujo beneficiário e controlador era **EIKE BATISTA**.

Primeiramente, serão demonstradas quais foram as operações simuladas realizadas por essas contas fantasmas com relação ao ativo bonds da OGX, para, posteriormente, se

¹¹ Os bonds são títulos de dívidas emitidos pelas empresas para que os investidores apliquem dinheiro e financiem suas operações em geral, sendo que neles a empresa se obriga a pagar um determinado valor em condições periódicas e o montante inicial investido na hora do resgate.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

demonstrar em qual contexto comercial tais fraudes se inseriam no momento em que foram realizadas.

Como se viu, foi usado o “Gerencial 62” para manipular o mercado do ativo bonds da OGXBonds da OGX. Desta maneira, abaixo se reproduz tabela em que estão representadas todas as 37 (trinta e sete) operações realizadas por **EIKE BATISTA**, com o auxílio de **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, envolvendo a compra e venda de ativos bonds da OGX.

Em tal tabela se pode ver que **EIKE BATISTA** realizou as operações simuladas de bonds da OGX no período compreendido entre 09.11.2012 e 17.04.2013. **EIKE BATISTA** operou usando a TAI como interposta pessoa, e realizou 37 (trinta e sete) operações de compras e vendas do ativo bonds da OGX.

Neste caso, podemos notar que as operações simuladas se dividem de maneira um pouco mais complexa. Há, basicamente, três grandes períodos em que **EIKE BATISTA** compra bonds da OGX e depois vende todos os *bonds* que havia comprado. Assim, há um primeiro momento manipulativo, que se estende de 09.11.2012 a 10.01.2013. Nele, **EIKE BATISTA** comprou, clandestinamente, 10.600.000 (dez milhões e seiscentos mil) *bonds*, entre 09.11.2012 e 21.11.2012. Nestas operações de compra de bonds da OGX **EIKE BATISTA** gastou o equivalente a US\$ 9.805.405,00 (nove milhões, oitocentos e cinco, quatrocentos e cinco dólares). Alguns meses depois, zerando esta posição adquirida em novembro de 2012, **EIKE BATISTA** vende a mesma quantidade de 10.600.000 (dez milhões e seiscentos mil) *bonds*, em duas operações realizadas na mesma data, 10.01.2013. Nestas vendas, recebeu de volta em sua conta fantasma o valor de US\$ 10.392.122,23 (dez milhões, trezentos e noventa e dois mil, cento e vinte e dois dólares e vinte e três centavos).

Em um segundo momento, praticou manipulação de mercado que perdurou de 27.03.2013 a 02.04.2013. **EIKE BATISTA** realizou, então, 10 (dez) operações de compra de bonds da OGX, todas na mesma data, 27.03.2013, totalizando a quantidade de 6.300.000 (seis milhões e trezentos mil) *bonds* comprados. Nestas operações de compra gastou os valores de US\$ 4.965.287,50 (quatro milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

dólares e cinquenta centavos). Permaneceu com esta posição comprada de *bonds* por alguns dias e dela se desfez no dia 02.04.2013, realizando 04 (quatro) operações simuladas de venda, totalizando a quantidade de 6.300.000 (seis milhões e trezentos mil) *bonds* vendidos, todas na mesma data. Nestas vendas, recebeu de volta em sua conta fantasma o valor de US\$ 4.706.571,12 (quatro milhões, setecentos e seis mil, quinhentos e setenta e um dólares e doze centavos).

Por fim, houve manipulação de mercado em um terceiro momento com relação ao ativo *bonds* da OGX, compreendido no período de 12.04.2013 a 17.04.2013. Primeiramente, houve 06 (seis) operações de compra, totalizando 6.000.000 (seis milhões) de *bonds*, no valor total de US\$ 4.444.869,45 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove dólares e quarenta e cinco centavos). Tais operações foram realizadas entre 12.04.2013 e 16.04.2013. No mesmo dia 16.04.2013, em que realizou duas operações de compra, **EIKE BATISTA** passou a vender a posição de *bonds* da OGX que havia comprado. Vendeu os 6.000.000 (seis milhões) de *bonds* em dois dias, entre 16.04.2013 e 17.04.2013, no valor total de US\$ 3.996.570,84 (três milhões, novecentos e noventa e seis mil, quinhentos e setenta dólares e oitenta e quatro centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Operação	Data	Ativo	Valor em USD	Preço USD	Quantidade
COMPRA	09/11/2012	OGXPBZ 06/18	(923.722,22)	88,50	1.000.000
COMPRA	09/11/2012	OGXPBZ 06/18	(918.722,22)	88,00	1.000.000
COMPRA	09/11/2012	OGXPBZ 06/18	(735.217,78)	88,03	800.000
COMPRA	09/11/2012	OGXPBZ 06/18	(1.201.228,89)	88,53	1.300.000
COMPRA	09/11/2012	OGXPBZ 06/18	(1.846.444,45)	88,45	2.000.000
COMPRA	13/11/2012	OGXPBZ 06/18	(926.458,33)	88,75	1.000.000
COMPRA	16/11/2012	OGXPBZ 06/18	(930.138,89)	89,00	1.000.000
COMPRA	16/11/2012	OGXPBZ 06/18	(926.138,89)	88,60	1.000.000
COMPRA	21/11/2012	OGXPBZ 06/18	(1.397.333,33)	89,00	1.500.000
VENDA	10/01/2013	OGXPBZ 06/18	1.960.777,78	97,00	(2.000.000)
VENDA	10/01/2013	OGXPBZ 06/18	8.431.344,45	97,00	(8.600.000)
COMPRA	27/03/2013	OGXPBZ 06/18	(1.190.804,17)	76,53	1.500.000
COMPRA	27/03/2013	OGXPBZ 06/18	(1.190.804,17)	76,53	1.500.000
COMPRA	27/03/2013	OGXPBZ 06/18	(714.212,50)	76,50	900.000
COMPRA	27/03/2013	OGXPBZ 06/18	(714.212,50)	76,50	900.000
COMPRA	27/03/2013	OGXPBZ 06/18	(195.892,36)	75,50	250.000
COMPRA	27/03/2013	OGXPBZ 06/18	(195.892,36)	75,50	250.000
COMPRA	27/03/2013	OGXPBZ 06/18	(193.392,36)	74,50	250.000
COMPRA	27/03/2013	OGXPBZ 06/18	(193.392,36)	74,50	250.000
COMPRA	27/03/2013	OGXPBZ 06/18	(188.342,36)	72,48	250.000
COMPRA	27/03/2013	OGXPBZ 06/18	(188.342,36)	72,48	250.000
VENDA	02/04/2013	OGXPBZ 06/18	2.353.285,56	78,22	(2.900.000)
VENDA	02/04/2013	OGXPBZ 06/18	2.353.285,56	78,22	(2.900.000)
VENDA	02/04/2013	OGXPBZ 06/18	203.869,44	78,62	(250.000)
VENDA	02/04/2013	OGXPBZ 06/18	203.869,44	78,62	(250.000)
COMPRA	12/04/2013	OGXPBZ 06/18	(366.305,56)	70,05	500.000
COMPRA	15/04/2013	OGXPBZ 06/18	(1.489.694,45)	71,25	2.000.000
COMPRA	15/04/2013	OGXPBZ 06/18	(1.113.520,83)	71,00	1.500.000
COMPRA	15/04/2013	OGXPBZ 06/18	(366.173,61)	70,00	500.000
COMPRA	16/04/2013	OGXPBZ 06/18	(742.883,33)	71,03	1.000.000
COMPRA	16/04/2013	OGXPBZ 06/18	(366.291,67)	70,00	500.000
VENDA	16/04/2013	OGXPBZ 06/18	356.141,67	67,97	(500.000)
VENDA	16/04/2013	OGXPBZ 06/18	712.583,33	68,00	(1.000.000)
VENDA	16/04/2013	OGXPBZ 06/18	1.407.566,67	67,12	(2.000.000)
VENDA	17/04/2013	OGXPBZ 06/18	311.495,83	58,97	(500.000)
VENDA	17/04/2013	OGXPBZ 06/18	603.291,67	57,00	(1.000.000)
VENDA	17/04/2013	OGXPBZ 06/18	605.491,67	57,22	(1.000.000)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ao operar por meio de conta fantasma (“Gerencial 62”) em um banco paralelo (TAI), que funcionou como interposta pessoa para realizar operações de compra e venda do ativo bonds da OGX, que era ligado à empresa OGX, da qual **EIKE BATISTA** era sócio controlador, o objetivo de **EIKE BATISTA** foi simular operação ou executar manobra fraudulenta (comprar e vender no mercado como se fosse a empresa TAI, e não ele mesmo ou qualquer empresa por ele controlada), com o fim de burlar regras legais e de *compliance* dos órgãos reguladores e instituições financeiras oficiais. Por meio de tal operação simulada ou manobra fraudulenta, **EIKE BATISTA** deu aparência de que as operações eram feitas por uma outra empresa (TAI), quando de fato eram realizadas por ele.

Com isso, pode operar clandestinamente, fora da atenção do mercado de capitais, durante meses, comprando e vendendo conforme seus interesses negociais que a seguir serão discriminados. O valor das operações, somadas as de compra e as operações de venda do ativo bonds da OGX, totaliza R\$ 38.718.565,02 (trinta e oito milhões, setecentos e dezoito mil, quinhentos e sessenta e cinco dólares e dois centavos).

3.5.2. DA FINALIDADE DE ALTERAR ARTIFICIALMENTE O REGULAR FUNCIONAMENTO DO MERCADO DO ATIVO BONDS DA OGX.

As manobras fraudulentas realizadas no período compreendido entre 09.11.2012 e 17.04.2013 foram operações de compra e de venda, o que indica que **EIKE BATISTA** estava operando no mercado conforme seu interesse negocial no momento. Operava de forma oculta do mercado, valendo-se de operação simulada ou manobra fraudulenta do uso de um banco paralelo (TAI) como se estivesse tal empresa operando em seu nome, como já explicado.

No total foram compradas 22.900.000 (vinte e dois milhões e novecentos) *bonds* e vendida a mesma quantidade, de maneira que somadas as compras e vendas, houve movimentação de 45.800.000 (quarenta e cinco milhões e oitocentos) *bonds*, clandestinamente.

Ao contrário dos demais casos de manipulação, descritos anteriormente, neste caso não é possível a análise comparativa diária das operações simuladas realizadas e o volume total



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

do mercado. Isto se deve a uma peculiaridade. Nos fatos descritos anteriormente foram manipulados ativos financeiros transacionados como ações, que são negociados em bolsas de valores (seja na BOVESPA, em São Paulo, ou na TSX, em Toronto), que centralizam a negociação. Neste caso, se trata de negociação de *bonds*. A negociação de *bonds* varia bastante, conforme o ativo específico que se esteja tratando. No caso específico do BOND OGX com vencimento em 2018, o ativo era listado em uma entidade internacional de transação de ativos financeiros, sediada na Irlanda, denominada Irish Stock Exchange. No entanto, a negociação se dava diretamente entre as partes, sem a mediação de uma entidade centralizadora, como ocorreu nos casos anteriores. É o que se chama de mercado de balcão (ou, no jargão internacional do mercado financeiro, *over-the-counter*).

Assim, como a negociação se dá entre as partes, não há como se saber quanto as operações realizadas clandestinamente por **EIKE BATISTA**, por meio de sua conta fantasma no banco paralelo TAI, representavam do mercado total do ativo negociado no mesmo dia.

Embora existisse um registro de listagem dos *bonds* na ISE (Irish Stock Exchange), bolsa de valores irlandesa, sua negociação se dá pelo mercado de balcão, isto é, diretamente pelas corretoras de valores que tenham clientes interessados nos ativos. No mercado de balcão a liquidez tende a ser bem menor, o que faz com que seja mais fácil se manipular o preço e volume dos ativos.

Os recursos movimentados por **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** nestas contas fantasmas com relação a *bonds* da OGX estão longe de ser desprezíveis. Como se viu, o “Gerencial 62” operou, somadas as operações de compra e de venda, US\$ 38.718.564,90 (trinta e oito milhões, setecentos e dezoito mil, quinhentos e sessenta e quatro dólares e noventa centavos) em *bonds* da OGX. Trata-se de porcentagem relevante do valor da dívida total emitida por meio dos *bonds*.

Tudo isso demonstra a potencialidade lesiva das operações simuladas e manobras fraudulentas realizadas por **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, com relação ao ativo *bonds* da OGX.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

3.5.3. DO CONTEXTO NEGOCIAL DA DÍVIDA DA OGX E DA FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA OU LUCRO E/OU DANO A TERCEIROS.

Passando então à contextualização do momento em que se deu a manipulação de mercado, com relação aos bonds da OGX, vemos que esse ativo se vincula, obviamente, à empresa OGX. Vimos que, na verdade, com relação a este ativo financeiro, houve três momentos manipulativos. Assim, será necessário se analisar o contexto manipulativo relacionado à empresa OGX em cada um desses três momentos.

Antes de se tratar distintamente cada um dos três momentos manipulativos, considerado o contexto geral de todo o período em que houve manipulação de mercado dos bonds da OGX, isto é, de 09.11.2012 a 17.04.2013, vê-se que houve grande desinformação do mercado e dos investidores da real situação financeira e operacional da empresa OGX.

Agora, com as novas informações que veem à tona com as informações e provas de corroboração trazidas pelos colaboradores da justiça, vê-se que, simultaneamente a toda essa desinformação do mercado e dos investidores sobre a situação real da empresa, **EIKE BATISTA** operava, clandestinamente, por meio de conta fantasma em banco paralelo, os *bonds* que representavam boa parte da dívida da empresa, com isso formando todo um contexto manipulativo bastante acentuado, com a finalidade de continuar mantendo em erro o mercado, tentando frear ou adiar o descrédito que a inviabilidade operacional das promessas feitas pela empresa vinha gerando no mercado financeiro.

Passando, então, ao primeiro momento de manipulação do ativo bonds da OGX, nota-se que tal manipulação se deu entre 09.11.2012 a 10.01.2013. Houve primeiramente um movimento de compra, entre os dias 09.11.2012 e 21.11.2012 e, posteriormente, a venda do mesmo número de *bonds*, no dia 10.01.2013.

Ao se analisar o que ocorreu próximo a estes dias, nota-se que hoje em dia é público que, na data de 24.07.2012, a OGX contratou a Schlumberger Serviços de Petróleo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ltda., que formou um “Grupo de trabalho” com profissionais da OGX, a fim de avaliar a viabilidade do desenvolvimento da produção das acumulações de diversos campos de petróleo da companhia (Pipeline, Fuji, Illimani e Osorno). Os estudos foram realizados entre 24.07.2012 e 21.09.2012, data em que foi entregue, em forma de minuta, o resultado da pesquisa desenvolvida à OGX.

Poucos dias depois, em 24.09.2012, houve apresentação do “Grupo de trabalho” à diretoria da OGX, em que se destacou que o volume no sítio era de 676 milhões de barris de óleo equivalentes (boe) e de volume recuperável entre 49,5 milhões de boe (cenário base) e 77,7 milhões de boe (cenário otimista), volume bastante diferente do divulgado anteriormente pela companhia, em fato relevante de 13.05.2010, em que disse haver, só em Etna e Pipeline, o equivalente a entre e 1,4 a 2,6 bilhões de barris de óleo recuperável, e para Waimea e Fuji, entre 600 a 1,1 bilhão de barris¹².

Além disso, nesta mesma demonstração do “Grupo de trabalho” à diretoria da OGX também se concluiu que a exploração era inviável, já que era negativo (tanto no cenário base, quanto no cenário otimista) o valor presente líquido (VPL), método utilizado para determinar a viabilidade de um investimento em certo período de tempo.

Assim, nessa reunião realizada em 24.09.2012 com a diretoria da empresa OGX foram expostos dados do estudo que confirmavam a inviabilidade econômica dos campos sob quaisquer cenários (base ou otimista).

Era de se esperar que tais notícias, especialmente no que tange à necessidade de registrar a redução do valor recuperável (*impairment*), fossem registradas em fatos relevantes ao mercado (os quais a companhia foi profícua em divulgar quando se tratava de pretensas descobertas de potenciais a serem explorados).

12“(…) a OGX estima um volume total de óleo recuperável para a acumulação formada entre os prospectos Pipeline e Etna (OGX-2A e OGX-6) de 1,4 a 2,6 bilhões de barris. Já para a potencial estrutura formada entre os prospectos Waimea e Fuji (OGX-3 e OGX-8), estimamos um volume total de óleo recuperável de 600 a 1.100 milhões de barris (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ou, ao menos, era de se esperar que tal deterioração (*impairment*) fosse divulgada ao mercado no próximo resultado financeiro trimestral, o 3º ITR/2012, que foi finalizado em 30.09.2012 e publicizado em 08.11.2012. Entretanto, tal ITR não fez menção alguma à deterioração patrimonial (*impairment*) que a empresa OGX agora já tinha plena consciência.

Isso tudo, entre outros fatos que ainda serão tratados, consta do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2014/12838, em que **EIKE BATISTA**, junto com outros executivos da OGX, foi condenado.

O que não se sabia ainda, e vem à tona agora com as informações e provas de corroboração prestadas pelos colaboradores, é que, ao mesmo tempo em que **EIKE BATISTA**, por meio de sua empresa, deixava de prestar tais informações ao mercado, ainda atuava de maneira clandestina, por meio de manobra fraudulenta usando conta fantasma em banco paralelo, comprando *bonds* da empresa após a divulgação de informações que, então, já se sabia indubitavelmente serem falsas.

Tanto é assim que, no dia seguinte à divulgação do 3º ITR/2012 da empresa OGX, **EIKE BATISTA** passa a operar comprando *bonds*. A divulgação ocorre no dia 08.11.2012 e as primeiras operações simuladas de **EIKE BATISTA** nos *bonds* da OGX ocorrem em 09.11.2012. Ele compra, então, *bonds* da empresa até o dia 21.11.2012, perfazendo a posição total comprada de 10.600.000 (dez milhões e seiscientos mil) *bonds*.

Entre a data final das operações simuladas de compra e a primeira de venda, 10.01.2013, não só deixou de ser informada a deterioração (*impairment*) do patrimônio esperado da empresa OGX, como ainda nova notícia induz em erro o mercado. No dia 04.01.2013, a OGX, sem anunciar a inviabilidade econômica acima mencionada e já conhecida absolutamente pela empresa, ainda anuncia que foi iniciada a produção do 3º poço do campo de Tubarão Azul¹³.

¹³ <https://oglobo.globo.com/economia/ogx-inicia-producao-no-3-poco-do-campo-de-tubarao-azul-7193275>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Alguns dias após tal anúncio, no dia 10.01.2013, **EIKE BATISTA** vende os 10.600.000 de bonds da OGX que havia comprado. Comprou os *bonds* a um preço médio de US\$ 88,54 e os vendeu a US\$ 97,00, uma valorização de quase 10% em poucos meses. Lucrou apenas com o negócio US\$ 586.717,23. Entretanto, é preciso se ter em mente que, ao manipular o mercado de bonds da OGX não era esse o lucro que interessava especialmente a **EIKE BATISTA**. O que lhe interessava era manipular um mercado em que estavam subscritos mais de 2.500.000.000 de *bonds*, em que a valorização de quase 10% significou valorização de mais de US\$ 200.000.000,00 da dívida da empresa. Ao menos por alguns meses, enquanto a realidade da situação financeira e operacional da empresa não se impunha a todos.

Em um segundo momento manipulativo, que durou de 27.03.2013 a 02.04.2013. Como se vê, trata-se de um período relativamente curto, de pouco mais de cinco dias. Todas as operações de compra, ao todo 10 (dez) operações, foram realizadas em um mesmo dia, no próprio dia 27.03.2013.

No mesmo dia em que foram realizadas as operações simuladas de compras dos bonds da OGX foi divulgado o resultado financeiro do 4º trimestre de 2012. Novamente era de se esperar que a empresa, que já sabia, ao menos desde a reunião de 24.09.2012, que a situação de seus campos de petróleo estava absolutamente inflada em seus documentos contábeis e financeiros, realizasse então o *impairment* de seu patrimônio, de maneira a ajustá-lo à realidade então conhecida.

Entretanto, novamente a companhia deixa de informar o mercado de sua verdadeira situação operacional e financeira, mantendo-o em erro. Paralelamente a isso, EIKE BATISTA realizava, no mesmo dia 27.03.2013, operações simuladas de compra de *bonds*, como se fosse a empresa TAI, por meio da conta fantasma que nela mantinha. Ainda no mesmo dia, alguns dos executivos anunciam que a empresa avalia vender alguns campos de petróleo, com o fim de se capitalizar¹⁴. Ou seja, não só a empresa anunciava mais um resultado financeiro trimestral sem comunicar ao mercado do *impairment* que já tinha plena ciência, como ainda comunicava a venda dos mesmos campos que deveria comunicar valerem menos. E, paralelamente a tudo

¹⁴ <https://veja.abril.com.br/economia/ogx-avalia-venda-de-campos-de-petroleo-para-se-capitalizar/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

isso, **EIKE BATISTA** operava clandestinamente papéis da dívida da empresa por meio de uma conta fantasma em um banco paralelo.

No total, no dia 27.03.2013, foram comprados clandestinamente 6.300.000 (seis milhões e trezentos mil) de bonds. Toda essa posição foi vendida alguns dias depois, no dia 02.04.2013, por meio de 04 (quatro) operações simuladas de venda, totalizando a mesma quantia de 6.300.000 (seis milhões e trezentos mil) bonds. O preço médio de compra foi de aproximadamente US\$ 75,10 e o de venda de US\$ 78,42, o que mostra que, novamente, a estratégia manipulativa de mercado de **EIKE BATISTA** teve sucesso, no sentido ao menos de adiar a derrocada dos ativos, e, no caso, até de fazê-los subir quase 4,5%, em pouco mais de cinco dias. Necessário notar aqui, novamente, que a manipulação dos bonds da OGX não visava o lucro interno de quase US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), e sim a valorização da dívida da empresa, que contava com um total de mais de 2,5 bilhões de *bonds* emitidos (sendo que a valorização de 4,5% dessa dívida total faria com que houvesse um ganho de mais de US\$ 100.000.000,00).

Por fim, um terceiro momento manipulativo ocorre no período compreendido entre 12.04.2013 e 17.04.2013. Foram realizadas 06 (seis) operações de compras de bonds neste terceiro momento, divididas entre o dia 12.04.2013 (uma operação), 15.04.2013 (três operações) e 16.04.2013 (duas operações). Ao todo foram comprados 6.000.000 (seis milhões) de *bonds* nestes dias.

É interessante notar que, no mesmo dia 16.04.2013, em que **EIKE BATISTA** realizou operações simuladas de compras de *bonds*, ele inicia a venda de sua posição, com o objetivo de zerá-la. No mesmo dia que havia comprado 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) bonds, **EIKE BATISTA** passa então a vender bonds, vendendo 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil) bonds no próprio dia 16.04.2013 e os restantes 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) bonds no dia seguinte, 17.04.2013.

Há um novo fato aqui, muito importante de se notar para se compreender tal movimento manipulativo. No dia 15.04.2013 foi realizada, contando com a presença de **EIKE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

BATISTA, uma reunião da direção executiva da OSX, outra empresa do Grupo X, ligada de maneira essencial ao desempenho da OGX. Tal ligação essencial ocorre na medida em que a empresa OSX foi planejada em função da empresa OGX, uma vez que a primeira construiria plataformas de petróleo para a segunda, uma empresa petroleira. Assim, dada a falta das encomendas de plataformas antes previstas, os diretores da OSX vinham, há algum tempo, demandando compreender a real situação da empresa OGX, o que vinha sendo postergado por **EIKE BATISTA** e outros executivos da OGX. Tendo, por fim, conseguido acesso ao que vinha acontecendo na empresa OGX, os diretores da empresa OSX marcaram a reunião de 15.04.2013, a fim de reestruturar o plano de negócios da companhia, com as informações então recebidas.

Desta maneira, em 15.04.2013 foram discutidas abertamente as dificuldades de exploração dos campos de petróleo da OGX, demonstrando-se, inclusive, que não só tais dificuldades eram de conhecimento de **EIKE BATISTA**, da direção executiva da OGX, como já repercutiam em outras empresas do grupo. O saldo da discussão é extremamente negativo para as perspectivas das empresas do Grupo X.

Feito esse apontamento, pode-se então compreender a manipulação de mercado neste terceiro momento, que chega a se consumir (sendo crime formal), mas não a atingir o resultado pretendido. Inicialmente, às vésperas e mesmo no dia de realização dessa reunião, novamente em um movimento manipulativo, **EIKE BATISTA** tenta valorizar os bonds da empresa OGX, buscando passar uma falsa imagem positiva ao mercado. Por isso realiza as compras dos dias 12.04.2013, 15.04.2013 e até mesmo a de 16.04.2013. Entretanto, no mesmo dia 16.04.2013, vendo que, embora não tendo formalmente comunicado ao mercado os fatos negativos a respeito da empresa OGX (o que já deveria ter sido feito meses atrás), o mercado ficou de alguma maneira sabendo do resultado da reunião da empresa OSX, dada a desvalorização vertiginosa das ações e dos bonds da companhia, **EIKE BATISTA** compreende que, desta vez, seu movimento manipulativo não seria suficiente para frear ou retardar a desvalorização dos bonds.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim, após manipular o mercado de bonds da OGX realizando operações simuladas por meio de conta fantasma, enquanto sonegava informações fundamentais ao mercado, procurando com isso manter o preço dos bonds da OGX, **EIKE BATISTA** percebe que, dessa vez, os rumores tomaram o mercado e não conseguiria atingir o resultado desejado com sua manipulação. Desta maneira, encerra a movimentação manipulativa o quanto antes, passando a vender os *bonds* no mesmo dia 16.04.2013, e encerrando completamente a posição comprada no dia 17.04.2013.

Para se ter uma ideia da força da queda que fez com que **EIKE BATISTA** encerrasse sua operação manipulativa, basta ver que, em 16.04.2013, ele havia comprado *bonds* pelo preço de US\$ 71,03 e, no dia seguinte, teve que vendê-los por até US\$ 57,00, uma queda de quase 20%, de um dia para o outro. No fundo, era exatamente uma queda neste sentido que **EIKE BATISTA** vinha postergando com suas manobras manipulativas, buscando ganhar tempo para achar alguma solução para a situação operacional que vinha, ilegalmente, escondendo do mercado.

Para se ter ainda mais clara noção da gravidade da conduta manipulativa de **EIKE BATISTA**, postergando conhecimento ao mercado de fatos relevantes e graves acerca da empresa OGX, enquanto operava papéis da dívida da empresa de maneira fraudulenta por meio de conta fantasma em banco paralelo, é de se ver que, em outubro daquele mesmo ano de 2013, a empresa OGX anuncia, por meio de fato relevante, que vinha negociando com seus credores, detentores de *bonds*, há meses, e que as negociações restaram frustradas.

“A OGX Petróleo e Gás Participações S.A. anuncia que, após meses de negociação com alguns detentores de seus 8,375% Senior Notes com vencimento em 2022 e 8,500% Senior Notes com vencimento em 2018, concluiu as discussões com os detentores de seus bonds, porém nenhum acordo foi alcançado”

Como o anúncio foi em outubro de 2013 e a última operação foi em abril daquele ano, e o fato relevante faz referência a “após alguns meses de negociação”, pode até ser que os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

movimentos manipulativos tenham começado quando as negociações sobre o pagamento dos credores já haviam se iniciado. No entanto, mesmo que as negociações não tivessem se iniciado ainda, o grave foi o fato de **EIKE BATISTA** manter o mercado deliberadamente em engano, enquanto negociava clandestinamente papéis da dívida da empresa, como se fosse um terceiro, a fim de criar ambiente de confiança mais propício, a fim exatamente de evitar ou postergar tais negociações. Com isso, potencializou em muito o prejuízo dos investidores dos *bonds* da OGX e dificultou a preservação justamente do bem jurídico que o tipo penal de manipulação de mercado visa garantir, a eficiência da alocação de capitais nos ativos que o mercado, informado adequadamente, considerar mais promissores.

Além disso, outros efeitos colaterais decorreram da manipulação de mercado. Por exemplo, nestes meses em que as informações foram escondidas dos investidores e o mercado foi manipulado por meio de operações simuladas muitos dos bens e recursos em caixa da empresa, que poderiam ter sido usados para garantir o pagamento da dívida para com os detentores de *bonds*, foram indevidamente destinados a outras finalidades, sem que os investidores tivessem a adequada dimensão do risco de inadimplemento que corriam. Toda a negociação da dívida com os detentores de *bonds* da OGX foi decisivamente influenciada por esses três movimentos manipulativos do ativo descritos acima, em diversos aspectos, tais como tempo (momento em que poderia ter começado) e condições (se houvesse mais bens ou mais dinheiro em caixa, os termos da negociação poderiam ser outros).

Assim, novamente aqui se tem uma “manipulação de mercado orientada para contratos” (*contract-based manipulation*), que não estava interessada particularmente no ganho em que o agente manipulador teria internamente nas operações no mercado de balcão, mas sim no contrato envolvido no contexto negocial da manipulação, que, neste caso, era a renegociação da dívida com os detentores de *bonds*. Nem se diga que a renegociação ainda não era uma realidade quando estava ocorrendo o movimento de manipulação, uma vez que a principal finalidade de tal movimento foi, propriamente, tentar evitar ou ao menos postergar ao máximo tal renegociação, que **EIKE BATISTA** sabia ser inevitável deste ao menos o ano anterior, com as informações que detinha e deixou de passar adequadamente ao mercado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

4. DOS CRIMES DE USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA.

O crime de uso indevido de informação privilegiada, previsto no art. 27-C da Lei nº 6.385/79, tem estrutura bem mais simples que o crime de manipulação de mercado.

Novamente aqui será tomada como base a redação antiga do tipo penal, com vigência desde 2001, tendo em vista que os crimes foram cometidos antes da alteração de redação promovida pela Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017 e que a nova redação do tipo penal é mais abrangente, portanto, prejudicial ao réu (*novatio legis in pejus*).

A redação do tipo de uso indevido de informação privilegiada, vigente até 13 de novembro de 2017, era a seguinte:

“Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.”

Quanto a este crime, o núcleo de seu tipo penal é o verbo “utilizar” e o objeto material é a informação, qualificada pela lei da seguinte maneira: (i) relevante; (ii) ainda não divulgada ao mercado; (iii) de que o agente deva manter sigilo; (iv) com potencial para gerar vantagem indevida por negociação de valores mobiliários.

Pois bem, na análise dos dois casos em concreto que será realizada, devemos portanto atentar para a utilização da informação e verificar se a informação utilizada se enquadra nestes quatro aspectos acima discriminados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Passemos, então, à análise concreta de cada um dos casos.

4.1. USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA DE OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO (OPA) EMPRESA BURGER KING (BKC), POR EIKE BATISTA e LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA.

Um dos conjuntos de operações realizados por **EIKE BATISTA**, com o auxílio de **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, por meio de conta fantasma no banco paralelo TAI teve como objeto ações da empresa BURGER KING, então negociadas na Bolsa de Valores de Nova Iorque (New York Stock Exchange).

Basicamente, as operações ilícitas de **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** envolvendo o ativo BKC transcorreram entre 14.05.2010 e 02.09.2010, conforme tabela abaixo.

Operação	Data	Ativo	Quantidade	Preço em US\$	Valor em US\$
COMPRA	14/05/2010	BKC	7.500	19,981330	(149.859,98)
COMPRA	14/05/2010	BKC	7.500	19,981330	(149.859,98)
COMPRA	14/05/2010	BKC	10.000	19,975500	(199.755,00)
COMPRA	14/05/2010	BKC	10.000	19,975500	(199.755,00)
COMPRA	17/05/2010	BKC	15.000	20,110300	(301.654,50)
COMPRA	17/05/2010	BKC	15.000	20,011900	(300.178,50)
COMPRA	17/05/2010	BKC	15.000	20,110300	(301.654,50)
COMPRA	17/05/2010	BKC	15.000	20,011900	(300.178,50)
COMPRA	18/05/2010	BKC	10.000	20,025000	(200.250,00)
COMPRA	18/05/2010	BKC	10.000	20,025000	(200.250,00)
COMPRA	18/05/2010	BKC	15.000	20,139900	(302.098,50)
COMPRA	18/05/2010	BKC	15.000	20,139900	(302.098,50)
COMPRA	19/05/2010	BKC	15.000	19,764000	(296.460,00)
COMPRA	19/05/2010	BKC	15.000	19,764000	(296.460,00)
COMPRA	19/05/2010	BKC	15.000	19,604900	(294.073,50)
COMPRA	19/05/2010	BKC	15.000	19,604900	(294.073,50)
VENDA	02/09/2010	BKC	(40.000)	23,375100	935.004,00
VENDA	02/09/2010	BKC	(40.000)	23,375100	935.004,00
VENDA	02/09/2010	BKC	(62.500)	23,370500	1.460.656,25
VENDA	02/09/2010	BKC	(62.500)	23,370500	1.460.656,25



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

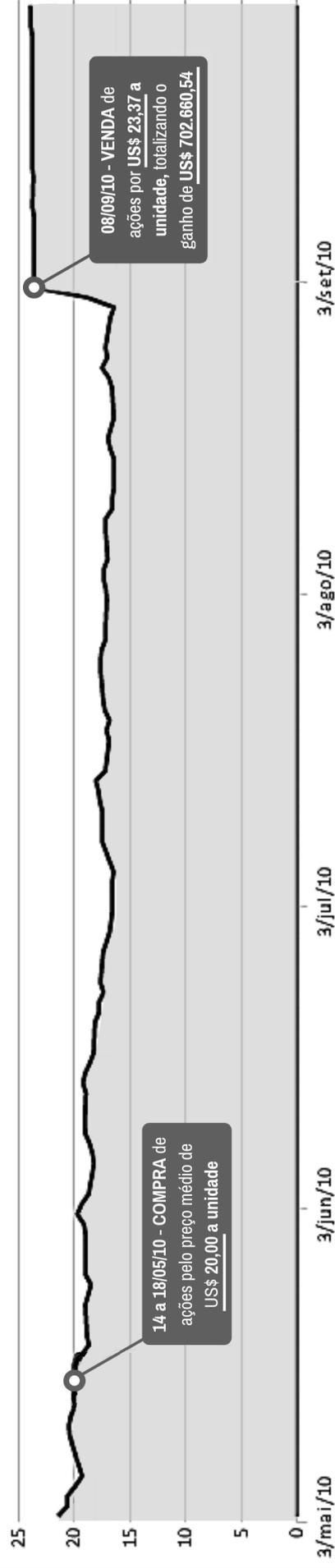
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

As operações de compra, como se vê, se concentraram em maio de 2010, nos dias 14.05.2010, 17.05.2010, 18.05.2010 e 19.05.2010, sendo que foram realizadas 04 (quatro) operações de compra em cada dia. A quantidade total de ações compradas foi de 205.000 (duzentos e cinco mil) ações, totalizando o valor de US\$ 4.088.659,96 (quatro milhões, oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) em operações de compra. Posteriormente, foram realizadas as operações de venda, todas concentradas no dia 02.09.2010. Nesta data, então, foram vendidas as 205.000 (duzentos e cinco mil) ações de BKC, também em 04 (quatro) operações, totalizando o valor de US\$ 4.791.320,50 (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, trezentos e vinte dólares e cinquenta centavos). No total, portanto, houve lucro em toda a operação de US\$ 702.660,54 (setecentos e dois mil, seiscentos e sessenta dólares e cinquenta e quatro centavos).

O dia em que foram realizadas as operações de venda das ações de BKC, 02.09.2010, foi exatamente o mesmo dia em que foi anunciada a compra da empresa Burger King pelo 3G Capital, fundo brasileiro de *private equity*¹⁵. Trata-se de comportamento bastante típico de quem pratica *insider trading* (uso indevido de informação privilegiada), comprar em momento anterior, em que fica sabendo de uma notícia ainda não divulgada ao mercado, a qual tem dever de manter sigilo, e que possui potencial para elevar o preço das ações, e vender no exato momento em que a notícia é divulgada.

¹⁵ <https://veja.abril.com.br/economia/burger-king-e-vendido-a-fundo-brasileiro-por-us-4-bi/>

BKC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Dias após o anúncio de que o fundo 3G Capital havia comprado a empresa Burger King, em 13.09.2010, é divulgado na imprensa que **EIKE BATISTA** havia entrado como parceiro do fundo na compra da empresa, conforme notícia a seguir reproduzida¹⁶.

Economia

Eike Batista será um dos donos do Burger King

Rede de fast-food foi comprada pelo fundo brasileiro de private equity 3G

Por Da Redação

13 set 2010, 16h24



Eike Batista, empresário brasileiro (Divulgação/VEJA)

O empresário Eike Batista, controlador do grupo EBX, faz parte do grupo de brasileiros que comprou a segunda maior rede de fast-food norte-americana Burger King, conforme informou em seu blog.

O Burger King foi comprado pelo fundo brasileiro de private equity 3G Capital, controlado pelos brasileiros Jorge Paulo Lemann, Carlos Alberto Sicupira e Marcel Telles, donos da AB-Inbev – maior fabricante de cervejas do mundo, que comercializa as marcas Budweiser e Stella Artois – e acionistas da AmBev. O valor total do negócio, incluindo ações e dívida, foi de cerca de 4 bilhões de dólares e deverá ser concluído antes do fim deste ano.

A 3G Capital tem histórico de investimentos em setores como bebidas, varejo e infra-estrutura, no Brasil e no mundo. A rede Burger King tem mais de 12 mil restaurantes no território americano e em mais 76 países.

Eike já investia no ramo alimentício, com o restaurante Mr. Lam, na cidade do Rio de Janeiro. Além disso, o empresário tem negócios nas áreas de petróleo, logística, energia, indústria off shore e mineração.

¹⁶<https://veja.abril.com.br/economia/eike-batista-sera-um-dos-donos-do-burger-king/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Conforme outra notícia, divulgada um dia antes do anúncio da compra, ou seja, 01.09.2010, a negociação durou aproximadamente três meses¹⁷.

Com todas essas informações, é possível se reconstruir o que aconteceu nessas operações ilícitas de **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** no mercado de capitais. Provavelmente **EIKE BATISTA** recebeu o convite para participar da compra do BURGER KING dos sócios da 3G Capital, em data próxima de maio de 2010. De posse dessa informação, viu uma chance de ganhar dinheiro em operação ilícita no mercado de capitais, valendo-se indevidamente de informação privilegiada.

Como já contava com a participação no esquema criminoso, possuindo uma conta fantasma no banco paralelo TAI, que dificultaria que se soubesse que era ele quem estava realmente operando sob o nome da empresa TAI, resolveu comprar ações da empresa BURGER KING (BKC). Assim, diluiu suas compras em alguns dias, nunca ultrapassando 5% de operações de compra das ações negociadas em um único dia, e em quatro dias tinha montado sua posição do ativo BKC de 205.000 (duzentas e cinco mil) ações. Daí então era só aguardar algum tempo, até que as negociações se efetivassem e **EIKE BATISTA** embolsasse o lucro das operações ilícitas realizadas. No exato dia em que a informação torna-se pública, **EIKE BATISTA** vende todas suas ações, perfazendo um lucro de US\$ 702.660,54. **EIKE BATISTA** realizou as compras de BKC a um preço médio de US\$ 19,95 e as vendeu a um preço médio de US\$ 23,37. Com isso, em poucos meses, **EIKE BATISTA** conseguiu um lucro de mais de 17%.

Como se viu, **EIKE BATISTA** havia sido convidado pelo fundo 3G Capital a participar da aquisição da empresa BURGER KING, como sócio minoritário. Em tal posição, é natural que **EIKE BATISTA** não só estivesse inteirado do momento das negociações, como ainda soubesse detalhes da estratégia de aquisição de seus sócios, tal como até quanto eles estavam dispostos a pagar pelas ações da empresa.

¹⁷<https://veja.abril.com.br/economia/rede-burger-king-pode-ser-comprada-por-brasileiros/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim, deve-se proceder ao teste sobre se tal informação, enquanto objeto material a que se refere o núcleo do tipo “utilizar”, se enquadra às qualificações do tipo penal. Ou seja, se ela é (i) relevante; (ii) ainda não divulgada ao mercado; (iii) sigilosa; (iv) com potencial para gerar vantagem indevida por negociação de valores mobiliários.

Com relação à relevância, não há dúvida que se trata de informação relevante. Primeiro, por ser um dos momentos mais decisivos na história de uma empresa um oferta pública de aquisição de ações (OPA) para fechamento de capital, como de fato ocorreu. Em segundo lugar, porque o preço a ser oferecido pelas ações era substancialmente mais alto (quase 20% acima) do que vinha sendo oferecido pelo mercado no momento, fato que **EIKE BATISTA** certamente tinha conhecimento, pois, afinal, sendo um dos compradores deveria concordar com ele.

Também é claro que a informação não tinha sido ainda divulgada ao mercado. Sendo o processo de OPA bastante sensível, por poder disparar os preços das ações, caso se descubra a intenção de investidores de comprar uma empresa, é natural e desejável que o processo corra sem conhecimento do mercado, até que se tenha chegado a termos consensuais em que a aquisição possa se realizar.

Isso leva ao terceiro ponto, o dever de sigilo que **EIKE BATISTA** tinha com relação à informação de oferta pública de aquisição de ações que seus sócios do fundo 3G Capital e ele fariam ao mercado. Faz parte do negócio a preservação desse sigilo. Usando a informação sigilosa para operar ilicitamente, por meio de conta fantasma em banco paralelo, comprando ações e vendendo no momento da divulgação, **EIKE BATISTA** arriscou o próprio sucesso do negócio, violando, inclusive, dever de sigilo que tinha frente a seus sócios.

Por fim, com relação ao potencial para gerar vantagem indevida por negociação de valores mobiliários, não só havia o potencial, como ele se concretizou, fazendo com que **EIKE BATISTA** lucrasse US\$ 702.660,54, comprando as ações a um preço médio de US\$ 19,95 e as vendendo a um preço médio de US\$ 23,37, com rentabilidade de 17%.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim, além da sociedade como um todo, que vê dolosamente distorcido um mecanismo eficiente de alocação de recursos, pela assimetria de informações, também foram vítimas potenciais investidores, que acabam tendo abalada sua confiança no regular funcionamento do mercado de capitais, bem como os vendedores das ações, que fizeram um mal negócio por não contarem com as informações sigilosas detidas pelo comprador, e ainda os próprios sócios de **EIKE BATISTA** na compra da empresa BURGER KING, na medida em que tiveram sua confiança violada, tiveram que pagar um preço mais alto pelas ações a um de seus sócios, que atuou ilícita e clandestinamente contra seus interesses, e ainda tiveram o negócio como um todo colocado em risco pelo uso de informação sigilosa durante as negociações.

É importante ressaltar aqui em que o padrão de atuação dos investigados, **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, se difere dos casos anteriormente analisados, em que se apurou manipulação de mercado, a fim de justificar o enquadramento neste caso como uso indevido de informação privilegiada.

Primeiramente, os volumes negociados são, proporcionalmente, bem mais baixos que os dos casos de manipulação acima descritos. Como se vê pela análise da tabela abaixo, o volume total negociado clandestinamente pela conta fantasma no banco paralelo TAI é proporcionalmente bastante inferior que o dos demais casos, em que houve manipulação de mercado. No máximo se chegou a comprar o equivalente a 4,36% das ações negociadas no dia, em 17.05.2010, e 4,26% no dia 18.05.2010. Tal volume, embora não seja desprezível, dificilmente poderia sozinho influenciar de maneira decisiva o preço da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Operação	Data	Quantidade	Volume do M	% do Mercado
COMPRA	14/05/2010	7.500	1.120.033	0,67%
COMPRA	14/05/2010	7.500	1.120.033	0,67%
COMPRA	14/05/2010	10.000	1.120.033	0,89%
COMPRA	14/05/2010	10.000	1.120.033	0,89%
COMPRA	17/05/2010	15.000	1.375.320	1,09%
COMPRA	17/05/2010	15.000	1.375.320	1,09%
COMPRA	17/05/2010	15.000	1.375.320	1,09%
COMPRA	17/05/2010	15.000	1.375.320	1,09%
COMPRA	18/05/2010	10.000	1.174.970	0,85%
COMPRA	18/05/2010	10.000	1.174.970	0,85%
COMPRA	18/05/2010	15.000	1.174.970	1,28%
COMPRA	18/05/2010	15.000	1.174.970	1,28%
COMPRA	19/05/2010	15.000	2.614.052	0,57%
COMPRA	19/05/2010	15.000	2.614.052	0,57%
COMPRA	19/05/2010	15.000	2.614.052	0,57%
COMPRA	19/05/2010	15.000	2.614.052	0,57%
VENDA	02/09/2010	(40.000)	89.978.125	0,04%
VENDA	02/09/2010	(40.000)	89.978.125	0,04%
VENDA	02/09/2010	(62.500)	89.978.125	0,07%
VENDA	02/09/2010	(62.500)	89.978.125	0,07%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

4.2. USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA DE ALIENAÇÃO DE PROJETOS DE MINERAÇÃO DA CCX (CAÑAVERALES E PAPAYAL), POR JOSÉ GUSTAVO DE SOUZA COSTA.

Como já visto anteriormente, além dos gerenciais de **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, outro executivo das empresas do Grupo X, **JOSÉ GUSTAVO DE SOUZA COSTA**, também mantinha um gerencial próprio no banco paralelo TAI, denominado de “Gerencial 74”.

Assim, também **JOSÉ GUSTAVO DE SOUZA COSTA**, por meio de seu gerencial, se utilizou da engrenagem criminoso do banco paralelo TAI para praticar crimes contra o mercado de capitais. No entanto, ao contrário da maioria dos crimes praticados por **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, que eram crimes de manipulação do mercado, nos casos de **JOSÉ GUSTAVO DE SOUZA COSTA** o uso da conta fantasma foi feito primordialmente para a prática do crime de uso indevido de informação privilegiada, dos papéis CCXC3, da empresa CCX, de que era Diretor de Relação com os Investidores (DRI), e MMXM11, ligado à empresa MMX, que também fazia parte do Grupo X.

Pode ter ocorrido também crime de manipulação de mercado, a ser investigado, na medida em que **JOSÉ GUSTAVO**, como DRI da CCX, pode ter deixado de comunicar fato relevante ao mercado, mesmo dele tendo conhecimento, com o fim de influir no preço das ações. Mas, caso se confirme tal manipulação, é importante deixar claro que seria ligada a sua obrigação de informar o mercado como DRI, e não propriamente com as operações simuladas realizadas usando conta fantasma do banco paralelo TAI, sendo que especificamente estas operações forem realizadas para a prática do crime de uso indevido de informação privilegiada.

Primeiramente, vejamos as operações simuladas realizadas por **JOSÉ GUSTAVO DE SOUZA COSTA** dos ativos CCXC3, da empresa CCX, operações fraudulentas estas realizadas na época em que **JOSÉ GUSTAVO** ainda era DRI da empresa CCX.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

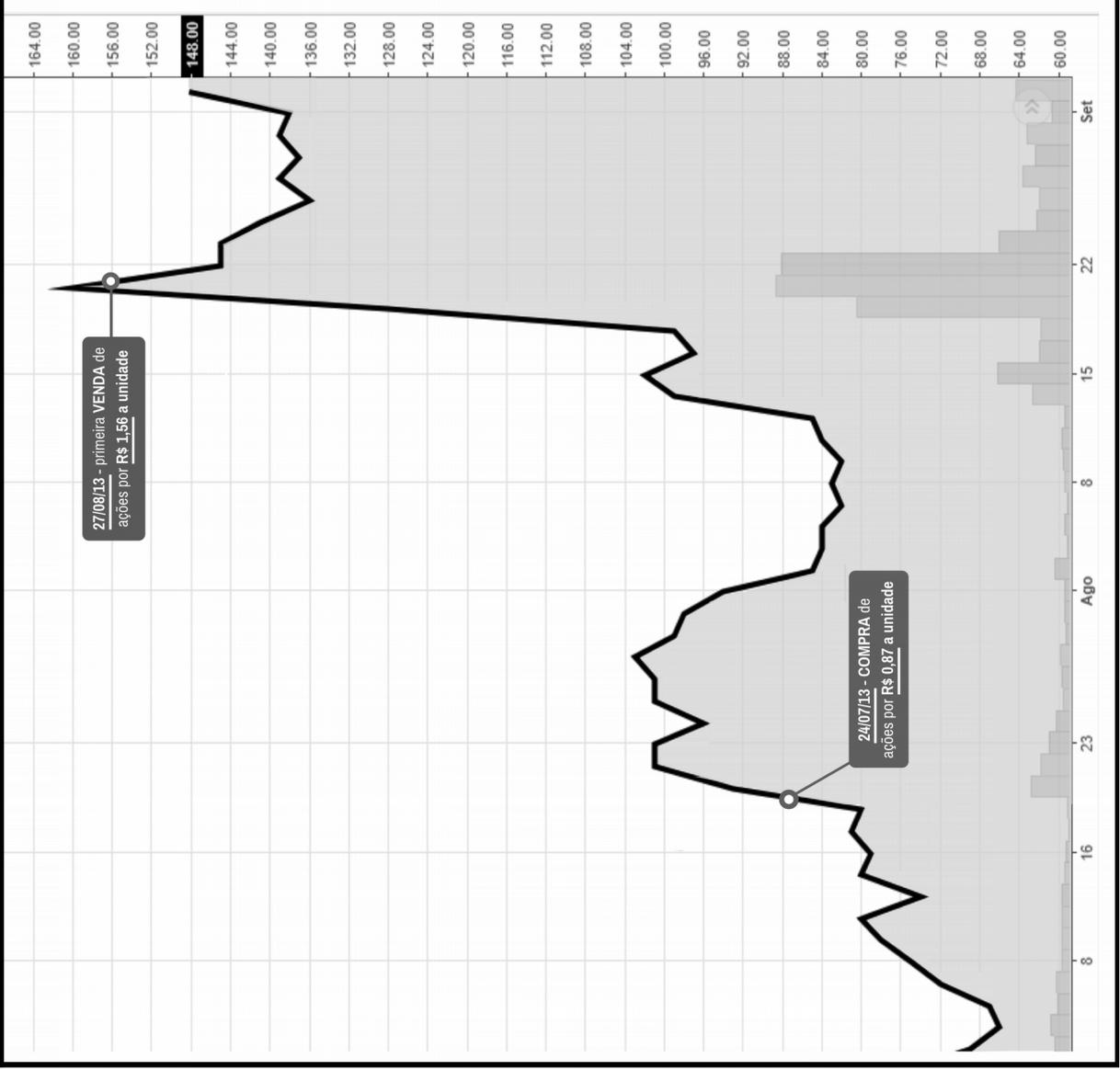
Basicamente, as operações ilícitas de **JOSÉ GUSTAVO** envolvendo o ativo CCXC3 transcorreram entre 19.07.2013 a 30.08.2013, conforme tabela abaixo.

Operação	Data	Ativo	Quantidade	Preço em	
				R\$	Valor em R\$
COMPRA	19/07/2013	CCXC3	600.000,00	0,87	(520.507,90)
VENDA	22/08/2013	CCXC3	(342.000,00)	1,56	532.775,47
VENDA	23/08/2013	CCXC3	(44.000,00)	1,50	66.000,00
VENDA	28/08/2013	CCXC3	(14.000,00)	1,50	21.000,00
VENDA	30/08/2013	CCXC3	(200.000,00)	1,41	281.758,50

As operações de compra, como se nota, se concentraram em um único dia, 19.07.2013, sendo que foi realizada uma única operação de compra, na quantidade de 600.000 (seiscentas mil) ações, e no valor de R\$ 520.507,90 (quinhentos e vinte mil, quinhentos e sete reais e noventa centavos).

Posteriormente, nos dez últimos dias do mês seguinte, agosto de 2013, foram realizadas as operações de venda, especificamente nas datas de 22.08.2013, 23.08.2013, 28.08.2013 e 30.08.2013. Foram então vendidas as 600.000 (seiscentas mil) ações de CCXC3, em 04 (quatro) operações, totalizando o valor de R\$ 901.533,97 (novecentos e um mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos). No total, portanto, houve lucro na operação ilícita de R\$ 381.026,07 (trezentos e oitenta e um mil, vinte e seis reais e sete centavos). Houve, assim, lucro de mais de 73% com a operação ilegal.

CCXC3





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Houve, inclusive, processo administrativo sancionador da CVM em que **JOSÉ GUSTAVO** foi condenado por, na qualidade de DRI da CCX, não divulgar fato relevante acerca da existência de tratativas para potencial alienação dos projetos de mineração de Cañaverales e Papayal¹⁸. Importante reconstruir o histórico desse processo, pontuando-o com as operações simuladas de CCXC3 que agora as autoridades investigativas têm acesso, a fim de se entender completamente o que aconteceu no caso.

Como se viu, na quinzena final de julho de 2013 (19.07.2013), **JOSÉ GUSTAVO** comprou clandestinamente 600.000 (seiscentas mil) ações do ativo CCXC3, por meio de sua conta fantasma, usando o banco paralelo TAI como empresa de fachada.

No curso do processo administrativo em que seus dirigentes estavam sendo acusados de sonegar informação ao mercado, a própria empresa CCX afirma que em 15.07.2013 recebeu e-mail da empresa Transwell, que demonstrou “interesse em obter maiores informações sobre os projetos de mineração a céu aberto da CCX”, após o que outros e-mails teriam sido trocados sobre “as características dos ativos da companhia, mas sem que houvesse qualquer indicação de que haveria interesse firme da Transwell em negociá-los de fato”. Conforme trecho reproduzido do relatório da decisão do processo administrativo mencionado:

23. Conforme especificado às fls. 33/34, em 15/07/2013, a CCX afirma que a Transwell demonstrou, por e-mail, “interesse em obter maiores informações sobre os projetos de mineração a céu aberto da CCX”, após o que outros e-mails teriam sido trocados sobre “as características dos ativos da companhia, mas sem que houvesse qualquer indicação de que haveria interesse firme da Transwell em negociá-los de fato”.

Ou seja, a própria empresa admite que a partir de 15.07.2013 havia conversas demonstrando interesse da empresa Transwell exatamente dos ativos que seriam, posteriormente, alienados a ela. Como se vê, alguns dias após o início das conversas, 15.07.2013, **JOSÉ GUSTAVO DE SOUZA COSTA** usa sua conta fantasma (“Gerencial 74”) no banco paralelo TAI para comprar 600.000 (seiscentas mil) ações de CCXC3. Não entendeu,

¹⁸http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2015/20151027_PAS_RJ20142314.pdf



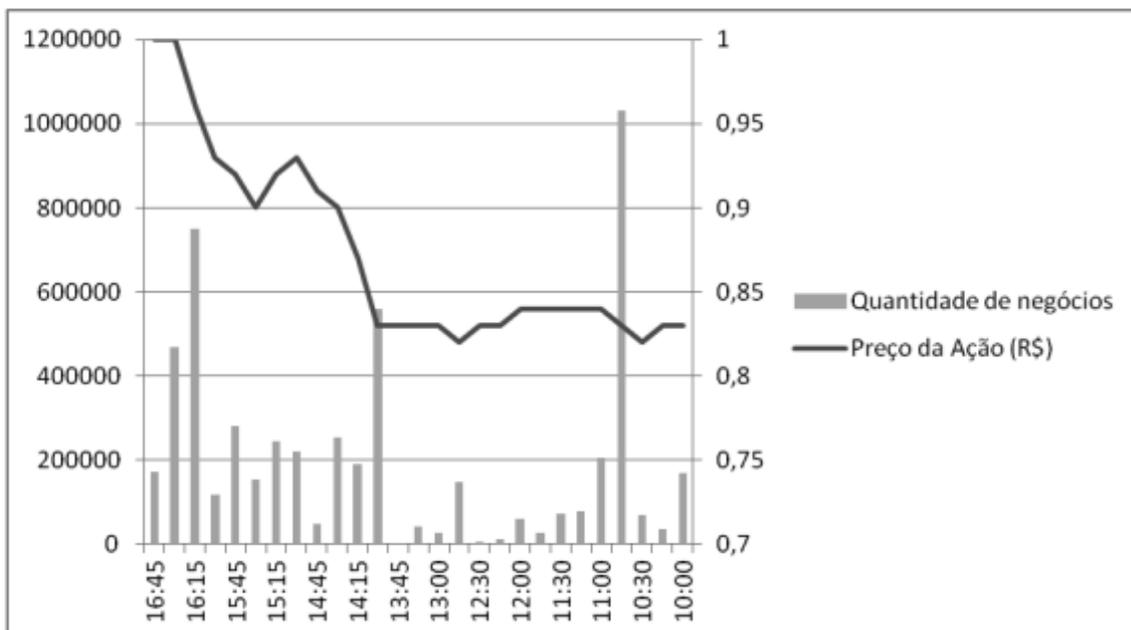
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

na qualidade de DRI, informação relevante divulgar ao mercado as tratativas, mesmo após intimado para tanto, mas convenceu-se ser interessante comprar, por interposta pessoa, ações da empresa CCX, com base em tais informações. E de fato tal compra se mostrou bastante lucrativa.

Feito isso, entre as operações de compra e as operações de venda de CCXC3 realizada por **JOSÉ GUSTAVO** houve forte oscilação na cotação das ações, no dia 14.08.2013, menos de um mês após a compra realizada. Neste dia ocorreu a valorização da ação em 16,5%, o que indicou à CVM que alguma informação relevante da companhia, ainda não revelada ao mercado, havia sido vazada a alguns agentes do mercado. Aliás, como resta claro do gráfico trazido na decisão, o vazamento da informação teve até horário certo, tendo ocorrido às 14h, durante a alta deste horário até o fechamento do pregão.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Com base em tal vazamento patente, a CVM intima a empresa CCX a explicar se havia algum fato relevante sobre a empresa, que deveria ser levado ao conhecimento do mercado, tendo em vista que, se houvesse, parte dos agentes já havia dele tido conhecimento por fontes impróprias.

A empresa decide então não divulgar Fato Relevante no decorrer do próprio pregão, mas apenas, após o fim do pregão, soltar comunicado ao mercado (modalidade menos importante de notícia ao mercado que o fato relevante). Tratou-se, como se vê, de decisão da DRI da empresa, sob a direção do próprio investigado **JOSÉ GUSTAVO**¹⁹.

¹⁹ http://ri.ccx.com.br/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=65847&cAno=2013



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



CCX: Negociações sobre Potencial Alienação de Ativos

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2013 – A CCX Carvão da Colômbia S.A. (“CCX” ou “Companhia”) (BM&FBovespa: CCXC3), em atendimento ao artigo 157, parágrafo 4º da Lei nº 6.404/76, e na forma da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 358/02, comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que está em tratativas para potencial alienação dos projetos de mineração a céu aberto Cañaverales e Papayal, ambas de titularidade de sua controlada indireta CCX Colombia S.A.

A Companhia esclarece que avalia permanentemente oportunidades de negócio na busca de maior valor agregado para seus acionistas, entretanto, até o momento, não há qualquer contrato ou acordo vinculante assinado pela Companhia (ou suas controladas).

A CCX manterá os seus acionistas e o mercado devidamente informados sobre eventuais acontecimentos subsequentes.

RI CCX:
E-mail: ri.ccx@ccx.com.co
Website: www.ccx.com.co/ri

O importante é notar aqui que, além da possível manipulação de mercado que pode ter ocorrido com as notícias que deixaram de ser divulgadas, **JOSÉ GUSTAVO** já sabia, ao menos desde 15.07.2013, da potencialidade de negócios que agora seria ainda vagamente divulgada ao mercado. Assim, de posse de tal informação privilegiada, compra no dia 19.07.2013 a quantidade de 600.000 (seiscentas mil) ações de CCXC3, por meio de interposta pessoa, valendo-se de conta fantasma em banco paralelo.

Procedendo-se ao teste de adequação típica do objeto material do tipo penal, vê-se que (i) era informação relevante, pois dizia respeito à possível venda de alguns dos principais ativos da empresa; (ii) ainda não era informação divulgada ao mercado, apenas tendo sido, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ainda de maneira não adequada, divulgada no dia 14.08.2013; (iii) era informação sigilosa, tendo em vista os deveres do investigado como diretor da empresa; (iv) era, por fim, informação com potencial para gerar vantagem indevida por negociação de valores mobiliários, tanto que em pouco mais de um mês de fato gerou a valorização da cotação da ação em mais de 73%.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

4.3. USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA DE ALIENAÇÃO DO PORTO SUDESTE PELA MMX (MMXM11), POR JOSÉ GUSTAVO DE SOUZA COSTA.

Outra operação ilícita que JOSÉ GUSTAVO fez, usando sua conta fantasma (“Gerencial 74”) no banco paralelo TAI, foi o uso de informações privilegiadas do ativo financeiro MMXM11.

Basicamente, as operações ilícitas de JOSÉ GUSTAVO envolvendo o ativo MMXM11 transcorreram entre 21.05.2013 e 27.06.2013, conforme tabela abaixo.

Operação	Data	Ativo	Quantidade	Preço	Valor em Reais
COMPRA	21-May-13	MMXM11	240.000	2,3000000	(552.000,00)
VENDA	27-Jun-13	MMXM11	(26.258)	2,5000000	65.645,00
VENDA	27-Jun-13	MMXM11	(2.507)	2,5200000	6.317,64
VENDA	27-Jun-13	MMXM11	(11.458)	2,5400000	29.103,32
VENDA	27-Jun-13	MMXM11	(477)	2,5500000	1.216,35
VENDA	27-Jun-13	MMXM11	(19.891)	2,5000000	49.727,50
VENDA	27-Jun-13	MMXM11	(169.318)	2,5100000	424.988,18
VENDA	27-Jun-13	MMXM11	(10.091)	2,5200000	25.429,32

As operações de compra, como se vê, se concentraram em um único dia, 21.05.2013, sendo que foi realizada uma única operação de compra, na quantidade de 240.000 (duzentos e quarenta mil) ações, totalizando o valor de R\$ 552.000,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil reais). Posteriormente, foram realizadas as operações de venda, todas concentradas no dia 27.06.2013. Nesta data, então, foram vendidas as 240.000 (duzentos e quarenta mil) ações de MMXM11, em 07 (sete) operações, totalizando o valor de R\$ 602.427,31 (seiscentos e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos). No total, portanto, houve lucro em toda a operação de R\$ 50.427,31 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), portanto, lucro de pouco menos de 10% do valor investido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Como vimos, esse mesmo ativo foi manipulado por **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, dois outros executivos do Grupo X, assim como **JOSÉ GUSTAVO**. As coincidências não param por aí. Foi usado o mesmo banco paralelo TAI, e, mais do que isso, o período em que **JOSÉ GUSTAVO** manteve posição comprada do ativo MMXM11 é quase coincidente com o período em que **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** estavam manipulando o ativo, por meio do Gerencial 64. Além disso, o dia em que estes dois realizam sua última operação significativa na manipulação de mercado de MMXM11, 24.06.2013, é praticamente o mesmo que **JOSÉ GUSTAVO** realiza toda a venda de suas ações, dia 27.06.2013.

Portanto, bastante razoável afirmar que todos os indícios mostram que estavam agindo concertadamente, com **JOSÉ GUSTAVO**, se não chegava a participar do movimento de manipulação de mercado de **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, ao menos estava se aproveitando das informações que tinha acesso indevidamente, por ter contato com o sócio controlador daquela empresa.

Como já se viu, ao tratar da manipulação de mercado do ativo MMXM11, no capítulo anterior, alguns eventos importantes precedem a data desta última operação de **JOSÉ GUSTAVO**, dia 27.06.2013.

No dia 24.06.2013, por exemplo, mesmo dia em que realizada a última operação no contexto de manipulação e mercado por **EIKE BATISTA** e **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, a empresa MMX divulgou ao mercado um fato relevante em que diz que “está avaliando oportunidades de negócios, incluindo, mas não se limitando, à venda de ações detidas pelo acionista controlador da Companhia, assim como de seus ativos, tanto para investidores nacionais quanto estrangeiros”. Ainda informou que “a Companhia, desse modo, contratou assessores financeiros e iniciou um processo competitivo e organizado, focado em gerar valor para todos os seus acionistas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Neste sentido, é reproduzida abaixo a íntegra do fato relevante informado ao mercado e aos acionistas²⁰.

26/06/2019

MMXRi : Relações com Investidores



Fato Relevante: MMX avalia oportunidades de negócios

MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
CNPJ/MF: 02.762.115/0001-49
NIRE: 3330026111-7
(Companhia Aberta)

FATO RELEVANTE

MMX avalia oportunidades de negócios

MMX Mineração e Metálicos S.A. ("MMX" ou "Companhia"), única mineradora de minério de ferro brasileira com logística integrada listada no Novo Mercado da BM&FBovespa, em cumprimento ao disposto no artigo 157 da Lei nº 6.404/76 e na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 358/02, neste ato comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que está avaliando oportunidades de negócios incluindo, mas não se limitando, à venda de ações detidas pelo acionista controlador da Companhia, assim como de seus ativos, tanto para investidores nacionais quanto estrangeiros ("Operações"). A Companhia, desse modo, contratou assessores financeiros e iniciou um processo competitivo e organizado, focado em gerar valor para todos os seus acionistas.

O sucesso das Operações estará sujeito aos riscos característicos de processos dessa natureza, às aprovações societárias das partes envolvidas bem como de órgãos governamentais competentes.

A MMX manterá seus acionistas e o mercado em geral informados acerca dos eventuais desdobramentos das Operações.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2013.

Carlos Gonzalez

Diretor Presidente e de Relações com Investidores
MMX Mineração e Metálicos S.A.

²⁰ <http://www.mmx.com.br/show.aspx?idMateria=CeXYyrdDYqnPiZe0yf5HBw==&linguagem=pt>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Como se vê, trata-se de fato relevante tratando da negociação de venda do controle acionário da empresa como uma possibilidade.

No dia seguinte, 25.06.2013, são divulgadas notícias em jornais de grande circulação, descrevendo as negociações com mais detalhes, inclusive as empresas que estavam interessadas na compra de parcelas acionárias ou até do controle acionário da empresa²¹. Claro que tais empresas já estavam, de alguma forma, na mesa de negociação com a MMX e **EIKE BATISTA**, sendo tais negociações o que a empresa se referiu no fato relevante como “avaliando oportunidades de negócios”.

²¹ <https://veja.abril.com.br/economia/glencore-btg-e-empresa-holandesa-estariam-interessados-na-mmx-de-eike/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Economia

Glencore, BTG e empresa holandesa estariam interessados na MMX, de Eike

Segundo os jornais 'Valor Econômico' e 'Folha de S. Paulo', o Porto Sudeste é o ativo mais atrativo da empresa para os grupos estrangeiros

Por Da Redação
© 25 Jun 2013, 14h49

A venda da mineradora MMX, de Eike Batista, tem sido alvo de muita especulação nos últimos dias. Segundo o jornal 'Valor Econômico', a suíça Glencore teria a intenção de se associar ao BTG Pactual, de André Esteves, para comprar ações ou ativos da MMX. O jornal 'Folha de S. Paulo' também afirmou, em reportagem, que a holandesa Trafigura também está interessada em adquirir uma fatia da mineradora.

Na tarde de segunda-feira, **a MMX admitiu, em fato relevante**, que "está avaliando oportunidades de negócios, incluindo, mas não se limitando, à venda de ações detidas pelo acionista controlador da companhia, assim como de seus ativos, tanto para investidores nacionais quanto estrangeiros."

O Valor informou que executivos da Glencore devem se reunir com André Esteves na quarta-feira, para discutir um plano para uma possível oferta. Ainda de acordo com o jornal, o ativo que mais interessaria é o Porto Sudeste, inicialmente controlado pela LLX, a empresa de logística de Eike, mas recentemente incorporado à MMX.

O jornal ainda afirma que tal modelo de cisão não está nos planos de Eike, já que o empresário não estaria disposto a vender o ativo isoladamente. O Porto Sudeste também seria o ativo mais interessante para a holandesa Trafigura, segundo a Folha. O jornal informa ainda que todas as opções estão em análise pela holandesa: desde a venda de ativos da MMX até a negociação de uma fatia acionária – incluindo, eventualmente, o controle da companhia.

Uma reportagem do 'The New York Times' sobre a ascensão e a queda de Eike Batista alerta para a possibilidade de o bilionário acabar **perdendo o controle do seu "decrecente império"** e destaca que seus credores estão cada vez mais aflitos. Segundo a publicação, com a queda no mercado de ações do Brasil e no valor do real em meio aos protestos que tomaram conta do país, os bilhões de Eike estão "evaporando".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ainda um dia depois da divulgação dessas notícias, no dia 26.06.2013, respondendo a um ofício da CVM em que se cobrava esclarecimento acerca dessas negociações, a empresa MMX solta então ao mercado e aos acionistas um comunicado, informando que de fato estava negociando com as duas empresas de citadas nas reportagens, dentre outras, como mostra reportagem da Revista Exame abaixo.

NEGÓCIOS

MMX confirma negociar com Glencore Xtrata e Trafigura

O comunicado da MMX respondeu a ofício da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), solicitando esclarecimentos sobre a possível venda de ativos e ações da companhia

Por **Eulina Oliveira**
© 26 jun 2013, 18h43

São Paulo – A MMX Mineração e Metálicos confirmou, neste início de noite da quarta-feira, 26, que “mantém discussões com diversos players do mercado”, inclusive com a suíça Glencore Xtrata e a holandesa Trafigura. O comunicado da MMX respondeu a ofício da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), solicitando esclarecimentos sobre a possível venda de ativos e ações da companhia.

“A MMX reforça que, conforme fato relevante divulgado ao mercado em 24 de junho de 2013, tem avaliado oportunidades de negócios incluindo, mas não se limitando, à venda de ações detidas pelo acionista controlador da companhia, assim como de seus ativos”, ressaltou a empresa do Grupo X, do empresário Eike Batista, no comunicado.

“Contudo, não há, neste momento, qualquer documento assinado ou qualquer definição que permita à companhia afirmar que seguirá um ou outro caminho, motivo pelo qual não mencionou no fato relevante qualquer detalhamento sobre potenciais interessados”, acrescentou a MMX.

Neste pregão na Bovespa, a ação da MMX fechou em alta de 1,21%, cotada a R\$ 1,67. Na véspera, o papel disparou 17,86%, em função das notícias de possível venda de ações e ativos da companhia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

No dia seguinte a este comunicado da empresa MMX, confirmando negociação em concreto com duas empresas, JOSÉ GUSTAVO vende as ações MMXM11 que havia comprado clandestinamente, por meio de conta fantasma em banco paralelo, com lucro de quase 10% do valor investido.

Como se pode ver, todos os indícios apontam para o cometimento do crime de uso indevido de informação privilegiada, em coautoria com **EIKE BATISTA** que, como sócio controlador da empresa MMX, passou tais informações a seu executivo de outra empresa do grupo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

5. DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO POR LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA.

Os colaboradores ainda informam o cometimento de outros crimes por **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**. Trata-se do crime de lavagem de dinheiro, por meio de contratos fictícios de prestação de serviços, a fim de dar aparência de legalidade para a devolução de valores ilícitos mantidos nas contas bancárias do TAG BANK e, principalmente, da conta fantasma mantida no banco paralelo da empresa TAI.

Tais crimes são descritos por EDUARDO PLASS no Anexo 7 e 15, tomados os depoimentos conjuntamente, por terem objeto muito semelhante. Tal anexo foi nomeado de “**REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES IRREGULARES COM O CLIENTE LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA E A EMPRESA LAC CONSULTANTS CORP**”.

Como se sabe, **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** mantinha conta no banco paralelo TAI. A conta fantasma de ZARTHA no banco paralelo TAI recebeu os recursos que movimentou de uma outra conta fantasma, no mesmo banco paralelo, pertencente à empresa GOLDEN ROCK FOUNDATION, ou seja, a **EIKE BATISTA**. Foram transferidos do gerencial da GOLDEN ROCK FOUNDATION para o gerencial de ZARTHA o valor total de US\$8.664.690,00 (oito milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa dólares).

“Que LUIZ ARTHUR era um dos mais próximos colaboradores de EIKE BATISTA; QUE o gerencial de LUIZ ARTHUR foi aberto na TAI com recursos recebidos do gerencial da GOLDEN ROCK; QUE no total foram gerencialmente transferidos para LUIZ ARTHUR US\$8.664.690,00; QUE LUIZ ARTHUR mantinha conta corrente no TAG, mas também possuía dinheiro na TAI, na forma de um gerencial descrito no Anexo 8” (EDUARDO PLASS – ANEXOS 7 e 15)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A partir de 2012, a fim de começar a receber paulatinamente estes valores paralelos ao sistema financeiro oficial, **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** formula um meio de recebimento dos valores, dando-lhes aparência de legalidade, que na verdade se enquadra em tipologia bastante conhecida de lavagem de ativos: assinatura de contratos fictícios, como se estivessem sendo remunerados serviços que ou nem foram prestados ou são indiferentes com relação ao valor transferido. Assim, dá-se a aparência de se tratar de contratação de serviços quando, na verdade, não passa de transferência de valores ilícitos que estão sendo “esquentados” para voltar ao sistema financeiro oficial.

Assim, em 2012 **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** solicita a **EDUARDO PLASS** que fosse feito um contrato fictício com uma empresa sob seu controle, a **LAC CONSULTANTS CORP**, a fim de que, paulatinamente, fossem transferidos a ela os valores que detinha ilicitamente em sua conta fantasma no banco paralelo TAI. Assim, a pretensão título de prestação de serviços da **LAC CONSULTANTS CORP** para com **EDUARDO PLASS** ou alguma de suas empresas, seriam devolvidos valores ilícitos a **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**.

O colaborador chega a afirmar que, vez por outra, **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** lhe enviava alguns relatórios de prospecções de mercado financeiro, apenas para dar aparência de que havia serviços de consultoria sendo prestados, mas que isso era só uma fachada e que **PLASS** nem tinha interesse em tais relatórios, e eles certamente não valeriam aqueles altos valores por eles pretensamente pagos.

No anexo mencionado são descritos detalhes desta lavagem de ativos, com o pagamento, geralmente semestral, a partir de 2013, de altos valores em dólares a título de serviços de consultoria prestados. Conforme descrito pelo colaborador, de 2013 a 2016 os pagamentos eram feitos no valor de US\$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares) a cada semestre, ou seja, US\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil dólares) por ano. é descrito o recebimento semestral pela empresa de valores indevidos, sob a aparência falsa de se tratar de contratação de prestação de serviços. Em 2017 e 2018 o valor cai pela metade, passando a ser de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) semestrais. No total, foram devolvidos a **LUIZ**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ARTHUR ANDRADE CORREIA US\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil dólares).

QUE em 2012, LUIZ ARTHUR solicitou ao depoente a realização de um contrato de prestação de serviços, utilizado como forma do depoente transferir para LUIZ ARTHUR os recursos que já lhe pertenciam, ou seja, de forma a dar origem aos recursos; QUE a remuneração de tais serviços seria paga com os recursos pertencentes ao próprio LUIZ ARTHUR no gerencial que mantinha na TAI; Que LUIZ ARTHUR, para materializar a prestação de serviços, enviava relatórios ao depoente para dar aparência aos serviços; QUE de 2013 a 2016 os pagamentos referentes a este contrato eram semestrais, sempre no valor de US\$ 600.000,00; (...) QUE de 2017 a 2018 os pagamentos semestrais passaram para o valor de US\$ 300.000,00; QUE no total foram devolvidos a LUIZ ARTHUR o valor de US\$ 5.400.000,00;” (EDUARDO PLASS – ANEXOS 7 e 15)

Embora houvesse o contrato fictício de EDUARDO PLASS com a empresa LAC CONSULTANTS CORP, para dar aparência de legalidade para as transferências feitas pela empresa THE ADVISER INVESTMENTS para **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, o colaborador afirma que a maior parte dos recursos transferidos por meio desses crimes de lavagem foram diretamente para a conta bancária que **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** mantinha junto ao TAG BANK, também no Panamá.

EDUARDO PLASS, agora colaborador de justiça, admite que cometeu crime não só ao aceitar pagar valores como sendo prestação de serviços, quando na verdade eram transferência de valores ilicitamente recebidos, como ainda que, tendo ciência de tal ilegalidade, deveria, como presidente do TAG BANK, ter alertado seu setor de compliance e impedido tais transferências.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

“Que a maior parte dos recursos foi enviada para a conta corrente de LUIZ ARTHUR no TAG BANK, sendo que o ilícito do Anexo 7 seria o depoente, sendo presidente do banco e sabendo da ilicitude dos recursos, não informou ao *compliance* do banco os problemas nas operações” (EDUARDO PLASS – ANEXOS 7 e 15)

LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA se valeu da complexa engrenagem criminosa montada por meio de uma sofisticada estrutura societária, com comunicação entre um banco paralelo (TAI) e um banco oficial (TAG BANK), ambos controlados pelo mesmo sócio, não só para receber valores ilícitos, operar ilicitamente no mercado de capitais, inclusive manipulando ações de empresas do grupo empresarial de que era executivo, como ainda para receber de volta tais valores ilícitos, dando-lhes a aparência de legalidade.

O colaborador afirma que ainda tem em sua posse valores ilícitos que seriam de **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, no montante de US\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil dólares).

“Que ainda há uma saldo devedor de LUIZ ARTHUR com o depoente de aproximadamente US\$ 140.000,00” (EDUARDO PLASS – ANEXOS 7 e 15)

O que chama mais a atenção é o momento em que **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** ainda recebia valores ilícitos, por meio de lavagem de ativos. Segundo o colaborador, os crimes de lavagem ocorreram até 05.07.2018, até data recente, portanto.

“QUE o último pagamento foi realizado em 05.07.2018” (EDUARDO PLASS – ANEXOS 7 e 15)

Tal informação é ainda mais impactante ao se recordar que **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** já vem sendo investigado pelas autoridades brasileiras ao menos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

desde a Operação Eficiência (de janeiro de 2017), tendo sido inclusive denunciado em uma das ações penais dela decorrentes.

Assim, **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** permaneceu lavando dinheiro ilícito que possuía juntos às empresas de **EDUARDO PLASS**, mesmo após ter se visto investigado e ainda depois de ter sido por ela denunciado.

A desfaçatez e resiliência no crime de **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** é tamanha que, não só ele permaneceu praticando o crime de lavagem de ativos ao longo de todo o ano de 2017 e primeiro semestre de 2018, que durou o processo penal que enfrentava (atos de lavagem envolvendo TAG BANK, já investigado desde aquela época), como ainda, tendo sido absolvido por falta de provas da denúncia decorrente da Operação Eficiência, em 03.07.2018, praticou dois dias depois, 05.07.2018, novo ato de lavagem, envolvendo os mesmos atores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

6. DOS PEDIDOS DE PRISÃO.

Diante do exposto, evidencia-se a necessidade da tomada de medidas cautelares mais invasivas, em esquema de operação sigilosa a ser deflagrada de imediato, no momento mais oportuno, com a finalidade de impedir a eventual obstrução da investigação no momento em que ela se tornar pública, como a destruição de provas, além de obstar a manutenção da ação da organização criminosa, inclusive mediante permanentes ações de ocultação do proveito ilicitamente obtido.

Nestes termos, para o prosseguimento das investigações, tornam-se necessárias e plenamente justificáveis ao caso concreto as medidas cautelares abaixo listadas em face dos investigados, porquanto os direitos constitucionais à liberdade individual e à inviolabilidade do domicílio devem ceder frente ao interesse público aqui consubstanciado na investigação de gravíssimos crimes consumados e em andamento.

Sobre a imprescindibilidade das medidas ao caso, trata-se de investigação sobre crimes praticados com elevado grau de sofisticação e ocultação, o que demonstra serem estritamente necessárias para sua plena elucidação. Ademais, tais medidas serão implementadas em complemento às demais diligências já realizadas, entre elas oitivas de colaboradores e testemunhas, levantamento de dados e outras já deferidas por esse Juízo.

3.1. Da prisão temporária de EIKE FUHRKEN BATISTA.

Requer o MPF, por oportuno, a decretação da prisão temporária de:

EIKE FUHRKEN BATISTA, brasileiro, empresário, CPF nº [REDACTED], CI [REDACTED] (FP/RJ), residente na Rua [REDACTED], nº [REDACTED] Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Diante dos fatos e indícios supramencionados, tem-se como presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão temporária, pois imprescindível às investigações, bem como por existirem fundadas razões (autoria e materialidade) da prática dos delitos de organização criminosa, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea “1”, da Lei nº 7.960/89, bem como pelo fato de os crimes contra o mercado de capitais serem considerados, por nossa jurisprudência e doutrina, como espécie de crimes contra o sistema financeiro, que se enquadram na “o” do mesmo inciso.

EIKE BATISTA, durante diversos anos manipulou o mercado de capitais, fazendo uso de contas fantasmas (“Gerencial 62” e “Gerencial 64”) no banco paralelo THE ADVISER INVESTMENTS, que não possuía autorização legal para gerir recursos de terceiros. Assim, pode ocultar informações do mercado e driblar impedimentos e vedações a que estaria sujeito por ser sócio controlador de diversas empresas cujos ativos financeiros manipulou, e pretendo comprador de diversas outras. Com tais ações criminosas, em todos os casos, visou um contexto negocial maior, de transações bilionárias de compra e de venda de controle acionário de empresas. Difícil calcular neste primeiro momento o lucro ou vantagem indevida auferido por **EIKE BATISTA**, bem como o dano causado a terceiros nestas manobras fraudulentas que perpetrou. Entretanto, pode-se adiantar que certamente passa da casa das centenas de milhões de dólares, somadas todas as negociações.

A atuação de **EIKE BATISTA** é bastante grave, sendo ele inegavelmente o líder e principal beneficiário das operações ilícitas contra o mercado de capitais narradas na presente cautelar. Até o momento, entretanto, embora haja indícios de outros crimes mais atuais, só há provas contra ele dos crimes de manipulação de mercado de capitais e crimes de uso indevido de informação privilegiada, cuja permanência cessou ao menos em 2016, mas sendo as principais operações realizadas até 2013. Assim, sua situação é distinta de seu partícipe, **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, que praticou atos bem mais recentes de lavagem de ativos, justificando a prisão preventiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Embora o crime de organização criminosa não esteja previsto no rol do artigo 1º, inciso III, da Lei da Prisão Temporária, deve-se lembrar que este crime somente passou a ser previsto a partir da edição da Lei 12.850/2013. De toda forma, estando previsto naquela lei o crime de quadrilha ou bando (atual associação criminosa), não há razão para não se considerar aí incluído o delito de organização criminosa, que nada mais é senão uma espécie ou tipo daquele. Não haveria razoabilidade, ademais, na interpretação de excluir a organização criminosa (delito mais grave) das hipóteses autorizativas da prisão temporária, restringindo-a somente à associação criminosa (crime menos grave).

No caso presente, faz-se cabível a realização de diligências investigatórias complementares para a obtenção de mais provas acerca da materialidade dos delitos em tela, mormente tendo em vista a complexidade das operações de lavagem perpetradas pelos integrantes da organização criminosa.

Ademais, a imprescindibilidade da medida para a investigação é evidente, assegurando, dentre outros efeitos, que todos os envolvidos sejam ouvidos pela autoridade policial e estejam à disposição para prestar esclarecimentos que se mostrem necessários após a análise do material colhido na deflagração, sem possibilidade de prévio acerto de versões entre si ou mediante pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo.

Como se sabe, os requisitos legais para a prisão temporária são menos severos do que os da prisão preventiva, mas no caso concreto até mesmo os elementos para esta última modalidade de constrição física estariam presentes em relação aos requeridos, mercê da provável posição de cada um desses investigados na organização criminosa. No entanto, neste momento de deflagração da fase ostensiva das investigações, pode-se prestigiar uma medida menos gravosa em prol do nosso sistema de garantias constitucionais do direito de liberdade sem prejudicar a necessidade de debelação da organização criminosa, no entanto mantendo a higidez da colheita das provas necessárias à plena elucidação dos fatos. Sem prejuízo, por óbvio, da eventual necessidade de ser requerida a convolação dessa espécie prisional em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

custódia cautelar, a partir do resultado das diligências a serem empreendidas e das provas que daí serão produzidas.

3.2. Da prisão preventiva de LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA.

Requer ainda o MPF, por oportuno, a decretação da prisão preventiva de

LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA (ZARTHA) brasileiro, empresário, CPF nº [REDACTED], residente na [REDACTED], apt [REDACTED] Miami, [REDACTED];

Durante a operacionalização de todo este esquema de manipulação do mercado de capitais narrado acima, **EIKE BATISTA** contou com o auxílio ativo de **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, que comunicava as transações a serem realizadas pelas contas fantasmas de **EIKE BATISTA** aos operadores do banco paralelo **THE ADVISER INVESTMENTS**, gerindo ativamente tais contas fantasmas.

Além disso, o próprio **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** possuía uma conta fantasma sua (“Gerencial 68”), que tinha uma relação de simbiose com os gerenciais de **EIKE**, também o auxiliando a manipular os papéis das companhias por ele controladas.

O caso, entretanto, de **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, embora fosse a princípio um partícipe dos crimes de manipulação de mercado de **EIKE BATISTA**, adquire especial gravidade pelos crimes identificados de lavagem de dinheiro, praticados durante anos no contexto de tais contas fantasmas no banco paralelo.

Tais crimes foram praticados, inclusive, durante a instrução e o julgamento da ação penal em que **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** foi denunciado por pagamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

propina envolvendo as empresas TAG BANK e THE ADVISER INVESTMENTS, de EDUARDO PLASS.

O que chama mais a atenção é que **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA** praticou seu último ato de lavagem no dia 05.07.2018, sendo que ele havia sido, dois dias antes (03.07.2018), absolvido de acusação de crimes envolvendo as mesmas empresas que, agora se sabe, ainda praticou crime depois de sua absolvição. Assim, ele praticou crime de lavagem antes de sua denúncia, durante a instrução e julgamento do processo, e mesmo depois de sua absolvição.

Sendo data recente e ainda estando os valores lavados indevidamente ocultos das autoridades investigatórias, justifica-se a prisão preventiva do investigado, estando claro o *periculum in libertatis* do investigado, bem como por sua demonstrada resiliência no crime, tendo praticado atos criminosos com as mesmas pessoas que era investigado e denunciado, mesmo após o julgamento da ação penal que o absolveu.

Por todas essas razões, ainda mais imprescindível a prisão temporária do investigado **EIKE BATISTA** pelos crimes de organização criminosa e contra o sistema financeiro, bem como a prisão preventiva de **LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA**, pelos mesmos crimes e também por atos de lavagem de ativos, bem mais recentes, que demonstram resiliência na prática do crime.

Requer ainda que conste da decisão que as provas utilizadas na presente ação, levadas a conhecimento direto ou indireto de autoridades de investigação nacionais ou estrangeiras, somente podem ser usadas de maneira lícita se houver adesão da autoridade investigativa aos termos do acordo de colaboração premiada assinado pelos colaboradores que forneceram tais provas, nos termos da lei.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Eduardo Ribeiro Gomes El Hage
Procurador da República

Fabiana Keylla Schneider
Procuradora da República

Marisa Varotto Ferrari
Procuradora da República

José Augusto Simões Vagos
Procurador Regional da República

Leonardo Cardoso de Freitas
Procurador Regional da República

Rafael A. Barretto dos Santos
Procurador da República

Rodrigo Timóteo da Costa e
Silva
Procurador da República

Stanley Valeriano da Silva
Procurador da República

Sérgio Luiz Pinel Dias
Procurador da República

Felipe A. Bogado Leite
Procurador da República

Almir Teubl Sanches
Procurador da República

MPF
Ministério Público Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 23/07/2019 23:19:13

Signatário(a): **ALMIR TEUBL SANCHES**

Código de Autenticação: 08FE374A3835B45106A7BD8B2B825089

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>
